

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO

MICHELE MATIAS MALHEIRO ASSAD

IMPACTO ECONÔMICO DO RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

SÃO PAULO – 2023

MICHELE MATIAS MALHEIRO ASSAD

**IMPACTO ECONÔMICO DO RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

SÃO PAULO – 2023

Assad, Michele Matias Malheiro.

Impacto econômico do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva. / Michele Matias Malheiro Assad. 2023. 130 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

1. Registro civil das pessoas naturais. 2. Reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva. 3. Desjudicialização. 4. Provimento n. 63/2017 do CNJ. 5. Provimento n. 83/2019 do CNJ.

I. Marques, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. II. Título.

CDU 34

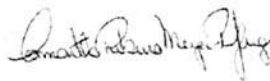
MICHELE MATIAS MALHEIRO ASSAD

IMPACTO ECONÔMICO DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

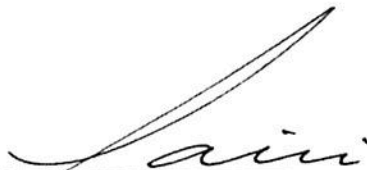
Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

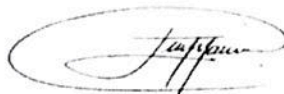
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Orientadora
UNINOVE



Prof. Dr. José Renato Nalini
Examinador Interno
UNINOVE



Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais
Examinador Externo
UEMS

Dedico este trabalho a Deus, O único capaz de fazer infinitamente mais do que pedimos ou pensamos, de acordo com Seu poder que opera em nós.

“Pai de órfãos e juiz de viúvas é Deus, no seu lugar santo. Deus faz que o solitário viva em família.”
(Salmo 68:5-6)

AGRADECIMENTOS

À Deus, o meu Pai Celestial, que com amor, misericórdia e fidelidade, tem cuidado de todos os detalhes da minha jornada.

À Creusa e Garcia, os meus pais, que me amam incondicionalmente e sempre me apoiam.

Ao meu esposo Adolfo, companheiro e incentivador, que sempre me estimula a explorar todo o meu potencial.

À minha irmã Gabriela, que celebra todas as minhas conquistas pessoais e profissionais.

À Marcela, minha irmã e mentora, que me auxilia em todos os desafios.

À minha querida orientadora, Professora Dr^a. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, que não permitiu que eu desistisse quando os obstáculos pareciam intransponíveis.

Aos amigos, por entenderem as minhas ausências e torcerem pelo meu sucesso.

Por fim, a todos professores e profissionais da Universidade Nove de Julho.

“a voz do sangue nem sempre fala mais alto do que os apelos do coração”.

Zeno Veloso

RESUMO

Os fatos relevantes da existência humana não podem ficar ao arbítrio da lembrança ou certificados por qualquer dos modos comuns. Nesse contexto, o Registro Civil das Pessoas Naturais apresenta-se como instituição delegada apta a registrar de forma fiel e segura os eventos e os vínculos significativos da biografia dos indivíduos, destacando-se dentre eles o liame paterno-filial. Partindo de uma concepção plural de filiação, a presente pesquisa analisou, especificamente, a filiação socioafetiva e a desjudicialização de seu reconhecimento. O trabalho em conjunto da doutrina, jurisprudência, Corregedorias Gerais de Justiça das unidades federativas e do Conselho Nacional de Justiça tornou a registrabilidade da filiação socioafetiva uma realidade no Brasil. Visando regular de maneira uniforme o procedimento de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ, em novembro de 2017, editou o Provimento n. 63, alterado em agosto de 2019, pelo Provimento n. 83. O deslocamento de atividades atribuídas ao Poder Judiciário para o âmbito das serventias extrajudiciais, além de reduzir o número de demandas judiciais relativas ao registro civil, favorece um enorme contingente de pessoas em todo o território nacional, gerando economia aos cofres públicos. Para compor a presente dissertação utilizou-se o método hipotético-dedutivo, auxiliado pelo método estatístico.

Palavras-chave: Registro Civil das Pessoas Naturais. Reconhecimento Extrajudicial de Paternidade Socioafetiva. Desjudicialização. Provimento n. 63/2017 do CNJ. Provimento n. 83/2019 do CNJ.

ABSTRACT

The relevant facts of human existence cannot be left to the discretion of remembrance or certified by any of the common ways. In this context, the Civil Registry of Natural Persons presents itself as a delegated institution able to faithfully and safely record the significant events and links of the biography of individuals, especially the paternal branch liame. The joint work of doctrine, jurisprudence, General Justice Affairs of the federative units and the National Council of Justice made the registrability of socioaffective affiliation a reality in Brazil. Aiming to regulate uniformly the procedure of extrajudicial recognition of socioaffective paternity, the General Internal Affairs Of Justice of the CNJ, in November 2017, issued Provision no. 63, amended in August 2019, by Provision no. 83. The displacement of activities attributed to the Judiciary to the scope of extrajudicial services, in addition to reducing the number of lawsuits related to civil registration, favors a huge contingent of people throughout the national territory, generating savings to public coffers. To make up this dissertation, the hypothetical-deductive method was used, aided by the statistical method.

Keywords: Civil Registry of Natural Persons. Extrajudicial Recognition of Socioaffective Paternity. Dejudicialization. Provision n. 63/2017 of the CNJ. Provision n. 83/2019 of the CNJ.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráfico do percentual de repasse das taxas cartorárias aos órgãos públicos por estado.....	33
Figura 2 – Gráfico do número de atos gratuitos de nascimento e óbitos e suas respectivas certidões pelos cartórios brasileiros, desde a entrada em vigor da Lei Federal n. 9.534/1997	35
Figura 3 – Gráfico do número de cartórios deficitários no Brasil.....	40
Figura 4 – Gráfico do faturamento bruto dos cartórios no Brasil.	41
Figura 5 – Gráfico das despesas legais e de funcionamento dos cartórios do Estado de São Paulo	42
Figura 6 – Gráfico da renda mínima destinada às serventias deficitárias em cada estado do Brasil. ..	43
Figura 7 – Gráfico do número de reconhecimentos de paternidades realizados, entre os anos de 2014 e 2022, desde a edição do Provimento n. 16/2012 do CNJ.....	115
Figura 8 – Gráfico do número de reconhecimentos de paternidades socioafetivas realizados a partir da edição do Provimento n. 63/2017 do CNJ.....	116
Figura 9 – Gráfico do número de cartórios distribuídos nos municípios brasileiros.....	117
Figura 10 – Gráfico da confiança nas instituições, nos anos de 2009, 2015 e 2022.	119
Figura 11 – Gráfico da avaliação dos serviços de empresas, nos anos de 2015 e 2022.....	120
Figura 12 – Gráfico da imagem dos cartórios: atributos, nos anos de 2009, 2015 e 2022.....	121
Figura 13 – Gráfico sobre as menções recorrentes quando o assunto é cartório, nos anos 2009, 2015 e 2022.....	122
Figura 14 – Gráfico da percepção das mudanças nos serviços e infraestrutura dos cartórios.....	123
Figura 15 – Gráfico da importância dos cartórios para a sociedade, nos anos de 2009, 2015 e 2022.	124
Figura 16 – Gráfico de geração de empregos pelos cartórios de notas e registros.....	124
Figura 17 – Gráfico dos valores arrecadados pelos cartórios em 14 anos.	125
Figura 18 – Gráfico de combate à lavagem de dinheiro, ano de 2022.	126

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1: O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	15
1.1 Introdução ao Registro Civil das Pessoas Naturais	15
1.2 Notas sobre a história do Registro Civil no Brasil.....	16
1.3 Acepções do termo “Registro Civil das Pessoas Naturais”	21
1.4 Da organização do Registro Civil das Pessoas Naturais	23
1.5 Do ingresso na atividade registral e notarial.....	24
1.6 Da delegação do serviço extrajudicial	25
1.7 Dos emolumentos e da gratuidade	30
1.7.1 Impacto econômico da gratuidade	35
1.7.2 Das serventias deficitárias.....	39
1.8 Da fiscalização pelo Poder Judiciário.....	45
1.9 Dos serviços prestados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais	46
CAPÍTULO 2: DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL	48
2.1 Individualização da pessoa natural	48
2.1.1 Nome.....	48
2.1.2 Domicílio	50
2.1.3 Estado das pessoas	51
2.1.3.1 Estado pessoal ou individual.....	52
2.1.3.2 Estado familiar ou civil.....	54
2.1.3.3 Estado político	56
2.2 Nascimento	60
2.2.1 Registro de nascimento	62
CAPÍTULO 3: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	70
3.1 Paternidade ou filiação	70
3.1.1 Contexto histórico da paternidade	70
3.1.2 Critérios de paternidade	82
3.3 Afetividade	84

3.4 Paternidade socioafetiva no direito brasileiro.....	90
3.4.1 Posse de estado de filho	94
3.4.1.1 “Adoção à brasileira” ou “adoção simulada”.....	96
3.4.1.2 “Filhos de criação” ou adoção de fato	99

CAPÍTULO 4: IMPACTO ECONÔMICO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PELAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL .101

4.1 Notas sobre as repercussões do julgamento da Repercussão Geral n. 622 do STF.....	101
4.2 Provimentos das corregedorias estaduais sobre reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva	102
4.3 Aspectos procedimentais do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva	104
4.3.1 Legitimidade	106
4.3.1.1 Quem pode ser reconhecido	106
4.3.1.2 Quem pode reconhecer.....	107
4.3.2 Da forma do ato	107
4.3.3 Da competência territorial.....	108
4.4 Impactos benéficos do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva	114
4.5 A verdade sobre as serventias extrajudiciais	118

CONCLUSÃO.....128

REFERÊNCIAS130

INTRODUÇÃO

Discorrer acerca de temas que envolvam relações familiares requer superação de paradigmas históricos, isso porque, assim como a família evolui e se desdobra, as formas de paternidade também se alteram.

A paternidade é um direito assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O seu reconhecimento encontra-se regulamentado por legislações infraconstitucionais, como os arts. 26 e 27 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º da Lei n. 8.560/1992 (Averiguação Oficiosa de Paternidade) e arts. 1.607 a 1.610 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

Ocorre que a efetivação desse direito perpassa pela compreensão do que realmente é paternidade, ou seja, pela procura da verdadeira paternidade. O estudo aprofundado do assunto revela que a disciplina jurídica da paternidade não se restringe a um único critério, mas a vários, pois se insere em uma dimensão plural.

Existem três critérios para se verificar a paternidade: biológico, jurídico e socioafetivo.

A paternidade biológica é aquela que se baseia no parentesco sanguíneo (pai é aquele que transmite a carga genética). Já a paternidade jurídica é aquela fixada por lei, por meio da presunção *pater is est* (pai é aquele cuja paternidade foi determinada pela norma, independentemente de vínculos de sangue e de afeto). E ainda, a paternidade socioafetiva é aquela que se funda no vínculo afetivo e social, revelado a partir de um comportamental habitual (pai é aquele que exerce tal função no cotidiano).

A relação paterno-filial não pode ser encerrada em um esquema rígido, pois atenderia, exclusivamente, um modo de estabelecimento de paternidade, mas deve ser compreendida a partir de uma estrutura aberta e complexa, que envolve sentimentos, a ser preenchida com os fatos da vida. Ainda que o modelo ideal de filiação seja aquele que combine os laços de sangue e de afeto, isto é, o genitor exercendo a função paterna, sabe-se que a realidade da maioria das famílias brasileiras é outra.

Com a promulgação da Constituição Federal, que consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, emerge um novo sentido da filiação, rompe-se com a discriminação e a categorização entre filhos, adotando-se um estatuto único.

O sistema de estabelecimento de paternidade deu um salto diante do tratamento constitucional, pois a filiação real é privilegiada, permitindo reconhecimento de todas as formas de filiação, sem que exista hierarquia entre os critérios de paternidade.

Quanto à paternidade socioafetiva, oportuno destacar, que a legislação é insuficiente,

sendo que o dispositivo mais pertinente ao tema é a parte final do art. 1593 do Código Civil, que abre a possibilidade da filiação socioafetiva se estabelecer.

Embora a relação paterno-filial socioafetiva esteja na ordem do dia, trata-se de um fato social antigo que passou incólume a diversas legislações, deixando inúmeras relações sem tratamento jurídico adequado. Os contornos iniciais sobre o tema foram dados pela doutrina e jurisprudência.

Até 2017, o Poder Judiciário era a porta de entrada na busca do reconhecimento de paternidade socioafetiva. No Registro Civil das Pessoas Naturais só era permitido reconhecimento da paternidade biológica ou decorrente de presunção legal.

A partir do julgamento do RE n. 898.060 e da análise da Repercussão Geral n. 622, pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, o Conselho Nacional de Justiça se viu impulsionado a regulamentar e uniformizar o reconhecimento de paternidade socioafetiva, pela via extrajudicial, editando o Provimento n. 63/2017, posteriormente, alterado pelo Provimento n. 83/2019.

Neste cenário, o Registro Civil das Pessoas Naturais se apresenta como a instituição responsável pelo registro dos fatos mais importantes da existência humana, desde o nascimento até a morte. Não há nenhuma outra instituição no Brasil que registre de maneira tão segura e fiel a vida das pessoas naturais e suas transmutações, por isso coube-lhe a nobre atribuição de registrar a exteriorização do afeto e formalizar o senso de pertencimento dos “filhos do coração”.

A permissão extrajudicializante repercutiu positivamente na vida de milhares de pessoas, cujos vínculos de filiação socioafetiva restavam sem formalização apropriada, facilitou o acesso à justiça, colaborou com a redução do déficit registral, contribuiu para desafogar o sistema judicial e gerou uma grande economia aos cofres públicos.

É justamente a isso que se dedica a presente pesquisa: valendo-se do método hipotético-dedutivo, baseado em diplomas normativos, doutrina, jurisprudência e dados estatísticos será realizada uma análise sobre a trajetória do registro civil das pessoas naturais e do instituto da paternidade socioafetiva no direito pátrio até os dias atuais, bem como os aspectos procedimentais do reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial, buscando demonstrar e comprovar todos os impactos benéficos econômicos e sociais dessa permissão.

De modo geral, o trabalho visa contribuir academicamente para uma melhor compreensão da estrutura e funcionamento das serventias extrajudiciais, notadamente o registro civil das pessoas naturais, tema ainda tão pouco explorado.

Busca-se demonstrar que as serventias registrais e notariais prestam um serviço de qualidade com segurança jurídica, promovendo a prevenção de litígios e a pacificação social, sem custo algum para o erário. Conseqüentemente, a atuação dos delegatários tem se destacado perante a sociedade e, como reflexo, novas atribuições têm sido incorporadas a atividade extrajudicial.

Além disso, apresenta críticas à concessão indiscriminada de gratuidades nos serviços prestados pelo registro civil das pessoas naturais, evidenciando os reflexos negativos e o comprometimento do equilíbrio econômico financeiro dessas serventias.

O tema se justifica uma vez que a paternidade é um direito e a facilitação do reconhecimento da filiação socioafetiva, pela via extrajudicial, democratiza o acesso à justiça, atenua o problema da morosidade na efetivação de direitos, além de formalizar adequadamente inúmeras relações familiares, portanto, de significância ímpar para a seara registral.

Nota-se que o tema se encontra alinhado ao desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho, sob os desígnios da linha de pesquisa LP1 - Estruturas do Direito Empresarial.

Para tanto, o trabalho conta com quatro capítulos. O primeiro aborda os principais traços do Registro Civil das Pessoas Naturais e nele serão analisados o início dos assentamentos no Brasil, a organização das unidades registrais, a forma de ingresso na atividade, a disciplina constitucional da delegação e da própria atividade, a classificação dos registradores dentro da estrutura administrativa do Estado, os emolumentos e as gratuidades, dando-se ênfase no impacto econômico dessas últimas, os cartórios deficitários, a fiscalização pelo Poder Judiciário e, por fim, os serviços praticados pelos registradores civis.

O segundo capítulo analisará, sob o enfoque registral, os três elementos individualizadores da pessoa natural: nome, domicílio e estado, detendo-se, na análise da cidadania e das inovações advindas da Lei n. 13.484/2017, que qualificou os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais como Ofícios de Cidadania, bem como de alguns aspectos da Lei n. 14.382/2022. Partindo-se do pressuposto de que o assento de nascimento é fundamental para o exercício de direitos fundamentais, serão apreciados o nascimento e o seu registro, o problema do sub-registro e as medidas adotadas para a sua erradicação.

O terceiro capítulo examinará o vínculo paterno-filial, o tratamento jurídico conferido à filiação pela legislação e doutrina, antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Adotando-se um conceito plural de paternidade, serão perquiridos os diferentes critérios para determinação da paternidade, notadamente o socioafetivo e, por fim, as espécies de paternidade socioafetiva no direito brasileiro.

O quarto e último capítulo explorará os desdobramentos do julgamento da Repercussão Geral n. 622 do STF, os provimentos das corregedorias estaduais sobre reconhecimento de paternidade socioafetiva, aspectos procedimentais dos Provimentos n. 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, os impactos benéficos do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva, culminando com a análise da realidade das serventias extrajudiciais.

CAPÍTULO 1: O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1.1 Introdução ao Registro Civil das Pessoas Naturais

O ser humano, desde sua espécie mais primitiva, sente a necessidade de registrar a sua história, conservando suas memórias para a posteridade. Desde o início da vida, o indivíduo começa a produzir sua biografia, por meio do registro dos eventos significativos relacionados a sua existência.

Ao analisar a importância dos registros civis para o homem civilizado Walter Ceneviva afirma:

Não há notícia histórica segura sobre o começo do registro de fatos essenciais, para o cidadão, como os da vida e da morte. Sabe-se, porém, de sua antiguidade remota: desde cedo o homem civilizado teve presente a importância de conservar assentos que arrolassem, numa determinada coletividade, o número e a idade dos cidadãos, e seu falecimento¹.

Os fatos relevantes da vida humana não podem ficar ao arbítrio da lembrança dos interessados ou certificados por qualquer dos modos comumente acolhidos como meio de prova comum, sendo necessário que tais acontecimentos sejam relatados em atos instrumentários autênticos².

O registro dos principais atos e fatos que se referem ao estado civil, à identidade e demais circunstâncias ou condições do indivíduo é extremamente relevante, não só para aquele que tem sua trajetória documentada, mas também para o desenvolvimento e preservação da própria sociedade.

Discorrendo sobre a relevância do registro civil, Washington de Barros Monteiro, citando Planiol, traz a seguinte indagação:

Que seria dos negócios públicos e privados, pergunta Planiol, se tivéssemos de nos ater, nessa matéria, à prova testemunhal, sempre falha e suspeita, às recordações semiapagadas dos próprios interessados e aos escritos particulares, que não apresenta, garantia alguma de sinceridade?³

Nesse contexto, o Registro Civil das Pessoas Naturais se apresenta como uma espécie de repositório dos principais atos e fatos da história da pessoa natural, não havendo nenhuma outra instituição no Brasil que registre de maneira tão fiel e segura a vida dos cidadãos e as suas transmutações.

¹ CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 7. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p.55.

² LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. 6. ed. rev. e atual. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1997. p.22.

³ MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 100-101.

1.2 Notas sobre a história do Registro Civil no Brasil

No Brasil, a trajetória do Registro Civil das Pessoas Naturais está intimamente ligada com a história da Igreja Católica, que desde a chegada da Família Real Portuguesa, era a instituição encarregada de realizar a função registral, como anotam Kumpel e Ferrari:

No Brasil, durante o período colônia e imperial, os registros acerca da vida civil das pessoas naturais ficavam sob a atribuição da igreja católica e eram revestidos de todo o valor probante. Logo, não havia registro civil. A Igreja católica detinha um monopólio total dos documentos que garantiam a segurança e a confiabilidade mínima para o estabelecimento das relações socioeconômicas no país⁴.

Durante o período que vigorou a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, a religião oficial do Império era a católica⁵. Até a Proclamação da República a atividade registral ficou sob o controle da Igreja Católica.

Os assentos eclesiásticos originavam-se na escrituração do batismo, do casamento e óbito dos fiéis que já era promovida pelos padres cristãos, como forma de controle de seus rebanhos⁶. A presença, nos lugares mais remotos do território nacional, a apresentação por meio de clérigos letrados em meio a uma sociedade com alto grau de analfabetismo e o exercício do papel de *longa manus* do Estado português justificaram a atribuição conferida a Igreja Católica para a prática de atos de registros públicos.

A Igreja era o principal repositório dos registros de nascimentos - na verdade, de batismos-, casamentos e óbitos no país, cuja inscrição oficial era realizada nos livros da paróquia local, os denominados registros paroquiais⁷.

Essa forma de escrituração era muito restritiva, na medida que só assentava os atos referentes a vida civil dos católicos, deixando de contemplar os indivíduos que professavam outras crenças.

Com a abertura dos portos ocorrida em 1808, como consequência da vinda da família real portuguesa ao Brasil, passou a existir por aqui certa margem de liberdade para negociação com estrangeiros. Tal fato impulsionou a vinda de pessoas de culturas distintas da portuguesa

⁴ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.352.

⁵ Conforme estabelecido no art. 5º da Constituição Política do Império do Brasil 1824: A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 14. Ed. Editora Atlas S.A., 2000. P. 791

⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 236.

⁷ KUMPEL; FERRARI, Op. Cit., p.353.

e brasileira e professantes de religiões diferentes da católica, provocando um problema de registo dos respectivos atos do estado civil desse grupo de pessoas⁸.

A falta de reconhecimento pela Igreja e a ausência de registo dos atos da vida civil dos não católicos, deixava-os à margem do sistema de registo paroquial, suscitando uma situação de desigualdade. Assim, enquanto os que professavam a fé católica se serviam de um sistema de provas pré-constituídas para o estado civil, os não praticantes do catolicismo se submetiam a regra da posse de estado, ou seja, fama pública⁹.

Acerca da discrepância do sistema de provas do estado civil entre católicos e não católicos, Nelson Nery Júnior e George Abboud arrazoam que *as condutas religiosas dos sujeitos de direito não podem justificar nunca diferenças de tratamento jurídico*¹⁰.

Além do fator imigratório, a abolição da escravatura também corroborou para a necessidade de criação de um registo próprio, praticado pelo Estado, que alcançasse a população com um todo.

No Brasil, a secularização do registo civil aconteceu de forma gradual, transicionando do sistema paroquial para o estatal, como será visto a seguir.

O primeiro tratamento dado a matéria de registo civil das pessoas naturais adveio de uma norma de natureza econômica, Lei Orçamentária n. 586, de 06 de setembro de 1850, que no § 3º, do art. 17, autorizou o Governo a levar a cabo o Censo Geral do Império e a estabelecer os registros regulares de nascimento e óbito.

Em 18 de junho de 1851 foram aprovados os Decreto n. 797 e o n. 798: o primeiro para organização do censo e o segundo, para o registo civil nacional. Ambos foram rechaçados pela população, que temia ser reduzida a escravidão, originando um movimento conhecido como “Ronco das Abelhas”.

Na sequência, o Governo edita o Decreto n. 907, de 29 de janeiro de 1852, suspendendo os Decretos n. 797 e 798, retardando a realização do primeiro censo brasileiro, bem como a instalação do registo civil.

⁸ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do Registro Civil Contemporâneo*. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2016a. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em Nov. 2022

⁹ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do Registro Civil Eclesiástico*. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2016b. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/07/28/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-elesiastico-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em nov. 2022.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. ABBOUD, Georges. *Curso Completo. Direito Constitucional Brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.392.

Em decorrência da revogação das normas que trariam laicidade aos registros públicos, a Igreja continuou realizando a registoação oficial dos atos da vida civil dos católicos em seus livros.

Somente com a publicação do Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861, que foi instituído o registro para as pessoas de religiões dissidentes, porém a execução desse serviço dependia de regulamentação posterior.

Caio Mário da Silva Pereira pontuando as deficiências dos assentos promovidos pela Igreja e a regulamentação promovida pelo Decreto n. 1.144/1861, assevera:

No século XIX, em razão de se mostrarem os assentos eclesiásticos insuficientes para atender as necessidades públicas, não só pela predominância, neles constante, da data do batismo sobre a do nascimento, como ainda pela proliferação dos filiados a outras crenças que ficavam sem meios de provar aqueles momentos essenciais de sua vida civil, institui-se, pela Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos para as pessoas que professarem religião diferente da oficial do Império [...]¹¹.

Visando dar aplicabilidade a norma anterior, foi publicado o Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863, que regulamentou o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos dos não católicos. Embora não tenha implantado um regime estatal de registro, regulou a inscrição dos atos e fatos da vida civil quando praticados por autoridades não católicas.

O art. 19 do referido Decreto estabeleceu que, no tocante aos nacionais e estrangeiros não católicos, o livro de registro de casamento, em regra, ficaria a cargo do Secretário da Câmara Municipal da residência de um dos cônjuges e os livros de nascimento e óbito ficariam sob a responsabilidade do Escrivão do Juiz de Paz, de onde advém a denominação “Cartório de Paz”.

Assim, nesse período existia um *duplo sistema de registoação*¹² do estado civil: o eclesiástico para os indivíduos católicos (disciplinado por legislação eclesiástica), e o estatal, para os demais (regulado pelo Decreto n. 1.144/1861).

Posteriormente, foram sancionadas a Lei n. 1.829, de 09 de setembro de 1870, para coleta de dados com fins estatísticos, e a Lei n. 4.968, de 24 de maio de 1872, permitindo aos cônsules brasileiros a competência para lavratura dos registros de nascimento, casamento e óbito fora do território nacional.

¹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 236.

¹² TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do Registro Civil Contemporâneo*. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2016a. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em Nov. 2022

A primeira manifestação de laicização surge com a publicação do Decreto n. 5.604, de 25 de março de 1874, estabelecendo a criação do Registro Civil das Pessoas Naturais, competente para a inscrição dos nascimentos, casamentos e óbitos de todos os cidadãos brasileiros. Entretanto, em virtude da ausência de prazo para sua instalação, a norma não foi executada. Reinaldo Velloso dos Santos abordando com precisão o Decreto n. 5.604/1874 relata:

Pelo referido Regulamento, foram encarregados dos assentos de registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a imediata direção e inspeção do Juiz de Paz. Com isso, surgiu em nosso país o Registro Civil das Pessoas Naturais, a cargo do Escrivão do Juizado de Paz em cada freguesia do Império. Os livros desse período registraram um enorme contingente de pessoas, constando registros de imigrantes, indigentes, libertos, alienados e condenados¹³.

A conjugação da edição do Decreto n. 9.886, de 07 de março de 1888, com a regulamentação dada por meio do Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888, fixou o dia 1.º de janeiro de 1889, para entrada em vigor das regras de aplicação do Registro Civil a todos os nacionais, independentemente da religião. Esclarecendo as repercussões registrais do referido marco temporal Galdino Siqueira afirma:

os nascimentos de pessoas catholicas occorridos antes de 1.º de Janeiro de 1889 provam-se pelas certidões de baptismo, extrahidas dos livros ecclesiasticos e o das acatholicas pelos assentos do registro regulado pelo Decr. n. 3.069, de 17 de Abril de 1863, no art. 19 (Const. do Acerb da Bahia-Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 1838, Decr. n. 10044, de 1888). Os óbitos occorridos antes de 1 de Janeiro de 1889 provam-se por certidões extrahidas dos livros dos Cemiterios e dos Hospitais de Misericordia (Decr. n. 706, de 1851, art. 24, Decr. n. 1557, de 1855, art. 64, Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 11 de Julho de 1838). O dos militares podem ser provados pelas certidões dos livros hospitalares fixos ou ambulantes (Decr. n. 3607, de 1866, art. 4, § 3)¹⁴.

Com a universalização do registro civil, fez-se necessária a presença dos ofícios de registro civil em todos os municípios do território nacional. As cidades passaram a sediar ofícios exclusivamente de registro civil ou pelo menos ofícios que acumulavam a especialidade de registro civil com notas.

¹³ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. versão digital disponibilizada gratuitamente pelo autor na internet. Online: <http://reinaldovelloso.not.br/>, 2006. disponível em: <http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>. Acesso em Jul. 2022.

¹⁴ SIQUEIRA, Galdino. *O Estado Civil. Nascimentos, Casamentos e Obitos. Theoria e Practica*. São Paulo e Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1911. p. 34. apud TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do Registro Civil Contemporâneo. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2016a. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em Nov. 2022

A função registral deixa de ser de atribuição da Igreja e passa ser objeto de concessão pelo Estado, de forma hereditária, a pessoas integrantes de famílias ilustres na sociedade.¹⁵

Após o advento da República e a consolidação do Registro Civil como instituição estatal, entra em vigor o Código Civil de 1916, em 1º de janeiro de 1917, mencionando a inscrição em registros públicos de atos referentes às pessoas naturais¹⁶, o registro civil das pessoas jurídicas¹⁷ e o registro de imóveis¹⁸, porém sem regulamentá-los.

Para sanar a ausência de regulamentação foi editado o Decreto n. 4.827, de 07 de fevereiro de 1924, que inovou ao regular em um único documento todos os registros públicos instituídos pelo Código Civil, ou seja, todo o sistema registral brasileiro.

Decorridos dois anos, em 06 de novembro de 1926, foi editado o Decreto n. 5.053, permitindo a revisão da legislação relativa aos serviços notariais e registrais pelo Poder Executivo.

Alinhada à evolução registral, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, na alínea “a”, do inc. XIX,¹⁹ e no §3º²⁰, ambos do art. 5º rompendo com o silêncio da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, pela primeira vez incorporou de forma explícita a expressão “registros públicos” em seu texto.

Finalmente, em 31 de dezembro de 1973, foi promulgada a Lei n. 6.015 (Lei de Registros Públicos), ainda em vigor, normatizando todo o sistema registral. Desde a sua edição, a norma passou por diversos aprimoramentos, especialmente após a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁵ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.356.

¹⁶ Conforme estabelecido no art. 1 do, CC/16 - Serão inscritos em registro público: I. Os nascimentos, casamentos e óbitos; II. A emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9, Parágrafo único, n. 1); III. A interdição dos loucos, dos surdos-mudos e dos pródigos, e IV. A sentença declaratória da ausência.

¹⁷ Conforme estabelecido no art. 19 do CC/16.

¹⁸ Conforme estabelecido no art. 856 e ss. do CC/16.

¹⁹ Conforme estabelecido no art. 5º da CF/1934 - Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

²⁰ Conforme estabelecido no art. 5º, §3º da CF/1934- A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras c e i, in fine, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

A Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais modernas, complexas e extensas do mundo²¹, foi um grande divisor de águas ao estabelecer o exercício dos serviços notariais e registrais em caráter privado, por delegação do Poder Público, sob a fiscalização do Poder Judiciário. Ademais, inovou ao romper com a cessão das serventias de forma vitalícia e hereditária a indivíduos ilustres da sociedade, ao determinar a necessidade de aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade e ao prever que a disciplina referente a responsabilidade dos registradores ficaria a cargo de regulamentação de lei federal. Como salientado por José Renato Nalini:

Em lugar da sucessão hereditária, praxe antiga, os serviços extrajudiciais passam a ser entregues a profissionais qualificados e concursados. Um concurso árduo, com muitas exigências, realizado pelo Tribunal de Justiça. E os aprovados assumem as serventias por sua conta e risco. Dependem do trabalho que oferecem²².

Visando regulamentar a disposição constitucional, em 18 de novembro de 1994, entra em vigor a Lei n. 8.935²³, Lei dos Notários e Registradores, que ao lado da citada Lei n. 6.015/1973, regulam os temas concernentes aos Registros Públicos.

Como observado, no Brasil, o Registro Civil das Pessoas Naturais sofreu modificações substanciais ao longo da história, inicialmente ficou a cargo da Igreja Católica, na sequência, avançou para um sistema de Registro Civil, sob a competência dos Escrivães dos Juizados de Paz e, por fim, evoluiu até chegar ao arranjo atual, sob a incumbência de delegatários do Poder Público.

Desde então, essa espécie de delegação extrajudicial tem avançado na sua forma de prestação de seus serviços, facilitando o acesso à justiça, viabilizando a celeridade e a segurança jurídica, promovendo o exercício da cidadania, incorporando cada vez mais novas atribuições, o que lhe rendeu a designação de Ofício de Cidadania.

1.3 Acepções do termo “Registro Civil das Pessoas Naturais”

As acepções da expressão “Registro Civil das Pessoas Naturais” ou sua abreviação “Registro Civil” variam de acordo com a perspectiva conferida ao termo.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988*. Online: JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/633535994/constituicao-30-anos-as-constituicoes-brasileiras-de-1824-a-1988>. Acesso em Jul. 2022.

²² NALINI, José Renato. *Cartórios em dia com a sociedade*. Online: Diário do litoral, 02 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/colonistas/jose-renato-nalini/cartorios-em-dia-com-a-sociedade/1167/>. Acesso em 1 Abril de 2023

²³ A citada Lei n. 8.935/94 também é conhecida como Lei Orgânica dos Notários e Registradores cf. BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 80.

Uma primeira acepção compreende o vocábulo como o local ou a repartição em que é prestado o serviço registral. De acordo com esse entendimento, o termo “registro civil” designa a serventia extrajudicial.

As serventias extrajudiciais são divididas em dois grandes grupos: serventias registrais e serventias notariais. No primeiro grupo encontram-se o Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis. Já, no segundo, tem-se os Tabelionatos de Notas e o Tabelionatos de Protestos de Títulos²⁴.

Oportuno esclarecer que as serventias de registro civil são comumente conhecidas como “Cartório de Registro Civil”, como pontuam Kumpel e Ferrari:

Na prática, para facilitar a localização pelo usuário leigo, as serventias se autodenominam “Cartório de Registro Civil”, sendo tal denominação aceita pelas Corregedorias Estaduais²⁵.

André Villaverde de Araújo, por meio de um estudo detalhado sobre os termos “cartório” e “serventia”, constata que a Constituição Federal de 1988 utiliza ambos os vocábulos, respectivamente no art. 64²⁶ e no §3º do art. 236²⁷, para indicar o local em que se desenvolve a atividade registral e notarial, sem excluir ou substituir o primeiro pelo segundo.

Para o referido autor, o ordenamento jurídico vale-se das palavras “cartório” e “serventia” como sinônimas, não existindo contradição em suas utilizações:

Valendo-se do método de interpretação sistemática, que tem por objeto comparar os dispositivos com outros dispositivos, extrai-se que os diversos dispositivos que utilizam o termo cartório e serventia, sempre utilizam os dois termos para designar o local em que a atividade notarial e registral é exercida. Assim, a legislação utiliza os vocábulos como sinônimos, não há contradição em suas utilizações, sempre que aparecem são utilizadas para designar o mesmo instituto²⁸.

²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Corregedoria-Geral da Justiça. *Foro Extrajudicial*. Online: TJPR, 2022. Disponível em: <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/#:~:text=As%20serventias%20extrajudiciais%20s%C3%A3o%20divididas%20em%20dois%20grandes,com%20os%20respons%C3%A1veis%20sendo%20denominados%20Not%C3%A1rios%20ou%20Tabeli%C3%A3es>. Acesso em Out. 2022.

²⁵ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.331.

²⁶ Art. 64 da Constituição Federal 1988: A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

²⁷ Art. 236, §3º, da Constituição Federal 1988: O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

²⁸ ARAÚJO, André Villaverde de. *Serventia ou cartório?* Online: Migalhas.com.br, 2020. Acesso em Nov. 2022. Acesso em: Out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrals/333065/serventia-ou-cartorio>.

Uma segunda acepção emprega o termo “registro civil” para indicar o ato registral de inscrever os principais fatos ou atos inerentes à existência da pessoa humana nos livros públicos.

Ainda, utiliza-se a expressão “Registro Civil”, numa conotação mais ampla, para designar a própria instituição, isto é, uma especialidade do gênero “Registros Públicos”, destinada a conferir publicidade atos concernentes ao estado civil²⁹. Nesse sentido, TIZIANI afirma:

A ideia de Registro Civil como instituição jurídica de Estado entende essa atividade como uma necessidade social, tendente a reger os órgãos públicos e as relações jurídicas relacionados ao estado civil da pessoa natural³⁰.

Essa última acepção sobreleva o Registro Civil como uma instituição jurídica imprescindível às sociedades avançadas.

1.4 Da organização do Registro Civil das Pessoas Naturais

A Constituição Federal de 1988, no art. 236, regulamentado pela Lei Federal n. 8.935/94, estabelece que os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais são exercidos por meio de delegação do Poder Público.

Conforme estabelecem os § 2º e 3º do art. 44 da Lei Federal n. 8.935/94, cada sede municipal contará, no mínimo, com um registrador civil das pessoas naturais. Nos Municípios de significativa extensão territorial haverá um registrador em cada sede distrital. Salienta-se que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE-, o Brasil é composto por 5.570 municípios³¹.

O Registro Civil das Pessoas Naturais, em regra, será estabelecido como uma delegação autônoma, isto é, sem acumulação de outra especialidade. Logo, o preceito geral é que diversas especialidades não podem ser delegadas a mesma pessoa.

Excepcionalmente, os Municípios que não suportem, em virtude do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de uma delegação dos serviços, o registro civil será

²⁹ Conforme estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, inciso I da Lei n. 6.015/1973. Frisa-se que o gênero “Registros Públicos” é composto das seguintes modalidades: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Registro de Imóveis.

³⁰ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *As diversas acepções do termo Registro Civil das Pessoas Naturais*. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2015. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2015/10/13/artigos-as-diversas-acepcoes-do-termo-registro-civil-das-pessoas-naturais-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em nov. 2022.

³¹ De acordo com IBGE, o Brasil é composto por 5.570 municípios. Cf. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

acumulado com outras especialidades, como dispõe o parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal n. 8.935/1994³².

Frise-se que as normas regulamentadoras da acumulação são relevantes para a viabilidade econômica do Registro Civil das Pessoas Naturais, em virtude da grande quantidade de atos gratuitos prestados por essa especialidade e pela necessidade de sua presença em todos os municípios do Brasil³³.

Atualmente, no Brasil existem 7.746 serventias extrajudiciais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais em funcionamento, das quais 817 estão localizadas no Estado de São Paulo, conforme informação disponível no Portal Transparência do Registro Civil, mantido pela Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Brasil – Arpen Brasil³⁴.

Oportuno dizer que a presença do Registro Civil das Pessoas Naturais em todos os municípios brasileiros realça a dimensão da capilaridade da justiça junto à população por meio das unidades registras.

1.5 Do ingresso na atividade registral e notarial

Nos moldes do que estabelece o § 3º, do art. 236, da Constituição Federal, o ingresso na atividade registral e notarial depende de concurso público de provas e títulos.

Os concursos são realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as etapas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador³⁵.

A delegação para o exercício da atividade registral e notarial exige o cumprimento dos seguintes requisitos: habilitação em concurso público de provas e títulos; nacionalidade brasileira; capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em direito³⁶ e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão³⁷.

Após a aprovação em concurso público, os particulares que recebem a incumbência de executarem os serviços registras e notariais são denominados, respectivamente, Oficiais de

³² Conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.935/94: Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

³³ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.73.

³⁴ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Cartórios consolidados*. Online: Governo do Brasil, 2022. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/cartorios>. Acesso em out. 2022.

³⁵ Conforme estabelecido no art. 15 da Lei Federal n. 8.935/94.

³⁶ Admite-se que candidatos não bacharéis em direito concorram no concurso público, desde que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei Federal n. 8.935/94:

³⁷ Conforme estabelecido no art. 14 da Lei Federal n. 8.935/94.

Registro ou Registradores³⁸ e Tabeliães ou Notários, conforme art. 3º da Lei Federal n. 8.935/94.

Oportuno dizer que, atendendo aos reclamos de toda a classe registral e notarial, em 08 de julho de 2002, foi promulgada a Lei n. 14.398³⁹, que institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, a ser emitido diretamente pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional.

O referido documento quando for implementado facilitará a identificação desses profissionais. Isso porque, até então, a comprovação da outorga de delegação e a entrada em exercício de registradores e notários era feita por meio da apresentação do Título de Outorga de Delegação, ou a publicação no Diário Oficial. Os escreventes, da mesma forma, comprovavam o exercício da função por meio de Portaria de Nomeação assinada pelo notário ou registrador.

1.6 Da delegação do serviço extrajudicial

Como observa José Renato Nalini, até há pouco tempo, no Brasil, as funções judiciais e extrajudiciais eram exercidas cumulativamente pelo quadro funcional designado para auxiliar o juiz de direito no exercício de sua tarefa, que compunha os antigos “cartórios”, posteriormente denominados secretarias, unidades judiciais ou serventias⁴⁰.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os serviços extrajudiciais receberam um novo tratamento. Optando por um modelo *sui generis* ou híbrido, o constituinte estabeleceu no art. 236, que os serviços de registros e de notas são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público⁴¹. Sobre a delegação registral, como forma de descentralização, Ricardo Dip afirma:

No quadro brasileiro vigente, assina a Constituição federal uma delegação de poderes públicos a particulares para a prática de atos de registro (caput do art. 236 do Código republicano de 1988), de modo que se trata aí de uma descentralização, outorgando-se atribuições administrativas em caráter permanente- a pessoas particulares, que atuam em nome e conta próprios,

³⁸ Por facilidade ou abreviação da expressão, também recebem a denominação genérica de *registradores*. ELVINO, Silva Filho. *Formação Jurídica do Cartorário*. In: NALINI, José Renato (coord.). *Formação Jurídica*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994. p.35.

³⁹ Conforme estabelecido no art. 2º da Lei Federal n. 14.398/02.

⁴⁰ NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 805-806.

⁴¹ Segundo a doutrina administrativista, a delegação importa em transferência tão somente da execução dos serviços para pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e para particulares. SPITZCOVSKY, Celso; LENZA, Pedro. *Esquematizado - Direito Administrativo*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 176.

embora pendentes de alguma forma de atuação administrativa superior (poder de tutela, *potestas tutela vel regiminis*)⁴².

Os serviços registrais e notariais não são exercidos diretamente pelo Estado, e sim por particulares, por sua conta e risco, em caráter privado, após aprovação em concurso público de provas e títulos. Com esse formato institucional, o Poder Público desprende-se da obrigação, mas mantém o controle, ocupando a posição de *observador vigilante*⁴³.

Ao analisar a natureza jurídica dos serviços registrais e notariais, o Min. Relator Carlos Ayres Britto, no bojo da ADI n. 3.643-2, destaca que tais atividades são tipicamente estatais, porém não são propriamente serviços públicos, incluindo-as na categoria de atividades consideradas como função pública em sentido amplo:

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público⁴⁴.

Corroborando com o entendimento de que as atividades registrais e notariais constituem função pública, Luiz Guilherme Loureiro⁴⁵ e Leonardo Brandelli⁴⁶. No mesmo sentido, ainda, Luís Paulo Aliende Ribeiro, sustenta que:

Os notários e registradores exercem função pública e no exercício da sua atividade também produzem atos administrativos dotados de todos os atributos e sujeitos aos requisitos expressos no direito administrativo, não obstante sejam o objetivo e a finalidade destes atos a produção de efeitos jurídicos junto aos interesses privados e ao direito privado⁴⁷.

Afirma ainda o autor, que registradores e notários no exercício de suas atribuições praticam atos administrativos revestidos dos atributos e requisitos previstos no direito administrativo. Arrematando com maestria a questão, José Renato Nalini preleciona que:

⁴² DIP, Ricardo. *Conceito e Natureza da Responsabilidade Disciplinar dos Registros Públicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 65.

⁴³ NALINI, José Renato. 2016, p.810.

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.643 (ADI). Rel. Min. Carlos Britto. voto do rel. min. Ayres Britto, dj. 8-11-2006, DJ de 16-2-2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=406334>. Acesso em Out. 2022.

⁴⁵ Segundo o autor, as atividades notariais e de registro constituem funções públicas que, por força do disposto no art. 236 da Constituição, não são executadas diretamente pelo Estado, mas por meio de delegação a particulares. LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 1.

⁴⁶ Conforme o autor, notários e registradores não pertencem, portanto, aos quadros dos servidores públicos; não são funcionários públicos. São agentes públicos, porquanto encarregados de exercer uma função pública – a função notarial e registral [...]. cf. BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 80.

⁴⁷ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Responsabilidade administrativa do notário e do registrador, por ato próprio e por ato de preposto*. Revista de Direito Imobiliário. v.81. jul/dez, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDI_mob_n.81.16.PDF. Acesso em: Nov. 2022.

Não há dúvida, que essa prestação é serviço público. Ao garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, os serviços notariais exercem efetiva função pública. Assim como públicos são todos os atos de registro. Para ambas as atividades, tal configuração de serviço público está na essencialidade, organização, regulamentação orgânica e caráter – signo, sinal identificador – da prestação⁴⁸.

Registradores e notários são profissionais do direito que exercem atividade delegada pelo Estado, dotados de fé pública, para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos⁴⁹.

Oportuno dizer que esses profissionais não têm vinculação com a estrutura do funcionalismo público. Luiz Guilherme Loureiro assevera que registradores e notários são agentes públicos, contudo não são enquadrados como funcionários públicos em sentido estrito. São considerados particulares em colaboração com a Administração, indivíduos alheios ao aparelho estatal⁵⁰.

Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Melo aduz que os notários e os registradores são qualificados como agentes públicos, na categoria de particulares em colaboração com o Estado⁵¹.

Arrazoando sobre o assunto, Leonardo Brandelli, citando as lições de Luís Paulo Aliende, transcreve:

Os notários e registradores, embora exercentes de função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada, inserem-se na ampla categoria de agentes públicos, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo⁵².

No tocante à qualificação dos notários e registradores, Luís Paulo Aliende sustenta que “são profissionais do direito que exercem função destinada à tutela pública de interesses privados e que tem por fim alcançar o interesse público da segurança jurídica”⁵³.

⁴⁸ NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.810.

⁴⁹ Conforme estabelecido no art. 1º e 3º da Lei n. 8.935/94.

⁵⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 01.

⁵¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 241.

⁵² BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.. p. 81.

⁵³ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Responsabilidade administrativa do notário e do registrador, por ato próprio e por ato de preposto. *Revista de Direito Imobiliário*. v.81. jul/dez, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDIImob_n.81.16.PDF. Acesso em: Nov. 2022. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 3. vol. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1994.

Nesse sentido, vale transcrever os principais traços dos serviços notariais e de registros, nos termos do trecho do voto do Min. Carlos Ayres Britto, na ADI n. 2.602:

I – serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão **de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas**. É dizer: atividade de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput).

[...]

II – cuida-se de atividades jurídicas do Estado e não de atividades simplesmente materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares **mediante delegação** (já foi assinalado). Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não propriamente jurídica) em que constituem os serviços públicos; III – a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo Estado, valendo-se este de comando veiculador por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair **sobre pessoa natural**, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público.

[...]

IV – para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação **em concurso público de provas e títulos**.

[...]

V – está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício provado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

[...]

VI- enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de **emolumentos**, jungidos estes a normas gerais que se aditam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.⁵⁴

Como se nota, de acordo com a decisão acima, resta claro que a delegação de serviços registrais e notariais não se confunde com os mecanismos de concessão ou permissão de serviços públicos regulados pelo art. 175 da Constituição.

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.602-0 (ADI). Rel. Orig. Min. Joaquim Barbosa. Rel. para o Min. Eros Grau. voto do min. Carlos Ayres Britto, dj. 31.03.2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em Dez. 2022.

Além disso, a delegação somente pode recair sobre uma pessoa natural, profissional do Direito, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Em razão do caráter personalíssimo da delegação de serviços registrares e notariais, não é permitida subdelegação ou permuta. Havendo a morte do titular da serventia, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, descumprimento de gratuidade estabelecida em lei ou perda ocorrerá a extinção da delegação, o que não implica na cessação do serviço. Isso porque extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso⁵⁵.

Devido ao exercício da atividade em caráter privado, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços registrares é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular.

Percebe-se que os registradores e os notários, no desempenho das suas funções, são responsáveis pelas despesas de custeio, investimento e pessoal. Assim, fica a critério do titular do serviço a contratação e a remuneração dos seus escreventes⁵⁶ e auxiliares⁵⁷, observando o regime da legislação de trabalho⁵⁸.

No que concerne a responsabilidade dos registradores e notários, o evento danoso praticado no âmbito da serventia extrajudicial acarreta responsabilidade civil⁵⁹, disciplinar e criminal⁶⁰.

Quanto à responsabilidade do Estado pelos atos praticados por registradores e notários, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 842.846, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o Estado responde objetivamente, na condição de delegante dos serviços registrares ou notariais, pela reparação dos danos causados por notários e registradores vierem a causar a terceiros em razão do exercício de suas funções⁶¹.

⁵⁵ Conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.935/94.

⁵⁶ “Escreventes, como o próprio nome está dizendo, são aquelas pessoas que são autorizadas a escrever nos livros de notas e nos registros.” ELVINO, Silva Filho. *Formação Jurídica do Cartorário*. In: NALINI, José Renato (coord.). *Formação Jurídica*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994. p.40.

⁵⁷ “Auxiliares são os servidores nos cartórios que executam os serviços gerais, vedada a escrituração nos livros de notas e registros.” FILHO, Elvino Silva. Op. Cit., p.41.

⁵⁸ Conforme estabelecido no item 14, seção III, capítulo XIV, das NSCGJ/SP.

⁵⁹ O art. 22 da Lei n. 8.935/1994, com redação dada pela Lei n. 13.286/2016, dispõe que os notários e os oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causar, a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, por meio dos seus substitutos ou escreventes autorizados, assegurado o direito de regresso.

⁶⁰ Conforme estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 8.935/1994.

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE 842.846. Origem: SC - Santa Catarina. Rel. min Luiz Fux. RECTE.(S) ESTADO DE SANTA CATARINA. PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECD.(A/S) SEBASTIÃO VARGAS. ADV.(A/S) CESAR JOSE POLETTO (20644/SC) Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160>. Acesso em: Out. 2022.

A propósito, cumpre informar que as serventias não são detentoras de personalidade jurídica, conseqüentemente não podem ser sujeitos de qualquer processo. O detentor dessa personalidade é o registrador ou notário, que exerce direitos e assume deveres⁶².

O modelo híbrido ou misto, que transita entre os regimes público e privado, resta claro, na necessidade de inscrição das serventias extrajudiciais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, que equipara os titulares das serventias às pessoas jurídicas para fins trabalhistas e previdenciários⁶³. Além disso, os registradores e os notários devem estar inscritos no Cadastro Específico do INSS (CEI)⁶⁴, para recolhimento do FGTS e do INSS e para os fins do imposto de renda retido na fonte devem utilizar o Cadastro de Pessoa Física- CPF⁶⁵.

1.7 Dos emolumentos e da gratuidade

A Constituição Federal no § 2º, do art. 236 estabelece que é da competência da União editar normas gerais para fixação dos emolumentos concernentes aos serviços registrares e notariais⁶⁶.

A remuneração dos delegatários é auferida por meio de emolumentos pagos pelos usuários do serviço extrajudicial. Por não serem vinculados a estrutura do funcionalismo público⁶⁷, os titulares das serventias extrajudiciais não são remunerados pelos cofres públicos⁶⁸.

⁶² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 69.

⁶³ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. versão digital disponibilizada gratuitamente pelo autor na internet. Online: <http://reinaldovelloso.not.br/>, 2006. disponível em: <http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>. Acesso em Jul. 2022.

⁶⁴ Conforme estabelecido no art. 17 e 19, inciso II, alínea “g”, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009.

⁶⁵ Conforme estabelecido no art. 118, inciso I, do Decreto Federal n. 9.580, de 22 de novembro de 2018.

⁶⁶ Art. 236, § 2º da CF: Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

⁶⁷ Conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.935/94, notários e registradores são agentes delegados do Poder Público: *Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

⁶⁸ Conforme estabelecido no art. 236, §2º da CF - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tal contraprestação financeira tem natureza tributária⁶⁹, qualificando-se como taxa⁷⁰, e não preço público, sendo regulada pela Lei Federal n. 10.169/2000, a qual estabelece normas gerais para a sua fixação e, no art. 1º, dispõe que os Estados da Federação serão responsáveis e competentes para determinar os valores dos emolumentos referentes a prestação de serviços notariais e registrais da respectiva unidade federativa.

Os valores dos emolumentos devem ser divulgados por meio de tabelas publicadas pelos órgãos oficiais de cada unidade da Federação e expressos em moeda corrente do país. Assim sendo, os valores cobrados pelos serviços notariais e registrais não ficam ao alvedrio do prestador, sob pena de serem considerados abusivos.

Em virtude da inexistência de uma tabela de emolumentos com incidência nacional, alguns usuários, notadamente, os residentes em cidades que fazem divisas com outros Estados,

⁶⁹ A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem **natureza tributária**, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.826. Rel. Min. Eros Grau. GO. 12/06/2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2010-05-12;3826-2451919>. Acesso em Out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.378-5 (ADI). Rel. Min. Celso de Mello. Reqt. Procurador-Geral da República. Reqdo. Governador do Estado do Espírito Santos. Reqda Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>. Acesso em Out. 2022.

⁷⁰ A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são **taxas**. Afirmada em decisão recente (ADI 1.800 MC) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta, mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas tem o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.790-5. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Reqt. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. Adv. Fernanda Dias Xavier e outros. Reqdo Presidente da República. D.J. 08.09.2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347269>. Acesso em Out. 2022.

Informativo 387 STF - Isenção Tributária e Isonomia- Por entender configurada a ofensa ao princípio da igualdade tributária (CF, art.150, II), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do art. 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (LC 141/96), que concede isenção aos membros do parquet, inclusive inativos, do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos. Inicialmente, ressaltou-se que a Corte firmou orientação no sentido de que custas e emolumentos possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos prestados.(...) Precedentes citados: RE 236881/RS (DJU de 26.4.2002); ADI 1655/AP (DJU de 2.4.2004); ADI 2653 MC/MT (DJU de 31.10.2003); ADI 1378 MC/ES (DJU de 30.5.97); ADI 1624/MG (DJU de 20.5.2003).ADI 3260/RN, rel. Min. Eros Grau, 29.3.2007. (ADI-3260).

optam, nos casos que a lei não fixa a competência territorial para prática de atos, por utilizar os serviços da serventia com a taxa mais econômica⁷¹.

Tal fato gera perda expressiva de arrecadação para as serventias com tabelas desvantajosas, como ocorreu com as unidades extrajudiciais do Mato Grosso do Sul, que entre 2016 a 2018, deixaram de arrecadar R\$ 26 milhões, em virtude de os sul-mato-grossenses optarem pela prestação de serviços nos estados vizinhos como São Paulo e Paraná⁷².

Oportuno dizer que parte considerável dos valores recolhidos a título de emolumentos pelas serventias extrajudiciais é destinada na forma de repasses para diversas instituições como: o Poder Judiciário, a Fazenda Nacional, o Fundo de Assistência Judiciária Gratuita, o Ministério Público, a Santa Casa de Misericórdia e outras entidades.

Exemplificando, no Estado de São Paulo, coube a Lei Estadual n. 11.331/2000, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169/2000, dispor sobre os emolumentos e os repasses obrigatórios relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Os incs. I e II, do art. 19, preveem o repasse de 37,5% relativamente aos atos de notas e 16,66667% referente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais⁷³.

Frisando a irrazoabilidade dos percentuais dos repasses percebidos pelo Estado, José Renato Nalini, assevera:

O poder delegante não coloca um centavo de dinheiro do povo nessa prestação, remunerada pelo usuário. Ao contrário, leva considerável

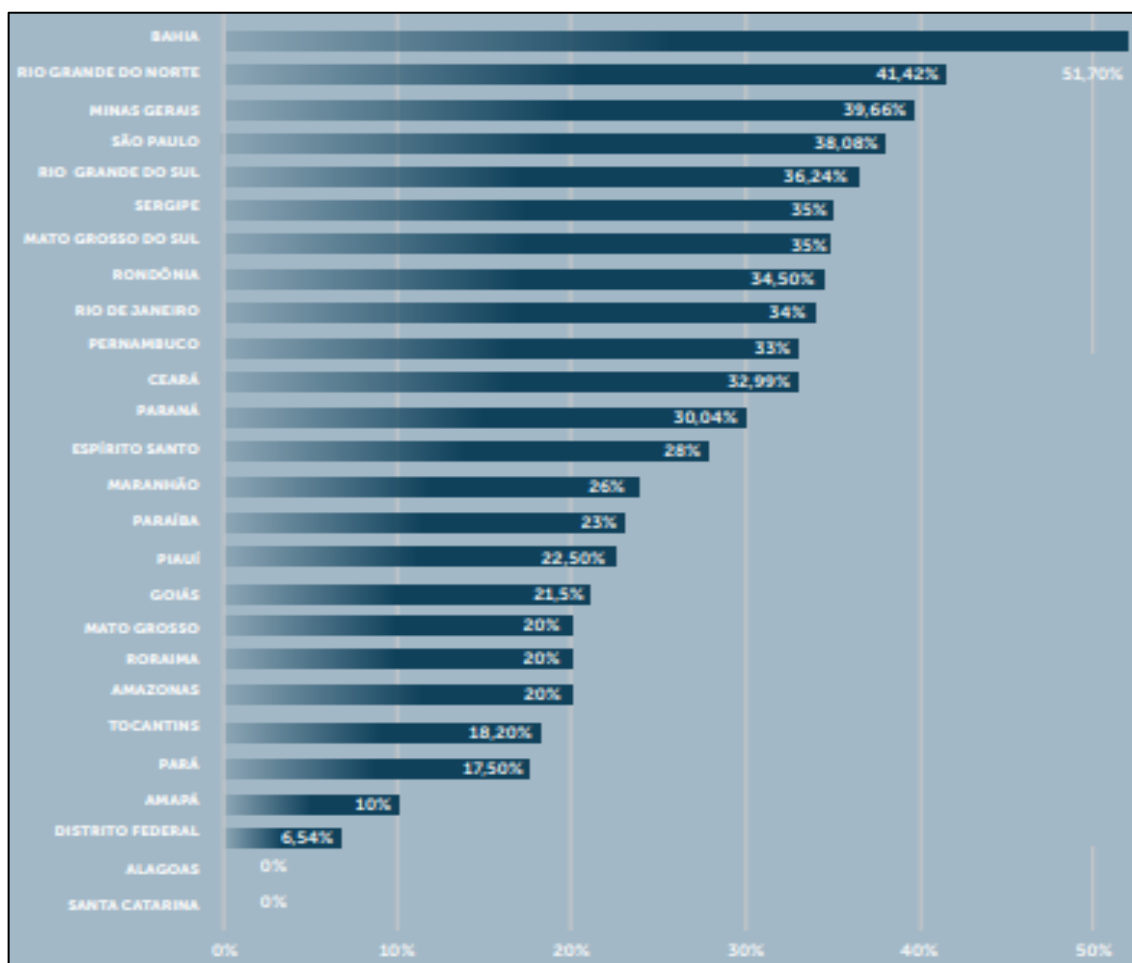
⁷¹ Não raro, nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, alguns usuários interessados na habilitação de casamento, burlando a lei, declaram um domicílio e residência fictícios para se beneficiarem da diferença de valores. Ao título de exemplo, em 2022, a habilitação para casamento no serviço registral no Estado de Minas Gerais, custa R\$ 297,17, conforme Portaria n. 7.027/CGJ/2021, que atualiza, para o exercício de 2022, as tabelas que integram o Anexo da Lei estadual n. 15.424/2004, ver, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Tabela de Custas e Emolumentos*. Online: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/#.Y40MfsvMJ>. Acesso em Out 2022. No Estado de São Paulo, o valor do serviço é de, aproximadamente, R\$ 487,54, conforme Lei Estadual n. 11.331/2002, atualizada anualmente com a variação da UFESP.

⁷² Tal panorama se aplica, predominantemente, aos serviços notariais, como se vê na lavratura de escrituras e de procurações, o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 2019, após estimar uma perda de arrecadação de R\$ 26 milhões, em três anos (2016-2018), encaminhou à Assembleia Legislativa, projeto de lei que diminui os valores das taxas e emolumentos nos cartórios de todo o Estado, conforme CORREIO DO ESTADO. Maracaju Speed. *Para enfrentar concorrência, cartórios podem reduzir taxas*. Online: Maracaju Speed Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.maracajuspeed.com.br/noticia/para-enfrentar-concorrenca-cartorios-podem-reduzir-taxas>. Acesso em Out. 2022.

⁷³ Conforme estabelecido na Lei n. 11.331/2002, ver: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI Nº 11.331, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.619, de 29 de dezembro de 2000. Online: Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei11331.aspx>. Acesso em 1 Abril de 2023.

percentual daquilo que o atendido pelo serviço paga sob a forma de emolumentos⁷⁴.

Figura 1 – Gráfico do percentual de repasse das taxas cartorárias aos órgãos públicos por estado



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ⁷⁵.

Note-se que no gráfico acima a desproporcionalidade dos percentuais dos repasses a outras instituições realizados pelas serventias extrajudiciais, no estado da Bahia a porcentagem é de 51,7 %, no Rio Grande do Norte é de 41,42%, em São Paulo é de 38,08 % da arrecadação bruta.

O desconhecimento acerca da estrutura e do funcionamento das serventias extrajudiciais é tão grande⁷⁶, que considerável parcela da população não tem ciência que a transferência da

⁷⁴ NALINI, José Renato. *Cartórios: excelentes exemplos*. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-cartorios-excelentes-exemplos-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em Dez. 2022.

⁷⁵ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

⁷⁶ FERREIRA, LETÍCIA ARAÚJO. *Eficiência e efetividade social do Registro Civil das Pessoas Naturais*. (Dissertação de mestrado). Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo. 2022.

função pública notarial e registral a particulares não onera o governo, isto é, nenhuma moeda do erário é destinada a qualquer dos cartórios⁷⁷.

O valor dos repasses obrigatórios somado ao recolhimento do Imposto de Renda e aos demais encargos sociais e tributários, primeiro, torna o Estado um *sócio privilegiado*⁷⁸ nessa atividade e, segundo, desmente as notícias propaladas na mídia sobre uma suposta arrecadação milionária das serventias extrajudiciais.

Afora o Estado não ser onerado pela prestação de serviço notarial e registral e receber parte significativa do percentual dos emolumentos, ainda arrecada por meio de tributos incidentes sobre a atividade.

Resta claro que a existência dos repasses e a tributação excessiva colaboram para as dificuldades financeiras enfrentadas pela maior parte das serventias⁷⁹.

No tocante à fixação do valor dos emolumentos, o parágrafo único do art. 1º combinado com o art. 2º da Lei Federal n. 10.169/2000 preveem que tais importâncias devem observar o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços notariais e registrais prestados⁸⁰, bem como considerar a natureza pública e o caráter social desses serviços⁸¹. Em outras palavras, os emolumentos têm a função de solver todas as despesas da serventia e a remuneração do titular.

Ademais, a referida lei determina no *caput* e no parágrafo único do art. 8º que os estados e o Distrito Federal devem estabelecer forma de compensação, especificamente, aos registradores civis das pessoas naturais, pelos atos praticados gratuitamente em virtude de lei federal, não sendo permitida para tal qualquer ônus para o Poder Público.

Verifica-se que a criação desses mecanismos de ressarcimento e compensação deve ser priorizada pelas unidades da federação, pois eles são indispensáveis para manutenção do equilíbrio entre a remuneração adequada e suficiente dos registradores civis das pessoas naturais e as gratuidades concedidas pelo Poder Público⁸², como será abordado a seguir.

⁷⁷ NALINI, José Renato. *O amanhã dos Ofícios da Cidadania*. São Paulo (online): ANOREG/SP, 2022. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/72580/>. Acesso em Abril de 2023.

⁷⁸ NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.818.

⁷⁹ ANOREG/BR. *Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil*. 05 de ago. 2009. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_13472/. Acesso em: Abril 2022.

⁸⁰ Conforme estabelecido no art. 1º da Lei n. 10.169/2000 – Parágrafo único: O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

⁸¹ Conforme estabelecido no art. 2º da Lei n. 10.169/2000 - Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:[...]

⁸² GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.75.

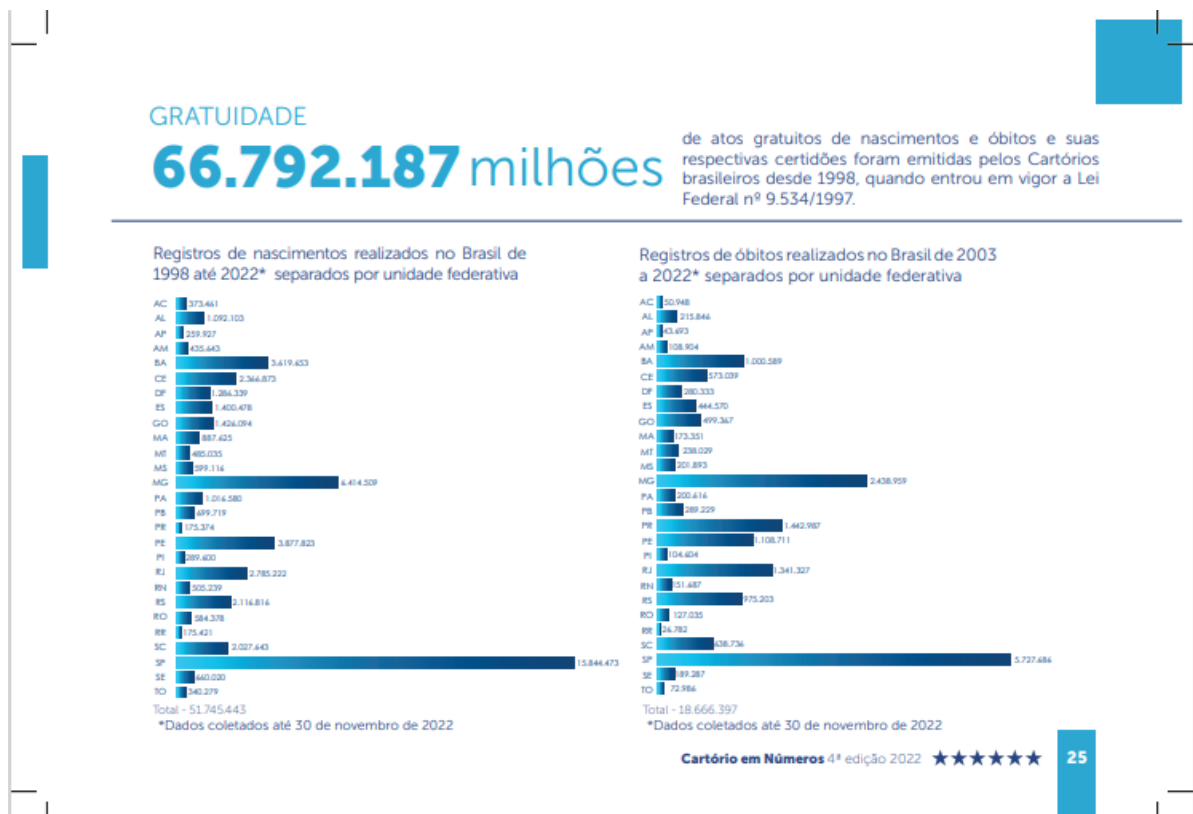
1.7.1 Impacto econômico da gratuidade

O art. 14 da Lei de Registros Públicos estabelece, como regra, que os registradores e notários serão remunerados pelos atos que praticarem, por meio de emolumentos pagos pelo requerente do serviço, portanto o benefício da gratuidade é uma exceção do sistema⁸³.

Entre as inúmeras gratuidades existentes, em decorrência do impacto econômico causado na arrecadação dos cartórios de registro civis das pessoas naturais, destaca-se a conferida por força da Lei Federal n. 9.534/1997.

Pelo gráfico a seguir verifica-se que foram realizados 66.792.187 milhões de atos gratuitos de nascimento e óbitos, desde 1998, entrada em vigor da lei federal em comento. Esse número total abrange os registros de nascimentos efetivados entre 1998 até 2022 e os registros de óbitos realizados entre 2003 e 2022, ambos separados por unidade federativa:

Figura 2 – Gráfico do número de atos gratuitos de nascimento e óbitos e suas respectivas certidões pelos cartórios brasileiros, desde a entrada em vigor da Lei Federal n. 9.534/1997



Fonte: Cartório em Números 4. Ed.⁸⁴.

⁸³ CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 7. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991. p.60.

⁸⁴ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

O art. 1º da Lei Federal n. 9.534/1997 estabeleceu que não serão cobrados emolumentos pelo registro civil e pelas primeiras certidões de nascimento e de óbito. Essa previsão alcança a todos indistintamente e decorre da garantia de gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, conferida pelo inc. LXXVII, do art. 5º da CF.

Ocorre que o referido legislador federal ao instituir, para todo o Brasil, uma gratuidade universal, sem prever qualquer tipo de ressarcimento, subsídio ou compensação, penalizou os cartórios das regiões mais pobres do País que terão que suportar uma grande demanda de gratuidades em razão da sua localização⁸⁵. Nesse assunto, é pertinente anotar a ponderação realizada por Christiano Cassettari:

A concessão de gratuidade a quem não está em situação de pobreza gera custos injustificados, direcionando-se recursos ao custeio de atos que são praticados em favor de quem dispõe de meios para pagar por eles, o que reduz a quantia que poderia ser destinada ao atendimento daqueles efetivamente pobres e ao atendimento do verdadeiro interesse público⁸⁶.

Frise-se que a única fonte de recursos das serventias extrajudiciais, fixada por lei, são os emolumentos pagos pelos usuários. Logo, o desempenho de atividades registras sem qualquer fonte de custeio compromete a sustentabilidade e a manutenção do sistema.

Por serem pouco compreendidas, as atividades notariais e registras são alvo de inúmeras propostas legislativas de gratuidade de emolumentos, exemplificando: (1) Projeto de Lei (PL) 235/2021, de autoria do deputado Doutor Hércules (MDB), a fim de beneficiar as entidades beneficentes das áreas de assistência social e meio ambiente; (2) PL 1.430/2007, de autoria do deputado Beto Faro, visa atender o agricultor familiar analfabeto; (3) PL 875/2007, de autoria do Deputado Flávio Bezerra (PMDB-CE), objetiva assegurar a emissão gratuita de segunda via de documentos roubados ou furtados.

A constante concessão de gratuidades dos serviços registras e notarias e a tramitação de inúmeros projetos de lei visando a instituição de novos benefícios levanta a seguinte questão: Quem vai pagar essa conta? Em parecer jurídico oferecido à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP), Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

Isso significa, das duas, uma: ou o Poder Público aumenta muito os emolumentos para que aqueles que pagam possam suprir aqueles que não pagam, ou o Poder Público desembolsa o suficiente para recompor aquela perda. Não há mágica, não existe isso de ser de graça⁸⁷.

⁸⁵ DIP. Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 15.

⁸⁶ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.7.

⁸⁷ DIP. Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 24

Discorrendo sobre a problemática da gratuidade, José Renato Nalini explica que se há interesse coletivo na prestação do serviço, a responsabilidade em remunerar as atividades extrajudiciais é do Estado:

Não é possível que o Estado forneça um serviço de sua obrigação, do qual se liberou mediante a delegação, transferindo ao delegado a integralidade do ônus desse benefício. Se a prestação atende ao interesse público, legítimo que o Poder Público remunere o delegado pelos serviços⁸⁸.

E acrescenta:

(...) não há almoço grátis. Alguém está pagando a conta. Não é justo, nem razoável, que os serviços extrajudiciais sejam penalizados quando se trata de atender uma política pública. Se há interesse coletivo a ser prestigiado, a responsabilidade é do próprio Estado⁸⁹.

Para o mencionado autor, o Estado brasileiro é useiro e vezeiro em fazer cortesia com *chapéu alheio*⁹⁰.

Os excessos cometidos quanto à instituição de gratuidades, sejam universais ou específicas, geram impactos negativos.

Primeiro, prejudica as dotações orçamentárias de vários órgãos estaduais, tais como Poderes Judiciários estaduais, Institutos de Previdência estaduais, Santa Casas de Misericórdia, Fundos de Assistência Judiciária, que auferem os repasses das atividades notariais e de registro⁹¹.

Segundo, fere o princípio do equilíbrio econômico-financeiro aplicável às serventias notariais e de registro. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, fazendo alusão à imagem de uma balança, frisa a necessidade de equiparação entre o prato que representa o trabalho realizado pelo delegatário (encargo) e aquele que simboliza a remuneração a ser recebida. Explica o autor:

O Poder Público não pode alterar esse equilíbrio; se o fizer está levando vantagem indevida e onerando indevidamente a outra parte, o que não é correto⁹².

Terceiro, compromete a qualidade dos serviços prestados, trazendo insegurança jurídica para o sistema. Isso porque, para que as atividades notariais e registrais ofereçam segurança jurídica à realização dos negócios jurídicos, à constituição dos atos da vida civil e ao

⁸⁸ DIP. Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 17.

⁸⁹ DIP. Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 17.

⁹⁰ NALINI, José Renato. *O amanhã dos Ofícios da Cidadania*. São Paulo (online): ANOREG/SP, 2022. Disponível em <https://www.anoregsp.org.br/noticias/72580/>. Acesso em Abril de 2022

⁹¹ ANOREG/BR. *Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil*. Online: ANOREG/BR, 2009. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_13472/. Acesso em: Abril 2022.

⁹² DIP. Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 24.

desenvolvimento econômico em geral e promovam, por meio da prevenção, a diminuição dos litígios e a consequente pacificação social, é necessária a viabilidade econômica das serventias.

O estudo econômico *Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil*, encomendado pela Anoreg/SP, constatou que:

a profusão de isenções para os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais traz consequências indesejáveis para a própria economia, como o aumento da insegurança jurídica⁹³.

Quarto, gera desestímulo no provimento de vagas do concurso público para outorga de delegações. Enquanto não houver correspondência entre a remuneração do titular e o nível de responsabilidade e risco inerente aos atos jurídicos prestados por notários e registradores, os certames públicos para atividade notarial e registral continuarão sendo encerrados com um número considerável de serventias vagas.

Quanto às serventias de registro civil das pessoas naturais, a forma encontrada para evitar os efeitos deletérios arrolados acima e custear os atos gratuitos por elas praticados, baseia-se frequentemente nos repasses financiados pelos Fundos de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais estaduais⁹⁴, sustentados pelos valores recolhidos por outros cartórios rentáveis.

Para José Renato Nalini, os Fundos funcionam como uma espécie de “remendo” que se destinam a garantir o equilíbrio financeiro da atividade de um lado e de outro, a continuidade dos serviços públicos essenciais:

A criatividade tupiniquim criou os Fundos, que constituem uma forma de ressarcimento das serventias deficitárias com recursos de uma contribuição das serventias rentáveis. Essa destinação viabiliza a continuidade de um serviço público essencial⁹⁵.

⁹³ ANOREG/BR. *Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil*. 05 de ago. 2009. Disponível em: *Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil – ANOREG*. Acesso em: Abril 2022.

⁹⁴ Exemplificando: No Estado do Paraná, a Lei Ordinária Estadual n. 13.228/2001 criou o FUNARPEN (Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná). No Estado de São Paulo, a Lei Ordinária Estadual n. 11.331/2002, no art. 21 estabelece: A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários ou registradores indicada pelo Poder Executivo e, no art. único, das Disposições Transitórias dispõe: A gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima continuará a ser exercida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP, enquanto o Poder Executivo não indicar a entidade gestora a que se refere o art. 21, “caput”, desta lei.

⁹⁵ NALINI, José Renato. *Artigo - Ofícios de cidadania: agora é pôr em prática*. Online: ANOREG/PR, 2020. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-oficios-de-cidadania-agora-e-por-em-pratica-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em Abril de 2022.

O sistema de ressarcimento de atos gratuitos, cujos recursos são gerenciados por Fundos de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais não recebe, por expressa proibição legal⁹⁶, qualquer subsídio proveniente do erário, pois dependem exclusivamente de repasses realizados por serventias extrajudiciais lucrativas⁹⁷.

Por oportuno, enfatiza-se, que tais Fundos além de serem destinados à compensação de atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, também visam à complementação da receita mínima das serventias qualificadas como deficitárias.

1.7.2 Das serventias deficitárias

O modelo adotado pelo Estado brasileiro de transferência da prestação dos serviços notariais e registrais a profissionais qualificados e concursados torna os titulares de serventias extrajudiciais responsáveis não só pelas instalações físicas, mas também pelos equipamentos, formação e contratação de pessoal, investimentos tecnológicos, e tudo que for necessário para a prestação do serviço.

A remuneração real do titular de uma serventia extrajudicial varia de acordo com a arrecadação da unidade, isso porque o valor recolhido com os emolumentos destina-se aos custos de manutenção da serventia.

Os rendimentos dos titulares de cartório são extraídos a partir da seguinte equação: do total da renda bruta devem ser deduzidos os repasses legais obrigatórios, as despesas (luz, água, funcionários, encargos trabalhistas e previdenciários, softwares de informática etc.), o imposto de renda da pessoa física (IRPF) e a contribuição ao INSS, a título pessoal.

Em regra, cada unidade extrajudicial deveria ser sustentada com recursos próprios. Mas essa não é a realidade de grande parte das serventias que funciona em regime deficitário e só sobrevive em virtude de Fundo mantido por outras delegações rentáveis, fato desconhecido pela maioria da população brasileira. De forma simplista, são qualificados como deficitários, os cartórios não rentáveis, em outras palavras, a despesa é maior que a receita.

No Estado de São Paulo, o art. 25 da Lei estadual n. 11.331/2002, com redação dada pela Lei n. 15.432/2014, considera deficitária a serventia cuja receita bruta (e não a líquida) seja inferior a treze salários mínimos mensais. No caso, das serventias que acumulam especialidades diversas (como registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas), a receita bruta é

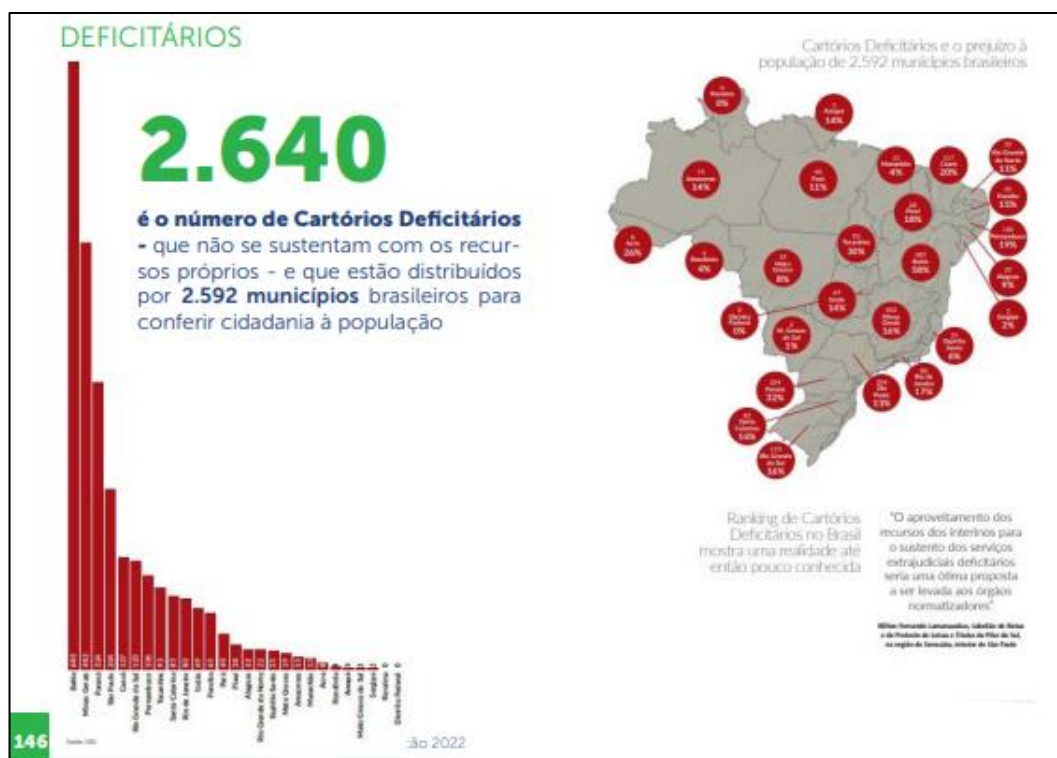
⁹⁶ Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.169/2000 - O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

⁹⁷ FERREIRA. LETÍCIA ARAÚJO. Eficiência e efetividade social do Registro Civil das Pessoas Naturais. (Dissertação de mestrado). Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo. 2022.

formada pela soma de receitas de todos os serviços⁹⁸. Vale enfatizar que o valor da receita bruta fixado em lei varia por estado.

O levantamento realizado, no ano de 2022, pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), mostra a existência de 2.640 unidades deficitárias no Brasil.

Figura 3 – Gráfico do número de cartórios deficitários no Brasil.



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ⁹⁹.

O gráfico da Figura acima, além de informar a quantidade de serventias deficitárias, traz o ranking dessas serventias espalhadas pelos municípios brasileiros. Verifica-se no topo da lista o estado da Bahia, com 685 serventias deficitárias, seguido por Minas Gerais com 482, Paraná com 382, São Paulo com 204, dentre outros.

No que toca ao faturamento bruto das serventias extrajudiciais, o quadro abaixo mostra uma realidade muito diferente do mito dos cartórios como fontes inesgotáveis de rendimento.

⁹⁸ Conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 11.331/2002 - Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 13 (treze) salários mínimos mensais. (Redação dada ao art. pela Lei 15.432/2014; DOE 05-06-2014).

⁹⁹ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

Figura 4 – Gráfico do faturamento bruto dos cartórios no Brasil.



Fonte: Cartório em Números 4. Ed.¹⁰⁰.

De acordo com os dados acima cerca de 32% das serventias extrajudiciais têm uma arrecadação bruta mensal abaixo de R\$ 10.000,00. Verifica-se que os faturamentos bilionários divulgados amplamente pela mídia concentram-se em poucas unidades¹⁰¹.

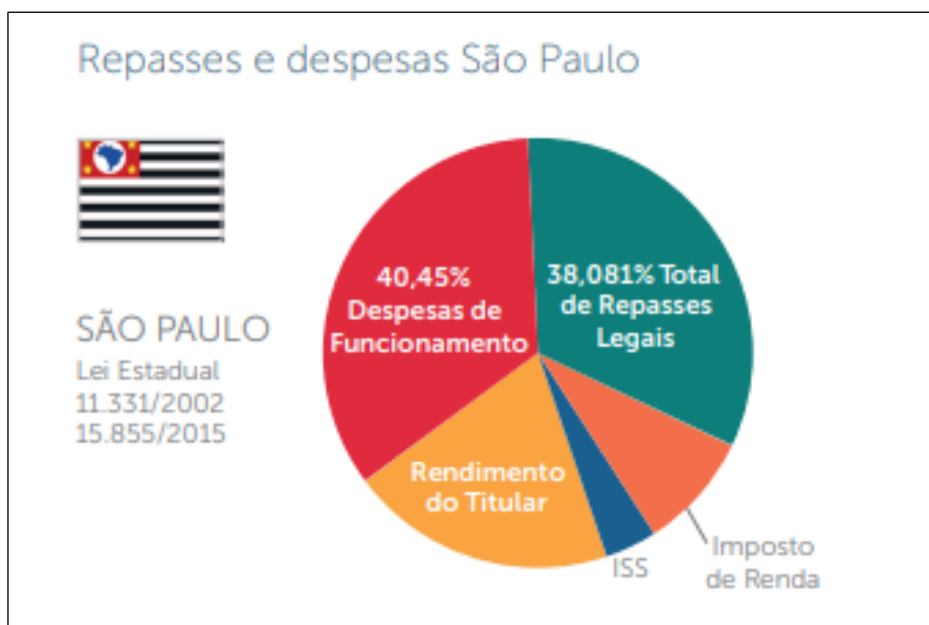
A título de ilustração, tomando por base uma serventia paulista, com faturamento bruto mensal de R\$ 10.000,00, será repassado às entidades determinadas por lei o valor de R\$ 3.750,00 e o saldo de R\$ 6.250,00 destinado ao pagamento das despesas ordinárias, de pessoal, bancárias, material de expediente, equipamentos e tributação. Sobre o valor que restar, ainda incidirá o IRPF e o INSS, a título pessoal. Deduzidas todas as despesas citadas, o saldo constituirá a renda do titular da serventia, portanto, conclui-se que é falaciosa a afirmação: todo dono de cartório é rico¹⁰².

¹⁰⁰ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

¹⁰¹ PORTAL O TEMPO. Cartórios: 2,6 mil são deficitários, mas setor arrecada R\$ 23 bilhões. 11/06/2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/cartorios-2-6-mil-sao-deficitarios-mas-setor-arrecada-r-23-bilhoes-1.2682008>. Acesso em: Abril.2023

¹⁰² MONTANARI. Fernando Alves. *Conhecendo os cartórios – Seu valor e desarrazoados mitos*. Online: JusBrasil e Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-conhecendo-os-cartorios-seu-valor-e-desarrazoados-mitos-parte-3-por-fernando-alves-montanari/113782461>. Acessa em: abril de 2023.

Figura 5 – Gráfico das despesas legais e de funcionamento dos cartórios do Estado de São Paulo



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ¹⁰³.

Os percentuais do gráfico acima, aplicáveis às serventias paulistas, corroboram com a afirmação de Gustavo Loyola, no sentido de que a maior parte dos cartórios são *instituições pequenas que trabalham na linha d'água*, com seus titulares auferindo uma remuneração diminuta¹⁰⁴.

Visando garantir um mínimo remuneratório, indispensável à manutenção das serventias deficitárias, em alguns estados da federação há previsão de complementação de renda, destinada às unidades que não atingem uma determinada receita bruta, por meio dos Fundos mencionados anteriormente¹⁰⁵.

No Estado de São Paulo, exemplificando, a renda mínima das serventias deficitárias tem guarida na Lei estadual n. 11.331/2002. O inc. I, do art. 19, da referida lei determina que o percentual de 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) dos emolumentos de todas as serventias extrajudiciais seja direcionado à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

¹⁰³ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

¹⁰⁴ DIP. Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 34.

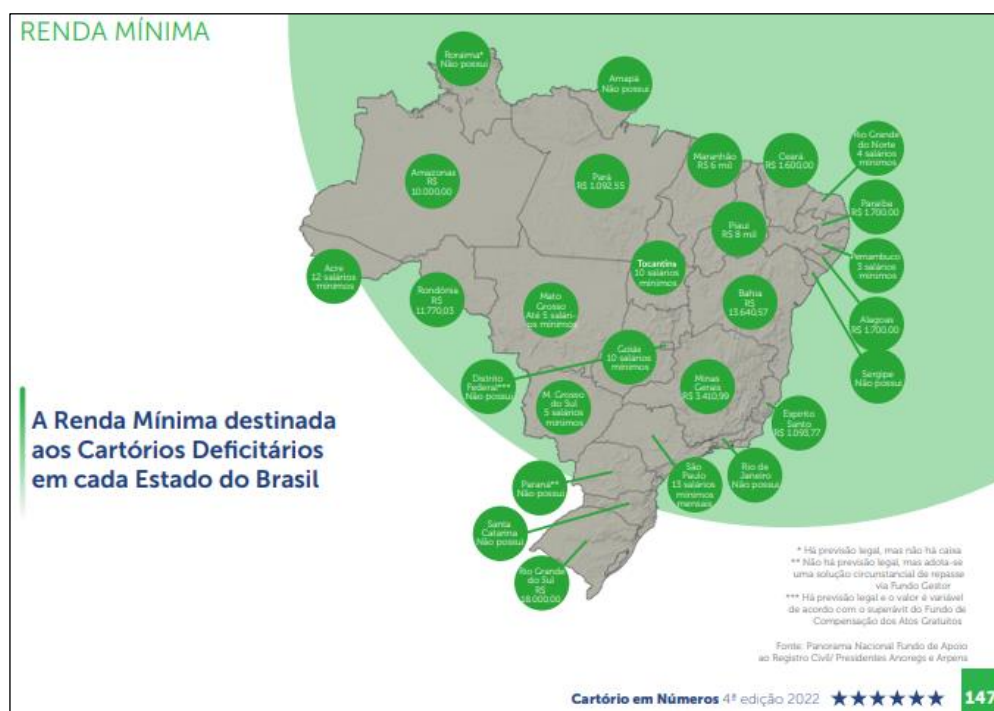
¹⁰⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico. *Da renda mínima do registrador civil das pessoas naturais: Breve anotação sobre o provimento 81 da Corregedoria Nacional de Justiça*. Online: Migalhas.com.br, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/296125/da-renda-minima-do-registrador-civil-de-pessoas-naturais--breve-anotacao-sobre-o-provimento-81-da-corregedoria-nacional-de-justica>. Acesso em: Abril de 2023.

Tais recursos são direcionados a um fundo, gerido pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg/SP), auxiliado por uma comissão de sete membros. Primeiramente, eles atenderão à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e, se houver superávit, complementarão a receita bruta das serventias deficitárias, até treze salários mínimos mensais¹⁰⁶.

Logo, as serventias deficitárias paulistas cuja arrecadação bruta, e não líquida, seja inferior a 13 salários mínimos, isto é, R\$ 17.160,00, receberão da unidade gestora a complementação necessária para que atinjam o referido valor. A suplementação recebida destina-se aos custos de manutenção da serventia e a remuneração do oficial ou preposto designado para responder pelo expediente.

A existência de previsão legal sobre o tema e o valor da renda mínima das unidades deficitárias variam em cada estado da federação.

Figura 6 – Gráfico da renda mínima destinada às serventias deficitárias em cada estado do Brasil.



Fonte: Cartório em Números 4. Ed.¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Conforme art. 22 da Lei Estadual n. 11.331/2002: A aplicação dos recursos previstos na alínea "d" do inciso I do art. 19 atenderá, prioritariamente, à seguinte ordem: I - à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais; II - se houver superávit, à complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias, até 13 (treze) salários mínimos mensais. (Redação dada ao inciso pela Lei 15.432, de 04-06-2014; DOE 05-06-2014).

¹⁰⁷ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

A Figura acima aponta que o Rio Grande do Sul e São Paulo, estão entre os estados cujas rendas mínimas são as mais altas do país, respectivamente, R\$ 18.000,00 e 13 salários mínimos.

Pode ser visto ainda, que os Estados do Pará, Espírito Santo, Ceará e Alagoas estabelecem as rendas mensais mais baixas da federação, respectivamente, R\$ 1.092,55, R\$ 1.093,77, R\$ 1.600,00 e R\$ 1.700,00. Já os Estados do Amapá, Santa Catarina, Sergipe e Rio de Janeiro sequer possuem previsão legal sobre o tema.

Atento a um pleito antigo dos registradores civis das pessoas naturais, inegavelmente a especialidade mais relevante das serventias extrajudiciais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, usando do poder de fiscalização e de normatização, conferido pelo art. 103-B, § 4º da CF, editou, em 08 de dezembro de 2018, o Provimento n. 81¹⁰⁸, que dispõe sobre a renda mínima do Registrador Civil das Pessoas Naturais.

Embora a Lei federal n. 10.169/2000, que regulamenta o §2º, do art. 236 da CF, silencie a respeito de um mínimo remuneratório ou da situação das serventias deficitárias, acertadamente o Conselho Nacional de Justiça, considerando a exigência legal de existência, de no mínimo, um Registro Civil das Pessoas Naturais em cada município¹⁰⁹, estabeleceu soluções eficazes para garantia da renda mínima¹¹⁰ e a uniformização da matéria em todo território nacional. Sobre o tema, Vitor Frederico Kümpel, assevera:

O ato merece assim elogios, não só porque se preocupa com o principal ofício extrajudicial (o RCPN), mas porque, além de apontar a criação da renda mínima, estabelece o meio pelo qual está pode ser implementada, a saber o fundo decorrente do excedente da interinidade. Hoje, muitos Tribunais estaduais usam tal excedente da interinidade, ou seja, valores que ultrapassam em muito os 90,25% do teto constitucional, que podem ser retidos pelos escreventes interinos para custear seus serviços. O fenômeno faz com que muitos Estados não abram concurso, pois se valem dessa receita para a manutenção dos atos do Tribunal¹¹¹.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento N° 81/2018. Dispõe sobre a Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2773> .Acesso em Maio 2023.

¹⁰⁹ Conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º, do art. 44 da Lei n. 8.935/1994: §2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. § 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

¹¹⁰ Conforme estabelecido no art. 3º do Provimento n. 81- Além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima a que se refere o art. anterior, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional.

¹¹¹ KÜMPEL, Vitor Frederico. *Da renda mínima do registrador civil das pessoas naturais: Breve anotação sobre o provimento 81 da Corregedoria Nacional de Justiça*. Online: Migalhas.com.br, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/296125/da-renda-minima-do-registrador-civil-de-pessoas-naturais--breve-anotacao-sobre-o-provimento-81-da-corregedoria-nacional-de-justica>. Acesso em: Abril de 2023.

A normatização promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, além de contribuir significativamente para a melhor prestação de serviço registral de pessoas naturais à população, cria a oportunidade de debates jurídicos sobre estrutura remuneratória das serventias extrajudiciais deficitárias.

1.8 Da fiscalização pelo Poder Judiciário

Os serviços registrais e notariais, em virtude da natureza eminente pública, submetem-se à fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do §1º, do art. 236, da Constituição Federal de 1988, a qual é exercida pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, que devem zelar pela prestação de serviços com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente¹¹². Sobre o tema Ricardo Dip aponta:

Assentado, no quadro federativo brasileiro, competir ao Poder Judiciário dos Estados-membros e do Distrito Federal a fiscalização dos serviços notariais e registrários, cabe a seus correspondentes tribunais a elaboração das normas organizatórias relativas à competência para apreciação e decisão nos processos de responsabilidade disciplinar dos tabeliães e registradores públicos (al. a do inc. I do art. 98 da Constituição federal de 1988)¹¹³.

Essa fiscalização é feita de ofício, por meio de correições ordinárias anuais e extraordinárias, e por providências solicitadas a requerimento da parte interessada.

Além disso, o art. 103- B, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, criou o Conselho Nacional de Justiça, a quem compete receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, entre outras funções¹¹⁴.

Um dos órgãos que compõe o Conselho Nacional de Justiça é a Corregedoria Nacional de Justiça, dirigida pelo Corregedor Nacional de Justiça¹¹⁵, que no uso das suas atribuições legais e regimentais edita normas básicas e uniformes relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais, como por exemplo: os Provimentos n. 63/2017 e 83/2019.

Na prestação do serviço extrajudicial deve ser observada a normatização do Poder Judiciário dos Estados, além dos atos normativos do CNJ.

¹¹² Conforme estabelecido no arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994.

¹¹³ DIP, Ricardo. *Conceito e Natureza da Responsabilidade Disciplinar dos Registros Públicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p.117.

¹¹⁴ Conforme estabelecido no art. 103-B, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

¹¹⁵ Conforme estabelecido no art. 7º do Regimento Interno do CNJ.

1.9 Dos serviços prestados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais

A expressão “registro civil das pessoas naturais” também é utilizada para designar o serviço de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural.¹¹⁶ Nas palavras de Kumpel e Ferrari:

é nesta especialidade registral onde se encontram, de forma segura e autêntica, o verdadeiro histórico da pessoa natural, desde o nascimento até a sua morte, e se pode verificar a certeza do estado civil da pessoa física, assim como da sua capacidade¹¹⁷.

Conforme o art. 12 da Lei Federal n. 8.935/94, essa especialidade deve obedecer às regras de competência territorial para sua atuação. A divisão territorial de competência se justifica, primeiro, pois a existência de concorrência entre os serviços registros públicos seria prejudicial à segurança e a certeza jurídicas e, segundo, em virtude do princípio da publicidade, que permitem que todos tenham conhecimento do lugar onde devem buscar os atos jurídicos que precisem¹¹⁸.

Aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais foram atribuídos o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos referentes à pessoa natural, tendo em vista as repercussões na esfera individual e coletiva, tais como: nascimento, casamento, conversão de união estável, óbito, natimorto.

Praticam essencialmente três espécies de atos em seus livros: os registros, as averbações e as anotações¹¹⁹.

Registro é o ato principal, lavrado em livro próprio, que documenta um ato ou fato inerente à existência humana, de maneira pública, segura e perpétua. É o ato de registro que rege qual livro recebe a inscrição e a expedição da certidão. São objeto de registro: nascimento, casamento, óbito, entre outros.

Os registros devem refletir o dinamismo da vida humana, assim recebem a inscrição das prováveis alterações, que se dá por meio de averbações ou de novos registros.

¹¹⁶ Conforme estabelecido no art. 1º, da Lei Federal n. 8.935/1994;

¹¹⁷ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.333.

¹¹⁸ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.72-73.

¹¹⁹ DEL GUÉRCIO NETO, Arthur. *O Direito Notarial e Registral em Artigos*. Registro Civil das Pessoas Naturais e a Publicidade do Estado da Pessoa Natural. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 414-416.

Dessa forma, as averbações são atos acessórios que alteram o conteúdo ou os efeitos do registro ou que o complementam. À título de exemplo, no assento de nascimento é averbado o reconhecimento de paternidade e, no assento de casamento é averbada a sentença de divórcio.

Já as anotações são remissões a outros registros ou averbações relativas ao indivíduo registrado, que indicam a existência de outro ato de registro civil referente à mesma pessoa, garantindo uma informação atual e segura sobre o estado da pessoa natural. Como exemplo, ocorrendo o óbito de um indivíduo, após registrado, será anotado à margem dos assentos de nascimento e casamento.

Por tudo isso, o Registro Civil das Pessoas Naturais ostenta importância ímpar no sistema jurídico brasileiro, vez que se apresenta como guardião do legado documental da pessoa natural, registrando os eventos mais importantes da vida em todas as suas dimensões e consagrando a existência da pessoa humana.

CAPÍTULO 2: DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL

2.1 Individualização da pessoa natural

A palavra pessoa deriva do latim *persona*, que primitivamente dizia respeito às máscaras utilizadas pelos atores teatrais romanos. O sentido do vocábulo sofreu evolução passando a significar o papel que cada ator representava, depois, a atuação de cada ser humano no teatro da vida jurídica e, finalmente, por analogia, passou a ser utilizada pelo Direito, para expressar a própria pessoa que representa esses papéis¹²⁰.

As pessoas podem ser classificadas em: pessoas propriamente ditas, físicas, individuais ou naturais; e pessoas jurídicas, morais ou coletivas¹²¹.

Especificamente, quanto ao primeiro tipo, a expressão “pessoa natural” designa o *ser humano*¹²² *tal como ele é*¹²³.

De acordo com art. 1º do Código Civil brasileiro toda pessoa natural é capaz de gozar direitos e contrair deveres. Ocorre que para a imputação desses direitos e deveres é imprescindível a individualização do sujeito jurídico, não somente no contexto familiar, mas perante toda a sociedade.

A individualidade está relacionada as particularidades, qualidades e atributos que são próprios do ser humano e o distingue dos seus pares, atribuindo-lhe uma personalidade única.

No contexto jurídico e civil, a pessoa natural é singularizada por três elementos: nome, domicílio e estado, a seguir analisados sob a faceta registral.

2.1.1 Nome

O termo “nome” ainda que apresente diversas origens e conceituações, necessariamente é o elemento individualizador de uma pessoa, um objeto, uma coisa, um lugar.

No tocante à pessoa natural, o nome é a palavra ou signo que designa uma pessoa, desde nascimento até a morte, não sendo possível conceber, na vida em sociedade, uma pessoa que não o detenha.

¹²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.77.

¹²¹ FRANÇA, R. Limongi. *Instituições do Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 42.

¹²² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p.155.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 539.

Serve para promover a individualização de uma pessoa (função vocativa), bem como distingui-la em relação aos demais integrantes do grupo familiar e social (função distintiva)¹²⁴.

Washington de Barros Monteiro sustenta que o nome é o *elemento identificador das pessoas por excelência*. Para o autor, o nome:

Pode ser definido como sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa¹²⁵.

Há divergências sobre a natureza jurídica do nome, mas a teoria que prevalece é a personalista, que o considera um direito da personalidade¹²⁶, ao lado de outros, como o direito à vida, à honra etc. Dessa maneira é tratado pelo Código Civil 2022, que disciplinou o direito e a proteção ao nome no art. 16 do capítulo “Dos Direito dos Direitos da Personalidade”.

Limongi França considera o nome como uma das formas de manifestação do direito à identidade pessoal, que em resumo, significa o direito que o indivíduo tem que ser conhecido como aquele que é e de não ser confundido com nenhum outro¹²⁷.

No seu estudo destacam-se um aspecto privado, por meio do qual é compreendido como elemento necessário para construção e afirmação da identidade pessoal, conseqüentemente um direito fundamental da pessoa humana, e um aspecto público, segundo o qual o seu uso permite particularizar o indivíduo no seio da sociedade, possibilitando a adequada imputação de direitos e obrigações.

É justamente em virtude da sua relevância na individualização da pessoa, tanto no âmbito privado quanto no público, que a Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, regulamentou a sua adoção, alteração e publicidade.

Nos termos do § 2º, do art. 55 da Lei de Registro Públicos, a escolha do nome e do sobrenome de uma pessoa é feita pelo declarante do assento ou, excepcionalmente, pelo próprio oficial de registro civil, por excelência, no momento da lavratura do registro de nascimento.

Spencer Vampré, abordando a questão da aquisição do nome pelo assento no registro civil afirma que:

Diz-se geralmente que o assento no registro civil determina a aquisição do nome, constituindo a certidão, que dele se extrai, a prova mais rápida, e mais completa, de que o seu titular tem a ele direito. Em rigor, porém, não se pode afirmar que o registro confira direito ao nome. (...) Força é, pois, reconhecer,

¹²⁴ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.211.

¹²⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.125-126.

¹²⁶ KUMPEL; FERRARI, Op. Cit., p. 217-221.

¹²⁷ FRANÇA, R. Limongi. *Instituições do Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 942-943.

que, no Brasil, o direito ao nome se adquire independentemente de registro, ainda que constitua este o meio de prova mais pronto, e seguro, da aquisição do nome.¹²⁸

Sob a ótica da dignidade da pessoa humana, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, desde o ano de 2012, por meio do Provimento n. 41, que alterou as Normas de Serviço, faculta aos pais o direito de atribuição de nome e sobrenome ao filho perdido (natimorto), cujo registro se fará no livro “C- Auxiliar”, com índice em nome do pai ou da mãe, dispensando a lavratura do assento de nascimento¹²⁹.

Oportuno ainda mencionar as inovações recentes trazidas pela entrada em vigor da Lei n. 14.382/22 que exaltam a importância do nome civil como elemento identificador da pessoa e atributo indissociável de sua personalidade, promovendo a desjudicialização de procedimentos em prol da realização de alterações e mudanças diretamente na esfera extrajudicial. A norma aumentou significativamente o rol de possibilidades de alteração do nome extrajudicialmente, reafirmando a confiança do Estado brasileiro no Registro Civil das Pessoas Naturais como o único e principal repositório biográfico do cidadão¹³⁰.

2.1.2 Domicílio

A palavra domicílio tem origem no termo em latim *domus* que significa casa, lar ou moradia. No direito romano, sua definição era clara e simples, pois partindo da noção de casa fixava o teor jurídico em virtude da permanência do indivíduo naquele local. Essa concepção não carregava qualquer vinculação jurídica entre o local e a pessoa, entretanto, o direito moderno distanciando-se dessa simplicidade agregou outros elementos ao conceito de domicílio¹³¹.

Juridicamente, nos termos do art. 70 do Código Civil, o domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o Código Civil atual, na mesma linha do Código Civil de 1916, utilizou uma aceção de domicílio que combina dois elementos: um material ou externo, residência, e outro psíquico ou interno, intenção de permanecer:

Assentado, então, o fato externo, residência, como a morada habitual, a morada estável e certa, para convertê-la em domicílio será necessário

¹²⁸ VAMPRÉ, Spencer. *Do Nome Civil*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1935. p. 113-114.

¹²⁹ Conforme estabelecido no item 32, seção III, capítulo XVII das NSCGJ/SP.

¹³⁰ ARPEN Brasil. *Considerações acerca da Lei n. 14.382/2022*. Online: ARPENBRASIL, 2022. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf). Acesso em Ago. 2022.

¹³¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.369.

introduzir-lhe o psíquico: intenção. É o propósito de permanecer. Não é qualquer residência que faz o domicílio, porém a residência definitiva¹³².

Reconhece-se a relevância do domicílio, pois dele defluem consequências jurídicas que projetam efeitos em diversos ramos do direito.

A ideia de domicílio se traduz na localização do indivíduo para efeitos das relações jurídicas e, como tal fixa o lugar onde as informações do indivíduo devem ser publicizadas.

No âmbito registral, a importância do domicílio, não se resume a fixar o local onde se deve buscar informações sobre a pessoa, mas também como critério para extremar a competência para a prática de diversos atos registrais.

2.1.3 Estado das pessoas

O termo *estado* é utilizado para designar um dos atributos da personalidade. Desses atributos é o que apresenta a noção mais vaga, pois versa sobre o modo particular de existir das pessoas¹³³. Nas lições de Washington de Barros Monteiro:

A expressão *estado* provém do latim *status*, empregada pelos romanos para designar os vários predicados integrantes da personalidade. Era o modo de ser em virtude do qual se tornavam homens suscetíveis de direito na sociedade civil¹³⁴.

O estado reúne todas as particularidades juridicamente relevantes do indivíduo, individualizando-o na sociedade. Tais informações, na medida que são aptas a gerar implicações jurídicas, são necessárias para o entabulamento das relações jurídicas e devem receber uma publicidade eficaz.

A pessoa natural, no decorrer da vida, ocupa inúmeras posições na sociedade, decorrentes de alguns atributos que lhe são inerentes, no contexto individual, familiar e político. Assim têm-se o estado individual ou pessoal que diz respeito a idade, o sexo e a capacidade; o estado familiar ou civil que se refere ao parentesco e à situação matrimonial e o estado político que engloba a cidadania, nacionalidade e a naturalidade.

Nessa linha de raciocínio, o registro civil funciona como um sistema de pré-constituição de provas acerca do estado da pessoa natural, dotando-o de publicidade, e com isso promovendo fluidez no trânsito das relações interpessoais.

Analisando a relevância do Registro Civil das Pessoas Naturais na fixação do estado da pessoa, Walter Ceneviva assevera:

¹³² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.371-372.

¹³³ FRANÇA, R. Limongi. *Instituições do Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 46.

¹³⁴ MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.103.

O indivíduo nele encontra meios de provar seu estado, sua situação jurídica. Fixa, de modo impagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assentos públicos interessa à Nação, ao indivíduo e aos terceiros. Seu interesse reside na importância mesma de tais fatos e, outrossim, na sua repercussão na existência do cidadão: ele é maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho, pai. É todos um conjunto de condições a influir sobre sua capacidade e sobre as relações de família, de parentesco e com terceiros ¹³⁵.

Diferentemente do sistema primitivo e precário de prova do estado da pessoa, como a posse de estado, os registros públicos garantem uma publicidade segura e eficiente apta atender a necessidade de segurança jurídica da sociedade contemporânea.

Para uma melhor compreensão do assunto é conveniente a análise em separado dos três tipos de estado.

2.1.3.1 Estado pessoal ou individual

O *status* pessoal ou individual reúne atributos pessoais que representam o ser humano em sua individualidade. Refere-se à idade, à capacidade e ao sexo do indivíduo, elementos constantes no registro civil das pessoas naturais

A idade é a informação obtida a partir da análise da data de nascimento descrita no registro de nascimento da pessoa natural¹³⁶. Produz repercussões na qualificação da pessoa (criança, adolescente, jovem, pessoa idosa), bem como na aferição, em regra, da capacidade civil de exercício.

A capacidade civil de fato, também conhecida capacidade de exercício ou de ação, tem sua regra geral, ligada à idade. Por meio de cálculo aritméticos baseada na data de nascimento, que se extrai do registro civil, é possível constatar se um determinado indivíduo é absolutamente incapaz – menor de 16 anos-, ou é relativamente incapaz – entre dezesseis e dezoito anos. Vê-se que nessas hipóteses, o legislador civil adotou exclusivamente o critério da idade para o implemento da capacidade.

O instituto da representação atende os absolutamente incapazes, enquanto a assistência, os relativamente incapazes.

Quanto ao sexo biológico (corporal), trata-se de dado extraído da Declaração de Nascido Vivo – DNV, documento provisório de identificação do recém-nascido, preenchido, em regra, pelos profissionais dos estabelecimentos de saúde e, excepcionalmente, pelos registradores civis. A partir das características apresentadas pela criança no momento do parto caberá a

¹³⁵ CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 7. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991. p.55.

¹³⁶ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil das Pessoas Naturais I, Parte Geral e Registro de Nascimento*. Coleção Cartórios. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 36.

peessoa responsável pelo preenchimento três opções: sexo masculino, sexo feminino ou sexo ignorado.

Recentemente, a Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições, editou o Provimento n. 122/2021¹³⁷, que dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”.

O referido provimento garante à criança intersexo, ou seja, aquela que nasceu sem o sexo definido como masculino ou feminino, chamada de anomalia de diferenciação de sexo, a possibilidade de ser realizada, a qualquer tempo, a opção de designação de sexo em qualquer Cartório de Registro Civil.

Antes da edição do Provimento, para a lavratura do registro de nascimento era necessário atrelar uma designação sexual, não podendo ocorrer omissão, em outras palavras, sem a definição do sexo, a criança ficava sem a documentação básica, pois os cartórios não podiam emitir as certidões de nascimento. Deste modo, o responsável deveria realizar a escolha entre sexo masculino ou feminino, ou buscar a intervenção judicial para garantir o registro do nascimento¹³⁸.

Ainda que a Constituição Federal assegure a igualdade entre homens e mulheres em seu art. 5, inc. I, o próprio sistema jurídico admite diferenciações no tratamento entre eles, quando baseadas em critérios legítimos de *discrímen*. Analisando a igualdade entre homens e mulheres, José Afonso da Silva afirma que:

Essa igualdade já se contém na norma geral da igualdade perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts.3º, IV, e 7º, XXX). Mas não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*. Isso é de somenos importância. Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações¹³⁹.

E ainda:

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n° 122/2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Provimento_122_2021_CNJ.pdf#:~:text=PROVIMENTO%20N.%20122%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE,Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20C3%93bito%20%28DO%29fetal%20tenha%20sido%20preenchido%20%E2%80%9Cignorado%E2%80%9D. Acesso em Maio.2023.

¹³⁸ IBDFAM. *Provimento do CNJ regulamenta registro de crianças com sexo ignorado; medida é resposta ao pedido do IBDFAM*. Online: IBDFAM Notícias, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8838/Provimento+do+CNJ+regulamenta+registro+de+crian%C3%A7as+com+sexo+ignorado%3B+medida+%C3%A9+resposta+ao+pedido+do+IBDFAM>. Acesso em Ago. 2022.

¹³⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 219.

A Constituição, como vimos, deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres. Ao fazê-lo, dir-se-ia desnecessário manifestar expressas proibições de discrimen com base no sexo (art. 3º, IV, e art. 7º, XXX), embora ela própria o tenha feito, como lembramos acima, a favor das mulheres (arts. 40, III, e 201)¹⁴⁰.

Portanto, homens e mulheres devem usufruir da igualdade de oportunidades, escolhas, capacidades, poder e conhecimento como cidadãos iguais, contudo, existem hipóteses que o tratamento diferenciado se justifica sem que exista quebra da isonomia, nesses casos, a prova do sexo, por meio da certidão de nascimento, torna-se indispensável¹⁴¹.

2.1.3.2 Estado familiar ou civil

Como o próprio termo sugere, o estado familiar refere-se ao lugar ou posição que a pessoa ocupa durante sua vivência familiar.

Este tipo de estado individualiza o ser humano com base nas relações conjugais (solteiro, casado, separado, divorciado, viúvo) e de parentesco (filiação, parentesco em linha reta, colateral, por afinidade). Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro diz que:

Estado familiar é a posição ocupada pela pessoa no seio da família. Todo indivíduo se enquadra em determinada família por algum tipo de relação: o vínculo conjugal, a união estável, o parentesco por consanguinidade e a afinidade¹⁴².

No que se refere ao parentesco, o registro civil possibilita a delimitação da história genealógica da pessoa natural, garantindo o direito fundamental à identidade e à cidadania.

A posição de determinada pessoa no âmbito familiar é demonstrada, em regra, por meio de um título de estado, que produzirá efeitos jurídicos *erga omnes* até eventual alteração da situação comprovada¹⁴³.

Assim, a prova do estado civil de solteiro, de casado e de viuvez é feita, respectivamente, por meio das certidões de nascimento, casamento e casamento adicionada a de óbito do cônjuge. Por sua vez, o título de estado que comprova a filiação é a certidão de nascimento.

As alterações do estado civil, como ocorre nos casos de separação e o divórcio são comprovadas por meio de averbações realizadas no registro de casamento.

Excepcionalmente, existem situações de fato que carecem do respectivo título que produz efeitos perante toda a sociedade. São realidades sem tutela jurisdicional correspondente,

¹⁴⁰ SILVA, José Afonso da, 2019. p.326.

¹⁴¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.22.

¹⁴² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. – Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p.104.

¹⁴³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 26.

conhecidas como estados aparentes de fato. No campo das relações conjugais pode ser citada como exemplo a união estável ainda não documentada e a separação de fato. Na filiação, vislumbra-se o estado aparente de fato na hipótese de alguém tratado como filho, mas que não teve seu reconhecimento estabelecido.

Ressalta-se que no casamento e na filiação, além do registro, a lei admite outros tipos de prova: posse de estado; presunções legais e qualquer outro meio admissível em direito, que serão abordados posteriormente.

Nesse contexto, é importante registrar as inovações promovidas pela Lei Federal n. 14.382/2022, que promoveram uma verdadeira desburocratização do casamento e da formalização da união estável.

Quanto ao casamento, várias alterações foram trazidas pela Lei Federal n. 14.382/2022, principalmente, no tocante ao procedimento de habilitação de casamento. A principal alteração refere-se ao prazo de 15 dias do edital de proclamas que deixa de existir, cabendo ao oficial certificar a regularidade da documentação de habilitação em até 05 dias, em virtude da possibilidade de oposição de impedimento, nos termos do §1º, do art. 67, da Lei n. 6.015/1973¹⁴⁴, sendo recomendado prazo não inferior a 24 horas¹⁴⁵.

Além disso, a nova lei permite que o procedimento de habilitação de casamento ocorra de forma totalmente digital, bem como possibilita sua celebração por sistema de vídeo conferência, conforme §§ 4º e 7º, do art. 67, da Lei nº 6.015/1973¹⁴⁶.

No que diz respeito à união estável, a norma permitiu a sua formalização e o seu distrato, por meio de termo declaratório, redigido junto ao oficial de registro civil das pessoas naturais, que constitui título hábil para proceder o registro e a averbação, respectivamente, conforme dispõe o art. 94-A, da Lei n. 6.015/1973¹⁴⁷.

¹⁴⁴ Conforme estabelecido no § 1º, do art. 67, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) - Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. § 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

¹⁴⁵ ARPEN BRASIL. Considerações acerca da Lei n. 14.382/2022. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf). Acesso em: Jun. 2023.

¹⁴⁶ Conforme estabelecido nos § 7º e 8º, do art. 67, da Lei nº 6.015/1973, incluídos pela Lei n. 14.382/2022 - § 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro; e § 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

¹⁴⁷ Conforme estabelecido nos art. 94-A, da Lei nº 6.015/1973, incluído pela Lei n. 14.382/2022: Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão

A referida lei ainda inclui o artigo 70-A na Lei nº 6.015/1973 que regulamenta e padroniza no território nacional, a conversão de união estável em casamento. O novo procedimento não determina a apresentação de qualquer prova prévia da união estável, bastando o requerimento dos conviventes nesse sentido ao oficial de registro civil das pessoas naturais de sua residência. Em regra, não constará do assento de casamento convertido a data do início ou o período de duração da união estável, exceto no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil (artigo 70, §6º da Lei nº 6.015/1973)¹⁴⁸, motivo pelo qual é aconselhável que se faça o procedimento, bem como o seu respectivo registro.

2.1.3.3 Estado político

O estado político é o atributo jurídico que decorre da posição da pessoa como parcela de uma sociedade organizada politicamente e designada como nação¹⁴⁹. Envolve questões de naturalidade, cidadania e nacionalidade.

A naturalidade definida como o local de origem do indivíduo¹⁵⁰, constitui um dos elementos obrigatórios do registro de nascimento, conforme dispõe o item 11 do art. 54 da Lei de Registros Públicos.

O § 4º, do art. 54, da Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 13.484/2017, ao tratar da naturalidade permite ao declarante do nascimento a escolha entre o Município em que ocorreu o nascimento ou o Município de residência da mãe do registrando na data de nascimento, desde que no território nacional.

Essa inclusão legislativa atendeu aos reclamos das genitoras que se deslocavam para os municípios vizinhos exclusivamente para obterem suporte hospitalar durante o parto e necessariamente tinham a naturalidade de seus filhos fixada no local de nascimento, possibilitando a criança o estabelecimento de conexão com o lugar onde efetivamente teve seu primeiro domicílio, cresceu e detém um vínculo cultural e social.

Quanto à cidadania, o seu conceito ganhou um novo significado a partir da Constituição Federal de 1988 e com o desenvolvimento do Estado Democrático e Social de Direito. O termo

feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar:

¹⁴⁸ Conforme estabelecido no §6º, do art. 70 A, da Lei nº 6.015/1973, incluído pela Lei n. 14.382/2022: Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

¹⁴⁹ MONTEIRO, Op. Cit., p.104.

¹⁵⁰ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.18

cidadania indica a participação na vida do Estado, que se exterioriza principalmente, mas não somente, pelo exercício de direitos políticos.

Siqueira Júnior e Oliveira sustentam que cidadania, no sentido previsto da Constituição, remete à ideia de ter direitos. Essa cidadania exige do Estado medidas no sentido de satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições¹⁵¹.

Cidadania engloba a participação política da pessoa nos negócios do Estado e até mesmo em outras áreas de interesse público. Sua abrangência não se limita ao exercício de direitos políticos, possuindo uma acepção muito mais ampla que abarca os direitos civis, políticos, sociais, coletivos, difusos e todos os demais que forem conquistados pelo indivíduo¹⁵².

Nas lições de J.J. Gomes Canotilho, os direitos de estado, dentre eles o direito de cidadania, são considerados como direitos da personalidade. Segundo o autor:

Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos da personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como - direito à pessoa ser e à pessoa devir-, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade e vice-versa¹⁵³.

A cidadania é considerada o ponto alto dos direitos fundamentais quando transforma a pessoa em ente político no sentido amplo da palavra, participando da sociedade que está inserido¹⁵⁴.

No sistema brasileiro, o exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento, sem o qual não se adquire a documentação básica para o trânsito social do indivíduo.

Essa relação entre o registro civil de nascimento e a cidadania é muito bem retratada no voto do Min. Nelson Jobim, na ADI n. 1.800 que se referindo ao trabalho do antropólogo Roberto Damatta, afirma:

[...] os documentos revelam que, no Brasil, o Estado se manifesta concretamente por meio de dispositivos e exigência documentais e cartoriais [...]

[...] uma cidadania outorgada, legitimada, controlada e conferida pelo Estado, que se expressa materialmente por meio de uma série de documentos [...]

¹⁵¹ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. DE OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. *Direitos Humanos e cidadania*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.244.

¹⁵² KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p. 333.

¹⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra (Portugal): Edições Almedina, 2000. p.396.

¹⁵⁴ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. DE OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. *Direitos Humanos e cidadania*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.244.

[...] Mas, o relevante é que, por detrás e como pré-requisito para esse conjunto de documentos, como “mãe de todos”, está o registro e a certidão de nascimento, sem o qual não se obtém os demais. O registro de nascimento dá ingresso e localização jurídica, na sociedade organizada.

[...] Na nossa sociedade, o registro de nascimento certifica que o indivíduo integra um grupo familiar e social ¹⁵⁵.

O assento de nascimento é o primeiro registro a que é submetido o indivíduo, por isso pode ser chamado de documento matriz. Ele é pressuposto para a aquisição de outros documentos básicos, a exemplo da cédula de identidade, carteira de habilitação, carteira de trabalho, entre outros e sua ausência priva a pessoa de vários direitos.

Portanto, é possível afirmar que o registro civil das pessoas naturais viabiliza o exercício dos direitos sociais, civis, políticos, educacionais, culturais, trabalhistas e previdenciários, entre outros.

Nessa toada, andou bem o legislador ao qualificar os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais como Ofícios de Cidadania, por meio da Lei n. 13.484/2017 que alterou o §3º do art. 29 da Lei n. 6.015/1973¹⁵⁶.

Para José Renato Nalini, a edição da Lei n. 13.484/2017 prestigia os préstimos a cargo do Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como possibilita o exercício de outras incumbências, funcionando como uma *válvula aberta à multiplicidade de atribuições*¹⁵⁷.

A presença das serventias extrajudiciais em todos os municípios brasileiros (capilaridade) incentivou a aprovação da Lei Federal n. 13.484/2017, que autorizou, mediante convênio com órgão públicos e privados, a prestação de serviços de recepção e entrega de documentos de identificação aos cidadãos.

A Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 66/2018, dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas. A

¹⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.800- D.F., Medida Cautelar julgada em 06/04/1998, pelo Tribunal Pleno. Conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXVII, Constituição Federal de 1988- “são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”;

¹⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.800-1 (ADI). Relator(a): Min. Nelson Jobim, Relator (a) P/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 11/06/2007, Dje- 112 Divulg 27-09-2007 Public 28-09-2007 Dj 28-09-2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em Out. 2022.

¹⁵⁶ Conforme estabelecido no § 3º do art. 1º da Lei n. 13.484/2017 - Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

¹⁵⁷ NALINI, José Renato. *Boa nova: a excelente opção da união estável no Registro Civil*. Online: Arpen/SP, 2023. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/artigo/artigo-boa-nova-a-excelente-opcao-da-uniao-estavel-no-registro-civil-%E2%80%93-por-jose-renato-nalini>. Acesso em Maio de 2023.

regulamentação da matéria visa a ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica.

O referido provimento prevê que as serventias extrajudiciais poderão prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte.

Á título de exemplo, por meio de convênio celebrado com a Receita Federal e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL, em 23/07/2019, é possível as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais que aderirem o convênio o atendimento a pessoas interessadas nos serviços relativos ao cadastro de pessoas físicas (CPF)¹⁵⁸.

Desde a celebração do convênio da Arpen/Brasil com a Receita Federal, iniciativa que deu origem aos Ofícios da Cidadania, já foram emitidos gratuitamente um total de 13.467.218 CPFs, junto às certidões de nascimento pelos Cartórios de Registro Civil do País, conforme dados coletados entre os anos de 2015 à 2021¹⁵⁹.

Por fim, superada a análise da naturalidade e da cidadania, nacionalidade é o *status* da pessoa em face do Estado, a partir dessa compreensão todo indivíduo é nacional, sujeito natural do Estado, ou estrangeiro, por exclusão aquele ao qual não lhe foi atribuída a condição de nacional.

Por nacionalidade, se compreende, nas palavras de Alexandre de Moraes, nacionalidade:

É o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos¹⁶⁰.

Assim, no sistema jurídico brasileiro, nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, aquele que possui liame jurídico com o Estado brasileiro.

Oportuno dizer que o conceito de nacionalidade é mais abrangente do que cidadania, e é pressuposto desta, tendo em vista que somente a pessoa detentora da nacionalidade brasileira

¹⁵⁸ ARPEN São Paulo (ARPEN.SP). *Ofícios da Cidadania - Cartórios de Registro Civil*. Online: ARPEN.SP, 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/oficios-da-cidadania>. Acesso em Nov. 2022.

¹⁵⁹ ANOREG. *Cartório em Números*. 3. ed. Online: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em Nov. 2022.

¹⁶⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.206.

pode ser cidadã¹⁶¹. Analisando as formas de exteriorização da nacionalidade Walter Ceneviva afirma:

A nacionalidade se mostra ou se exterioriza por meio da língua e dos símbolos, mas pode ter origem no fato biológico do nascimento num determinado território, filiado ao jus soli, ou no fato, também biológico, do nascimento de pai (ou mãe) de país filiado ao jus sanguinis, em que a nacionalidade é adquirida pelo parentesco da linha ascendente. É com este significado que a nacionalidade surge no capítulo II do Título II e no art. 12 [...]¹⁶².

O art. 12 da Constituição Federal fixa duas espécies de nacionalidade: originária (primária ou atribuída), baseada no critério territorial (art. 12, inc. I, “a”) e no sanguíneo (art. 12, inc. II, “b” e “c”) e adquirida (secundária, derivada, ou de eleição) decorrente de um ato de vontade do indivíduo (art. 12, inc. II).

A leitura da alínea a, do inc. I, do art. 12, da Constituição Federal em consonância com os arts. 29 e 50 da Lei de Registro Públicos permite concluir que todos os indivíduos registrados no livro “A” (designado para lavratura de assento de nascimento) tem nacionalidade brasileira, sendo a certidão de nascimento o título que comprova essa nacionalidade. Tal presunção é afastada no caso de perda de nacionalidade que será objeto de averbação na certidão.

Quanto aos filhos de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, cabe ressaltar que não serão registrados no Livro “A”, pois não possuem nacionalidade brasileira. Nesse caso, o registro será feito no Livro “E”, do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca e constará expressamente a observação que *o registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea a, in fine, da CF.*

Por todo o exposto, conclui-se que a relevância do Registro Civil das Pessoas Naturais no que diz respeito aos elementos de estado da pessoa natural não é meramente formal, mas prática, na medida que produz reflexos diretos no cotidiano da vida humana.

2.2 Nascimento

A palavra “nascimento” remete a ideia de origem e indica o instante em que *todas as coisas e seres, gerados, produzidos, têm seu começo*¹⁶³.

Voltando o olhar para o direito histórico, em Roma, a existência do ser humano, em regra, somente era reconhecida pela ordem jurídica, a partir do preenchimento de três condições: nascimento, vida extrauterina e forma humana¹⁶⁴.

¹⁶¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 349-351.

¹⁶² CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.89-90.

¹⁶³ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.466.

¹⁶⁴ ALVES. José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 112.

Quanto à primeira, o feto antes de vir à luz era apenas parte das vísceras da genitora, e não uma pessoa. A configuração de vida autônoma dependia do nascimento, compreendido como a expulsão do feto do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, ou mediante intervenção cirúrgica, sendo que essa última forma, para os romanos, se realizava apenas em cadáver de mulher que falecia no período gestacional.

No que concerne à vida extrauterina não havia nenhuma dificuldade na apuração da existência da pessoa, quando a vida se estendia por um período considerável após o parto. Entretanto, a questão tornava-se tormentosa quando a criança nascia viva e segundos depois morria. A controvérsia foi dirimida com o acolhimento do entendimento que qualquer indício de vida era suficiente para qualificar a vida fora do ventre materno.

Sobre a última condição, não se sabe ao certo o que caracterizava para os romanistas a forma humana, mas pela via inversa, era possível determinar que ela inexistia quando o ser, conquanto nascido de mulher, apresentasse configuração de animal (*coitus cum bestia*). Felizmente, posteriormente, a ciência demonstrou que a cópula com animais é absolutamente estéril, motivo pelo qual inexistem seres monstruosos, assim, todo ser gerado pelo ventre humano passou a ser considerado pessoa.

Modernamente, o nascimento com vida é suficiente para o reconhecimento jurídico da existência humana. Partindo de uma análise técnico-jurídica da expressão “nascimento com vida” constata-se a presença de dois elementos distintos: 1º) nascimento, que se define clinicamente como extração completa do útero materno, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical¹⁶⁵; e 2º) vida, que se caracteriza pela respiração pulmonar, ou seja, entrada de ar nos pulmões¹⁶⁶, tradicionalmente comprovada pelo exame clínico chamado docimasia hidrostática de Galeno¹⁶⁷.

Coadunando neste raciocínio, o legislador no art. 53, § 2º, da Lei de Registros Públicos adota a respiração como critério para a fixação do nascimento com vida¹⁶⁸, ao estabelecer que no caso de falecimento da criança no momento do parto, tendo, respirado, serão lavrados o assento de nascimento e de óbito.

¹⁶⁵ Washington de Barros Monteiro entende que ainda não terá nascido a criança enquanto essa permanecer ligada pelo cordão umbilical. Cf. MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.81.

¹⁶⁶ FRANÇA, R. Limongi. *Instituições do Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 43-44.

¹⁶⁷ Esclarece Washington de Barros Monteiro: “Baseia-se essa prova no princípio de que o feto, depois de haver respirado, tem os pulmões cheios de ar. Assim, imersos em água, eles sobrenadam, o que não sucede com os pulmões que não respiram”. MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.81.

¹⁶⁸ Conforme estabelecido no art. 53 § 2º da LRP - No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Oportuno dizer que não cabe ao oficial de registro civil apurar se ocorreu o nascimento com vida ou não, pois sua atuação se pautará na apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV)¹⁶⁹ ou na declaração de testemunhas.

Superada a análise do critério para a constatação do início da vida e partindo para apreciação de seus efeitos jurídicos, o Código Civil de 2002, na primeira parte do art. 2º, reza que *a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida*. Ainda que o legislador civil não tenha conceituado personalidade, estabeleceu que sua forma de aquisição, no caso da pessoa natural, é o nascimento com vida.

Pontes de Miranda afirma que *a personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções. Capacidade de direito e personalidade são o mesmo*¹⁷⁰.

A noção de personalidade está intimamente ligada à de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se pessoa, isto é, adquire personalidade. Hoje, o conceito de personalidade se estende a todo ser humano, mas nem sempre foi assim, pois no direito romano, o escravo ocupava a posição de objeto e não de sujeito de direito.

Enfim, a partir do nascimento com vida, a pessoa adquire a personalidade civil e, conjuntamente, a capacidade de direito, que devem ser provadas por meio do registro civil, que lhes garantem segurança, autenticidade e eficácia.

2.2.1 Registro de nascimento

O nascimento é um fato jurídico natural ou fato jurídico *stricto sensu* ordinário¹⁷¹, que ao ser captado pelo direito gera vários desdobramentos jurídicos, dentre eles, o registro.

O registro civil de nascimento é o ato formal inaugural que comprova e torna pública a existência de uma nova pessoa natural perante sociedade jurídica e, por isso, é considerado um dos mais relevantes atos praticados no Registro Civil das Pessoas Naturais.

¹⁶⁹ Manual de Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo define o nascimento vivo, como: “é a expulsão ou extração completa, do corpo da mãe, independentemente da duração da gestação, de um produto de concepção, o qual, depois da separação, respire ou dê qualquer outro sinal de vida, tal como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva” (Organização Mundial da Saúde, 1995). PREFEITURA DE SÃO PAULO (CIDADE). Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC). *Manual de Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo*. Online: Prefeitura de São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Manual_DN_02fev2011.pdf Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁷⁰ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p.155.

¹⁷¹ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.468.

Daí se extrai que os efeitos do registro de nascimento não são constitutivos, pois não têm o condão de constituir a personalidade do indivíduo, cuja origem baseia-se em um fato, mas declaratórios, especialmente probatórios.

Assim, verifica-se que a principal finalidade do registro é dar publicidade ao nascimento ocorrido e conservar perpetuamente essa informação¹⁷². Sob essa lógica, serve como uma espécie de base registrária da pessoa natural, pois além de constar o evento originário (nascimento), também comporta as alterações e os dados posteriores, revelando sua natureza dinâmica.

Luiz Edson Fachin, sustentando que o registro civil de nascimento é a *passagem da biologia para o mundo jurídico*, afirma:

Por diversas razões, dentre elas o próprio sentido personalíssimo que se liga à identidade e ao estatuto individual, bem como a segurança das relações jurídicas, o nascimento submete-se a uma forma: lavra-se o assento e deste se extrai a certidão. É a passagem da biologia para o mundo jurídico¹⁷³.

De acordo com a Lei de Registros Públicos, todo nascimento ocorrido no território nacional deverá ser levado a registro¹⁷⁴. Em regra, o assento de nascimento será lavrado no Livro “A” do Registro Civil das Pessoas Naturais¹⁷⁵. Excepcionalmente, será inscrito no Livro “E”, o traslado de certidão de assento de nascimento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro¹⁷⁶, bem como o registro de nascimento de pessoa nascida no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros, desde que um deles esteja a serviço de seu país no Brasil, caso em que constará no assento e na certidão a observação que o registrando não possui a nacionalidade brasileira.

A respeito da necessidade de registrar o nascimento, pode-se entender como uma obrigação prevista em lei¹⁷⁷. Nesse sentido, Kumpel e Ferrari prelecionam:

Não obstante, quando analisado sob a ótica do país, dos parentes, da sociedade como um todo e do próprio Estado, o registro civil de nascimento tem natureza

¹⁷² SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. versão digital disponibilizada gratuitamente pelo autor na internet. Online: <http://reinaldovelloso.not.br/>, 2006. disponível em: <http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>. Acesso em Jul. 2022.

¹⁷³ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 94.

¹⁷⁴ Conforme estabelecido no art. 50 da Lei de Registros Públicos.

¹⁷⁵ Conforme estabelecido no art. 29, I e 33, I da Lei de Registros Públicos.

¹⁷⁶ Conforme JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Item 155 e 157. Capítulo XVII. Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça. Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais. Tomo II. Cap. XIII, seção I, 1989.

¹⁷⁷ Conforme estabelecido nos arts. 9º, inciso I do Código Civil – “Art. 9º – Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos”, e 50 da LRP – “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.” e art. 52 da LRP – “São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54(…)”

de obrigação, mesmo que desprovido de uma sanção direta por seu descumprimento¹⁷⁸.

Em que pese as considerações acima, Luiz Guilherme Loureiro, em sentido oposto, sustenta que não é uma obrigação, pois o seu descumprimento não gera uma sanção civil, penal ou administrativa, mas sim um ônus:

Trata-se, na verdade, de um ônus, que é outra espécie de situação jurídica passiva que confere ao indivíduo a opção de praticar ou não a ação: caso a pratique, obterá os resultados benéficos de sua conduta, do contrário não se beneficiará – que no caso em exame – não propiciará ao recém-nascido os efeitos da publicidade jurídica¹⁷⁹.

Em que pese haver divergência quanto à classificação do registro de nascimento como obrigação ou ônus jurídico, sob a perspectiva do registrando, não há dúvida, tratar-se de um direito fundamental, no viés cidadania. Ao proceder o registro de nascimento de uma pessoa, o Registro Civil das Pessoas Naturais está realizando um ato necessário ao exercício da cidadania¹⁸⁰, conforme disposição expressa no art. 1º, inc. VI, da Lei 9.265/96¹⁸¹, que regulamenta o art. 5º, inc. LXXVII¹⁸², da Constituição Federal, possibilitando a atuação da pessoa como sujeito de direito no mundo jurídico.

A natureza constitucional do direito ao registro de nascimento decorre da previsão da sua gratuidade aos reconhecidamente pobres, no rol dos direitos e garantias fundamentais¹⁸³, bem como da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania¹⁸⁴, dentre os quais, incluiu-se a certidão de nascimento.

Como visto anteriormente, a certidão de nascimento, designada como *mãe de todos*¹⁸⁵, no voto do Min. Nelson Jobim, no bojo da ADI n. 1.800-1- DF, constitui documento

¹⁷⁸ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.507.

¹⁷⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 180-181.

¹⁸⁰ A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II da Constituição Federal.

¹⁸¹ Conforme estabelecido no art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

¹⁸² Conforme estabelecido no art. 5º, LXXVII, Constituição Federal de 1988 – “são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

¹⁸³ Conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal de 1988 – “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento”.

¹⁸⁴ Conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXVII, Constituição Federal de 1988- “são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”;

¹⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.800-1 (ADI). Relator(a): Min. Nelson Jobim, Relator (a) P/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 11/06/2007, Dje- 112 Divulg 27-09-2007 Public 28-09-2007 Dj 28-09-2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em Out. 2022.

indispensável para aquisição dos demais documentos, como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira de vacinação, título de eleitor, carteira de motorista.

A falta da certidão de nascimento dificulta ou até mesmo inviabiliza, por exemplo, o alistamento eleitoral, exercício formal de trabalho, acesso à justiça, a utilização de unidades de saúde, participação em programas de auxílio governamentais, celebração de negócios jurídicos.

Resta claro que a ausência do registro e da respectiva certidão de nascimento impede o acesso da pessoa natural aos serviços sociais básicos, gerando sua exclusão social. É o que se convencionou chamar de sub-registro.

É possível definir o sub-registro como a substituição do assento e certidão de nascimento pela declaração de nascido vivo (DNV), emitida pelo estabelecimento de saúde. Em outras palavras, a criança porta um “registro” (DNV) que prova sua existência, mas não está ainda regularizada¹⁸⁶.

Neste contexto, surge o termo “invisíveis” para designar as pessoas que sequer dispõem de certidão de nascimento e, por isso, ignoradas, não apenas no sentido de desamparo, mas também de desconhecimento pelo Estado.

Retomando a ideia de que a cidadania é ponto alto dos direitos fundamentais e que o seu exercício depende do registro civil de nascimento, conclui-se que os “invisíveis” se encontram privados de sua cidadania. Pedro Demo defende que esse é um dos tipos de pobreza existente, designada como pobreza política¹⁸⁷.

Segundo o autor, a falta de acesso às vantagens sociais faz com que esse grupo de pessoas viva em estado de manipulação, ou privado da consciência de sua opressão, ou impedido de se organizar em defesa de seus direitos¹⁸⁸.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituição responsável pela apuração desse problema social, visando trazer esclarecimentos sobre o sub-registro de nascimentos, em 2020, emitiu Nota Técnica, no seguinte sentido:

O sub-registro de nascimentos refere-se ao conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente. Esse indicador é importante para sinalizar quão distante o País está de cumprir com a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão, e, conseqüentemente, fortalecer as ações de políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros. Por muitos anos, o sub-registro de nascimentos foi considerado alto no Brasil e esteve associado a fatores diversos, como: pobreza, exclusão social, distância entre o local de ocorrência

¹⁸⁶ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.522 e 523.

¹⁸⁷ DEMO, Pedro. *Pobreza Política*. 5ª edição. Campinas, SP. Editora Autores Associados, 1996. p.09-10.

¹⁸⁸ Ibid.

do nascimento e o cartório, bem como aos custos incorridos para se efetivar o registro.

E ainda:

Desde o final da década de 1990 e ao longo dos anos 2000, inúmeras campanhas e iniciativas governamentais para a erradicação do sub-registro foram implementadas, sendo a mais importante delas a determinação da gratuidade do registro de nascimento, que passou a vigorar em 1997 (Art. 30 da Lei n. 9.534, de 10.12.1997). Essas ações tiveram impacto real no aumento da cobertura de tais registros. Análises recentes feitas pelo IBGE, com base na série histórica de registros de nascimentos captados pela pesquisa Estatísticas do Registro Civil, bem como nas informações sobre notificações de nascimentos ocorridos, auferidas pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC, do Ministério da Saúde, apontaram melhoria paulatina da cobertura do registro civil de nascimentos no Brasil desde 2000¹⁸⁹.

A Corregedoria Nacional de Justiça visando erradicar o problema crônico do sub-registro civil no país, no ano de 2021, propôs uma mobilização das Corregedorias dos estados e anunciou medidas, como, por exemplo, empenho na criação de unidades de registro civil interligadas dentro de hospitais e maternidades nos municípios brasileiros¹⁹⁰.

Segundo estudo promovido pela Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR), no ano de 2021, demonstra que, desde a publicação, em outubro de 2010, do Provimento n. 13 do Conselho Nacional de Justiça, um total de 1.201.568 registros de nascimentos foram feitos diretamente em maternidades, regulamentando a emissão de certidões em maternidades brasileiras, cooperando para a erradicação do sub-registro no País¹⁹¹.

Ademais, a erradicação do sub-registro é apontada como um dos Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas¹⁹², no item 16.9:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

¹⁸⁹ IBGE. *Pesquisa Estatísticas do Registro Civil. Nota Técnica 01/2020. Esclarecimentos sobre o Sub-Registro de Nascimento*. Online: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3099/rc_sev_esn_2018.pdf. Acesso em: Ago. 2022.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Erradicação do sub-registro está inserida nas diretrizes estratégicas das corregedorias*. Online: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/erradicacao-do-sub-registro-esta-inserida-nas-diretrizes-estrategicas-das-corregedorias/>. Acesso em: Ago. 2022.

¹⁹¹ ANOREG. *Cartório em Números*. 3. ed. Online: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em Nov. 2022.

¹⁹² Conforme o considerando da Portaria Interinstitucional Nº 4 de 18/08/2020: o Poder Judiciário brasileiro é considerado o 1º no Mundo a incorporar oficialmente a Agenda 2030 aos seus atos normativos, por meio de algumas das suas normas. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3421#:~:text=CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro é considerado,17 ODS para prevenção ou desjudicialização de litígios%29. Acesso em: Jun. 2023.

16.9 fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento¹⁹³.

Além do caráter de direito fundamental, o registro de nascimento foi elevado ao *status* de direito humano, na medida que promove a individualização da pessoa humana. Tanto que sua lavratura é expressamente assegurada no art. 24, item 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificado em âmbito nacional¹⁹⁴, segundo o qual “toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que determina, em seu art. 7º, que “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

Para Dalmo de Abreu Dallari, a terminologia “direitos humanos” refere-se ao conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana. Consideram-se fundamentais, os direitos indispensáveis a existência da pessoa humana, bem como aqueles que promovem o desenvolvimento e a participação plena da vida¹⁹⁵.

Partindo da premissa que a certidão de nascimento garante o acesso aos direitos básicos e previne a invisibilidade social, a sua ausência constitui uma forma de desrespeito da dignidade humana. Tal raciocínio pode ser resumido no chavão: invisíveis, sem documento e dignidade.

A compreensão do registro de nascimento como ato essencial à dignidade humana é reforçada com previsão constitucional da sua gratuidade.

A gratuidade do registro civil de nascimento remonta a edição do Decreto n. 9.886, de 07 de março de 1888, que fez cessar os registros eclesiásticos e universalizou o registro civil, nesse primeiro momento, o benefício era conferido somente as pessoas notoriamente pobres.

Posteriormente, uma sucessão de normas, inclusive a redação original do art. 30 da Lei n. 6.015/73¹⁹⁶ e o art. 5º, inc. LXXVI, da Constituição Federal de 1988¹⁹⁷, mantiveram a acessibilidade ao benefício vinculada a capacidade econômico-financeira do interessado (gratuidade restrita).

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York/Brasília: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em Nov. 2022.

¹⁹⁴ Ratificado pelo Decreto Legislativo n. 226/91 e promulgado pelo Decreto n. 592/92.

¹⁹⁵ DALLARI. Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. Ed. reform. São Paulo. Moderna, 2004. p.12

¹⁹⁶ Conforme estabelecido no art. 30, da Lei 6.015/73 - Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

¹⁹⁷ Conforme estabelecido no art. 5º, LXXVI da Constituição Federal - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei. a) o registro civil de nascimento;

Esse panorama foi alterado somente quando o registro e a primeira via da certidão de nascimento passaram a ser enquadrados como atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos do art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pela Lei n. 9.265/96, alterada pela Lei n. 9.534/97¹⁹⁸, momento que se tornaram gratuitos a todos os brasileiros (gratuidade irrestrita).

Porém, embora a Lei n. 9.534/97 seja um importante marco legislativo por ampliar a hipótese de gratuidade do registro e da primeira certidão de nascimento a todas as pessoas, independentemente do estado de pobreza, trouxe aos registradores civis de todo país o ônus de atender uma demanda tão expressiva sem qualquer subsídio público.

Reforçando a necessidade de remuneração pelo Poder Público dos serviços registrares abrangidos por gratuidades, José Renato Nalini sintetiza:

Não é possível que o Estado forneça um serviço de sua obrigação, do qual se liberou mediante a delegação, transferindo ao delegado a integralidade do ônus desse benefício. Se a prestação atende ao interesse público, legítimo que o Poder Público remunere o delegado pelos serviços ¹⁹⁹.

Como já visto, uma das principais críticas que se faz as leis que instituem gratuidade nas atividades registrares é a redução do nível de receitas das serventias e, conseqüentemente, o comprometimento da sua viabilidade financeira e da qualidade e eficiência dos serviços que prestam.

Conquanto o acesso ao registro civil seja condição essencial ao exercício da cidadania, a concessão de gratuidades pode gerar a inviabilidade econômica das atividades registrares e, conseqüentemente, o fechamento de serventias²⁰⁰.

Já que o registro de nascimento, qualificado como direito fundamental e humano, é o ato primordial para que toda pessoa natural integre de maneira regular a sociedade, deverá ter os custos da sua prestação suportados ao Estado, sob pena da população, a maior interessada nas atividades registrares, sofrer os reflexos os efeitos negativos da gratuidade.

Com vistas a demonstrar o impacto da gratuidade do registro e da primeira certidão de nascimento na arrecadação, citam-se os dados disponibilizados pela ANOREG-BR, em 2021:

De janeiro de 2002 a 30 de novembro de 2021, um total de 57.055.540 recém-nascidos tivera a certidão de nascimento emitida em Cartórios de Registro

¹⁹⁸ Conforme estabelecido no art. 1º da Lei 9.265/96 - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei n. 9.534/1997)

¹⁹⁹ DIP, Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 17.

²⁰⁰ *Ibid.* p. 47-55.

Civil do país, de acordo com o IBGE (2002 a 2019) e a CRC Nacional (2020 a 2021)²⁰¹.

Assim, a atuação registral gratuita além de resultar na promoção do exercício da cidadania, gerou uma enorme economia para os cofres públicos, beneficiando mais de 57 milhões de pessoas.

Por fim, é indubitável a relevância do registro civil de nascimento, tanto sob o prisma individual, ao cumprir seu papel fundamental de oficializar a existência da pessoa natural e de permitir a sua individualização, quanto sob o prisma social, na medida em que confere segurança jurídica às relações jurídicas e constitui meio probatório, por excelência, dos fatos nele assentados, garantindo o exercício de direitos imprescritíveis, como a filiação.

²⁰¹ ANOREG. *Cartório em Números*. 3. ed. Online: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em Nov. 2022.

CAPÍTULO 3: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 Paternidade ou filiação

Considerando as múltiplas espécies de vínculos humanos, destaca-se aquele estabelecido entre filhos e pais. Esse liame na perspectiva do pai é designado como paternidade, na perspectiva da mãe denominado como maternidade e, na perspectiva do filho, recebe o nome de filiação²⁰².

Quanto à terminologia, Eduardo Espínola, citando Messineo, diz que a relação de filiação é simétrica à de paternidade, ou respectivamente à de maternidade, de referência ao pai ou à mãe do nascido²⁰³.

Filiação é a relação de parentesco, em primeiro grau e em linha reta, que une pais e filho. Tamanha é a sua relevância, em virtude dos seus efeitos jurídicos e morais, que é reconhecida como o mais próximo e importante vínculo parental²⁰⁴. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo, assevera:

Desde antiguidade, a relação de filiação é o vínculo mais importante de união à aproximação de pessoas. (...) Mesmo que falte ou desapareça a união entre os pais, os laços de parentesco jamais desaparecem, porquanto se revelam componente ôntico da pessoa, tanto que diversos, mais perene e profundo que qualquer outro relacionamento²⁰⁵.

O termo *filiação*, em sentido clássico, designava exclusivamente a relação entre filho e as pessoas que o geraram. Porém, houve um alargamento da abrangência do vocábulo e, modernamente, diz-se que a filiação engloba o vínculo formado entre o filho e as pessoas que o geraram, adotaram ou reconheceram, como será analisado a seguir.

3.1.1 Contexto histórico da paternidade

Durante muito tempo, a relação filial esteve atrelada ao instituto do casamento, que lhe servia como fonte de legitimação²⁰⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, a questão da paternidade e o seu estabelecimento podem ser compreendidas em dois tempos: um, antes da Constituição Federal de 1988; outro, a partir da sua promulgação.

²⁰² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. – Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 242

²⁰³ ESPÍNOLA, Eduardo. *A Família no direito brasileiro*. 1. ed. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2001. p. 490.

²⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2014. p.320.

²⁰⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 3. vol. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1994. p. 565.

²⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Família e Sucessões*. vol. 5. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 259.

O modelo clássico de filiação, encontrado no Código Civil Brasileiro de 1916, inspirado no Código Napoleônico Francês²⁰⁷, era norteado pelo princípio da desigualdade entre os filhos e na concepção matrimonializada e hierarquizada de família. Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa afirma:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou os direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada²⁰⁸.

Além disso, os seus dispositivos, no que toca às relações familiares, tinham uma visão patrimonialista, relegando a um plano secundário o elemento pessoal e afetivo, que deveria ser o valor norteador de toda a legislação²⁰⁹.

É dizer, a estrutura familiar protegida pelo Código Civil de 1916 era voltada a uma sociedade que não correspondia a grande parcela das famílias brasileiras, constituída pela união informal de pessoas humildes que nada possuíam.

Somente para fins de estudo, oportuno discorrer sobre a catalogação retrógrada dos filhos, prevista no Código Civil de 1916, que escorado na justificativa de preservação do núcleo da família (patrimônio familiar)²¹⁰, os classificava em legítimos e ilegítimos, e legitimados. Ricardo Calderon sustenta que:

Na regulação da filiação, a tutela visava preservar mais a família enquanto instituição do que os indivíduos como pessoa, de modo que foi adotado um estatuto plural da filiação (com odiosa distinção entre categorias de filhos: legítimos e ilegítimos) e a subsequente ausência de amparo ao filho adúltero²¹¹.

Preconizava a redação original do art. 337²¹² que os filhos concebidos durante o casamento eram legítimos. Por meio dessa afirmação, o antigo Código assentava o princípio segundo o qual pai é quem assim demonstram as justas núpcias (*pater is est, quem nuptiae demonstrant*).

²⁰⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 41

²⁰⁸ VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil Família e Sucessões*. vol. 5. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 258.

²⁰⁹ OLIVEIRA. José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 246.

²¹⁰ DIAS. Berenice Dias. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 408.

²¹¹ CALDERON, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. p.43.

²¹² Conforme estabelecido no art. 337 do Código Civil de 1916 – “São legítimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contrabiu de boa fé (art. 221).”

Nesse aspecto, a filiação legítima se distinguia das demais, em virtude da presunção de paternidade que incidia sobre o marido da mãe. O legislador civil de 1916, visando a estabilidade da família, consagrava no art. 338 as hipóteses nas quais incidiam essa presunção.

A prova da filiação legítima era feita, em regra, por título formal de registro público (certidão de nascimento)²¹³, mas, na falta ou defeito de título hábil, podia ser demonstrada por outros meios, nos termos do art. 348²¹⁴, com redação dada pelo Decreto n. 5.860/43, em consonância com o preceito disposto no art. 349²¹⁵, tal como no caso de uma pessoa que se dizia filho, sem possuir título²¹⁶.

O sistema civil anterior atribuía a mesma proteção jurídica conferida aos filhos legítimos àqueles que fossem legitimados²¹⁷. O termo *legitimado* era utilizado para designar a pessoa que nascia de pais não casados no momento da concepção, mas que se casavam posteriormente.

O instituto da legitimação²¹⁸, oriundo do direito romano, permitia aos filhos havidos antes do casamento que adquirissem a condição de legítimos, como se houvessem sido concebidos após as núpcias, retirando a pecha da ilegitimidade que os afetava²¹⁹.

Considerada um efeito do casamento, a legitimação, por um lado, beneficiava o filho inocente havido da união extramatrimonial e, por outro, favorecia os pais permitindo-lhes reparar a situação incômoda da prole, fazendo-os passar da classe de ilegítimos para a de legítimos, como se fossem havidos durante o matrimônio²²⁰. Nesse sentido, Limongi França dispõe que:

Legitimação era o instituto jurídico por meio do qual os filhos gerados ou concebidos ilegitimamente se tornavam legítimos em virtude do matrimônio ulterior dos pais. Esse instituto foi de tradição em nosso Direito e teve consagração no Código Beviláqua²²¹.

²¹³ Conforme estabelecido no art. 347 do Código Civil de 1916: “A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil”.

²¹⁴ Conforme estabelecido no art. 348 do Código Civil de 1916, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 5.860/1943: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

²¹⁵ Conforme estabelecido no o art. 349 do Código Civil de 1916 – “Na falta, ou defeito do termo de nascimentos poderá provar-se a filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito: (...)”.

²¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Família e Sucessões*. vol. 5. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.22-23.

²¹⁷ Conforme estabelecido no art. 352 do Código Civil de 1916 – “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos”.

²¹⁸ Conforme estabelecido no art. 353 do Código Civil de 1916 – “A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229)”.

²¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. – Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 250.

²²⁰ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro interpretado – Direito de Família*. 14. Ed. v. V. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 2017. p.389.

²²¹ FRANÇA, R. Limongi. *Instituições do Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 300.

No que tange à filiação ilegítima, recebiam essa qualificação os filhos que não procediam do matrimônio. Os filhos ilegítimos classificavam-se em naturais e espúrios. Eram naturais, aqueles que nasciam de pessoas que não tinham impedimento matrimonial que as impedissem de casar uma com a outra, e espúrios, quando os genitores eram impedidos de se casarem.

Entre os espúrios havia os adúlteros, caso o impedimento derivasse a existência de matrimônio anterior de um dos pais com outra pessoa, e incestuosos, se o impedimento decorresse de parentesco próximo dos genitores, ou de afinidade²²².

A diferenciação entre naturais e espúrios gerava repercussões no reconhecimento dos filhos ilegítimos. O *injusto*²²³ art. 358 do Código de 1916 vedava expressamente o reconhecimento de incestuosos ou adúlteros²²⁴, portanto, apenas os filhos naturais podiam ser reconhecidos pelos pais, afrontando a dignidade da pessoa humana.

Até esse momento, ainda que um homem casado almejasse reconhecer o filho havido fora do casamento, não poderia, pois o (*mau*) espírito da lei²²⁵ privilegiava o casamento (família legítima) em detrimento da relação de filiação.

O Decreto-lei n. 3.200/41, no art. 14, ao regular o reconhecimento dos filhos naturais, proibia a menção nas certidões de registro civil da circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

Para resolver o caso dos filhos das pessoas desquitadas, definidos legalmente como adúlteros, em 24 de setembro de 1942, foi editado o Decreto-lei n. 4.737, permitindo o reconhecimento do filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio, após o desquite.

Avançando no tema, a Lei n. 883/49 ampliou a possibilidade de reconhecimento de paternidade para qualquer causa de dissolução da sociedade conjugal, alcançando inclusive as hipóteses de separação de fato, em virtude da alteração promovida pela Lei 7.250/84. Verificasse, até aqui, que o reconhecimento de filho havido de relação extraconjugal dependia necessariamente da dissolução do casamento²²⁶.

²²² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. vol. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 298.

²²³ Nas palavras de João Manuel de Carvalho Santos, *injusto, porque pune o filho, quando os culpados são os pais. E a injustiça vai ao extremo de ser até mesmo irritante, porque quer que o filho, em face da lei, não tenha pai, o que é contra a natureza, brigando como bom senso*. SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro interpretado – Direito de Família*. 14. Ed. vol. V. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1988. p.435.

²²⁴ Conforme a redação original do Art. 358 do Código Civil de 1916 – “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

²²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. *Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 382.

²²⁶ VIANA, Rui Geraldo Camargo. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento da filiação. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 490.

Registre que ao filho reconhecido era atribuída apenas metade da herança cabível ao filho legítimo, nos termos do vetusto art. 2º da comentada Lei n. 883/49. Contudo, o art. 51 da Lei 6.515/77, superando essa discriminação, passou a garantir o direito de herança em igualdade de condições, qualquer que fosse a natureza da filiação.

Por derradeiro, cabe ressaltar que desde a época do Código de Beviláqua, o direito de família já se deparava com casos de paternidade concorrente. João Manuel de Carvalho Santos discutindo uma solução para a hipótese de conflito entre reconhecimento de paternidade e legitimação, a partir do exemplo de uma mulher que deu à luz, antes de decorridos 180 dias posteriores ao seu casamento (período abrangido pela presunção de paternidade²²⁷), cujo filho foi reconhecido por outro homem, que não seu marido, assevera:

De fato, é a única solução aceitável, certo como é que no caso não há presunção alguma que prepondere sobre outra. Ambas têm igual valor. A legitimação equivale ao reconhecimento. E se o reconhecimento estabelece sem dúvida uma presunção de paternidade, a mesma e idêntica resulta da legitimação²²⁸.

Assim, o referido autor optou por uma solução baseada na equivalência entre os institutos da legitimação e do reconhecimento de paternidade, atribuindo igual valor ao vínculo advindo tanto de uma quanto da outra.

Em suma, no regime pré-constitucional, vê-se claramente que o grau de proteção conferido aos filhos variava de acordo com a situação conjugal dos pais. Os direitos concernentes à filiação eram marcados pelo estigma da ilegitimidade, na medida que somente a prole fruto de matrimônio era considerada legítima. O casamento era visto como um fator legitimador da relação filial, que por si só, tinha o potencial de eliminar a reprovação da sociedade. Afirma, Gustavo Tepedino que:

[...] o casamento apresentava-se, assim, como uma espécie de “selo distintivo”, que distinguia o único modelo legítimo de comunidade familiar, cuja unidade formal era suficiente para a produção de efeitos jurídicos privilegiados²²⁹.

Um novo cenário emerge a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a consagração dos princípios da dignidade humana, da igualdade substancial e da solidariedade social (art. 1º, incs. I e III, e § 3º, inc. III, da CF/88), alterando expressivamente o Direito Civil.

²²⁷ Conforme estabelecido no inciso I, do art. 338 do CC/1916 – “Presumem-se concebidos na constância do casamento: I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339)”.

²²⁸ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro interpretado – Direito de Família*. 14. Ed. vol. V. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1988. p.339

²²⁹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional de criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 420.

A normativa constitucional impôs a revisão de todas as categorias e conceitos jurídicos, a fim de traçar um novo direito civil, no qual o ser humano é necessariamente o núcleo referencial do ordenamento jurídico²³⁰.

Especificamente quanto ao Direito de Família, com a consagração do princípio da isonomia entre os filhos, no art. 227, §6º, da CF/88²³¹, passa a ser assegurada a promoção da igualdade entre os filhos no âmbito existencial e material. Dessa maneira, a tutela dos filhos desvincula-se, de uma vez por todas, do casamento.

Desse modo, traduzindo uma tendência universal, o estado de filiação passa a ser compreendido como um fato da vida que independe de casamento válido, união estável, concubinato ou mesmo de relacionamento amoroso adúltero. Como explica Paulo Luiz Neto Lôbo, *in verbis*:

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da CF/1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção²³².

O constituinte de 1988 extirpou do sistema uma das maiores heresias prestigiadas pelo Código Civil de 1916, isto é, a “punição” dos filhos não havidos durante o casamento, por um fato em relação ao qual não possuíam nenhuma responsabilidade.

Com a equiparação de todas as modalidades de filiação, independentemente de origem, a dignidade humana é resgatada, não há mais espaço no ordenamento jurídico para um estatuto plural de filiação, diferenciando os filhos legítimos dos ilegítimos. Portanto, todos os preceitos legais que geravam um tratamento depreciativo aos filhos, a partir da promulgação da Constituição Federal, perderam, de forma automática sua eficácia²³³.

Uma nova ordem jurídica, informada por valores que visam a realização da pessoa, é instaurada pela Constituição Federal, irradiando efeitos sobre as legislações esparsas, inclusive o Código Civil de 2002.

²³⁰ RODRIGUES. Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 02.

²³¹ Conforme estabelecido no art. 227, §6º da CF – “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

²³² LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil*. Vol. 5 - Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p.232.

²³³ OLIVEIRA. José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 253.

A respeito dos novos elementos que permeiam o Direito de Família contemporâneo, ressalta José Sebastião de Oliveira que:

O Direito de família atual preocupa-se com a felicidade nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É, por isto que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas. Atomizadas pelo elemento afetividade, as famílias só dependem deste elemento para garantirem o sucesso de sua felicidade e a manutenção de sua estabilidade²³⁴.

Nesse contexto, após a vigência da novel Constituição, despontam várias leis, corroborando com a construção de um novo sistema jurídico-familiar baseado na paridade entre os filhos.

A Lei n. 7.841/1989²³⁵ revoga de forma expressa o art. 358 do CC/16, que era peremptório ao proibir o reconhecimento de filhos incestuosos ou adulterinos.

Em 1990, foi promulgada a Lei n. 8.069- Estatuto da Criança e do Adolescente, regulando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que no relevante art. 27²³⁶ estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, permitindo seu exercício contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Abordando o direito à descoberta da verdadeira paternidade, consagrada no citado art. 27 do ECA, Sérgio Gisckow Pereira assevera:

[...] deixa inquestionável que o legislador não admite a permanência de nenhuma norma jurídica que por qualquer forma ou subterfúgio, por qualquer maneira explícita ou implícita, crie embaraços à descoberta da verdadeira paternidade, ou seja, no estágio atual de nosso direito a paternidade biológica ou genética. Por nenhum meio normativo pode ser cerceada ou dificultada a pesquisa da real paternidade ou maternidade.²³⁷

No ano de 1992 foi publicada a Lei Federal n. 8.560, que regula o procedimento denominado Averiguação Oficiosa de Paternidade (denominado, informalmente, de Suposto Pai), cujos artigos devem ser interpretados à luz dos preceitos constitucionais

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, com base na referida lei federal e no art. 226 da CF, em 2010, instituiu o Programa Pai Presente, por meio dos Provimentos n. 12 e 16 da

²³⁴ OLIVEIRA. José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 251.

²³⁵ Conforme estabelecido no art. 1º da Lei 7841/89: Fica revogado o art. 358 da Lei n. 3.071/1916 - Código Civil.

²³⁶ Conforme estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.069/1990- “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

²³⁷ PEREIRA. Sérgio Gisckow. A Igualdade jurídica na filiação biológica em face do novo sistema de direito de família no Brasil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. *Repertório de doutrina sobre o direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo. Editora dos Tribunais. 1999. p. 395.

Corregedoria Nacional de Justiça, que possibilita os reconhecimentos espontâneos tardios, geralmente em mutirões realizados em escolas, sem necessidade de advogado e sem custos para o pai ou mãe. De acordo com o Censo Escolar 2012, aproximadamente 5.5 milhões de crianças não tem o nome do pai no registro de nascimento. Entre 2010 a 2014, por meio do programa foram emitidas cerca de 536 mil notificações por magistrados de várias comarcas do país e realizados cerca de 42 mil reconhecimentos espontâneos²³⁸.

A Lei Federal n. 8.560/1992 aponta uma realidade biológica: os filhos são gerados e nascem, a despeito do casamento. Buscando adequar a realidade jurídica da filiação à realidade biológica, prevê nos incs. do art. 1º as formas pelas quais o reconhecimento de filho é materializado: no registro de nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e, por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém²³⁹.

Quanto à primeira forma de adequação, registre-se que o assento de nascimento é a primeira oportunidade aberta aos pais não casados de reconhecerem o filho havido fora do casamento.

O art. 2º da Lei n. 8.560/1992 trata do procedimento administrativo de Averiguação Oficiosa de Paternidade, que seguindo a tendência moderna de desjudicialização foi objeto de regulamentação, no ano de 2012, pelo Provimento n. 16 da Corregedoria Nacional de Justiça²⁴⁰.

No momento da lavratura do termo de nascimento de filho extramatrimonial, sem paternidade estabelecida, é concedida a mãe o direito de indicar o suposto pai ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem que tal qualificação conste no assento.

Caso a declarante faça uso dessa faculdade caberá ao Oficial de Registro Civil levar a termo as declarações prestadas, preencher o Termo de Indicação de Suposto Pai, e colher a assinatura da genitora, conforme art. 3º Provimento. A seguir remeterá o termo mencionado, acompanhado da certidão de nascimento, ao Juiz competente.

O Juiz, se possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade informada e ordenará que se notifique o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste acerca da

²³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Agência CNJ de notícias. *Programa Pai Presente Completa cinco anos e se consolida no país*. Online: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais/>. Acesso em: Maio de 2023.

²³⁹ PEREIRA, Antonio Albergaria. *Dos filhos havidos fora do casamento*. 1. ed. Bauru (São Paulo): EDIPRO, 1993. p. 15-18.

²⁴⁰ JUNIOR, Saulo de Oliveira Salvador. *Reconhecimento de filiação socioafetiva para o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais*. Revista Registrando o Direito. 21. Ed. Mar/Abril 2021, p. 35. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/21.pdf>. Acesso em: Jun. de 2023

paternidade que lhe é atribuída. Caso o suposto pai confirme expressamente a paternidade será lavrado o termo de reconhecimento e remetida a certidão do ato ao Registro Civil para devida averbação. Não atendendo a notificação, no prazo de 30 dias, ou negada a paternidade pelo pai, o Magistrado remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que promova, se houver elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, nos termos dos parágrafos do art. 4º do Provimento.

No caso de a mãe, esclarecida da faculdade que lhe confere a lei de indicar o suposto pai, recusar-se a identificação, recomenda-se ao Oficial de Registro Civil lavrar um termo constando a recusa consciente desse direito²⁴¹.

Em sentido oposto, Rui Geraldo Camargo Viana, defendendo que a indicação do suposto pai pela mãe é um dever jurídico, caracterizando sua recusa ou omissão crime de falsidade ideológica, afirma:

É indiscutível a ocorrência de um conflito de direitos, no entanto. De um lado, o direito do filho de ser registrado em nome do pai biológico, e de outro, o direito da intimidade da mãe de ocultar sua relação sexual. Todavia, o conflito é apenas aparente, porque na escala de valores constitucionalmente protegidos prevalece a norma constitucional específica do art. 227, § 6º, que busca evitar, direta ou indiretamente, revelar a origem da filiação. E a omissão do pai no registro é, sem sombra de dúvidas, exposição da ilegitimidade da filiação. Não sendo mais a filiação estabelecida do casamento, mas de qualquer união carnal, a mãe não pode subtrair ao filho o indisponível direito de ser registrado em nome do pai²⁴².

Segundo o autor, a filiação bilateral no assento de nascimento é assegurada e incentivada pela Constituição e relaciona-se ao direito do filho à regularidade de seu estado. Portanto, a mãe está juridicamente obrigada a informar ao Oficial de Registro Civil os dados do suposto do pai a fim de viabilizar a filiação legítima ao filho.

Ocorre que a experiência prática aponta para uma outra realidade, os casos em que o cumprimento da obrigação de indicação do suposto pai resta inviabilizada, em virtude do desconhecimento desta informação por parte da mãe.

Recentemente, a Lei Federal n. 8.560/1992 foi objeto de alteração pela Lei 14.138/2001, que consagrou a ocorrência da presunção de paternidade, analisada em conjunto com outras provas, em caso de recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA²⁴³.

²⁴¹ PEREIRA, Antonio Albergaria. Op. Cit., p. 27

²⁴² VIANA, Rui Geraldo Camargo. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento da filiação. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 491.

²⁴³ Conforme estabelecido no art. 2º-A, parágrafo primeiro da Lei n. 8.560/1990.

Além disso, o § 2º, do art. 2ª-A, da mesma lei, fixou que caso o suposto pai tenha falecido ou não exista notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

O art. 3º da lei em comento, proíbe a legitimação (tornar legítimo) e o reconhecimento (tornar conhecida a existência, ou perfilhar) de filho havido anteriormente na ata do casamento. No direito ab-rogado²⁴⁴, era permitido que constassem no assento de casamento os nomes e as idades dos filhos havidos de casamento anterior ou legitimado pelo matrimônio. Hoje, o reconhecimento de filiação deve ser feito no registro de nascimento, não mais em termo de casamento dos pais.

Oportuno salientar que a Lei n. 8.560/1992, revogando expressamente os arts. 332²⁴⁵ e 337²⁴⁶ do Código Civil de 1916, foi responsável por designar os chamados filhos ilegítimos como *filhos havidos fora do casamento*.

Para Rodrigo da Cunha Pereira a única distinção entre filhos biológicos que permanece é a filiação matrimoniais e extramatrimoniais:

[...] filho é filho, independentemente de sua origem genética ou vínculo jurídico. A única designação e distinção possível e juridicamente correta é se havido dentro ou fora do casamento, em razão da presunção de paternidade. Isso não significa uma designação discriminatória e nem preconceituosa, apenas jurídica²⁴⁷.

Em sentido oposto, Luiz Paulo Neto Lobo sustentando inaplicabilidade da designação filhos matrimoniais e extramatrimoniais:

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a CF/1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adúltera, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais²⁴⁸.

Em 10 de janeiro de 2002, por meio da Lei n. 10.406, nasce o Código Civil, coordenado por Miguel Reale, após vinte e seis anos de tramitação no Congresso Nacional. A referida

²⁴⁴ Conforme estabelecido no art. 70, 9º, da Lei 6.015/73 versão original - Art. 70: “Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: 9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento”.

²⁴⁵ Conforme estabelecido no 332 do Código Civil 1916 – “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção”.

²⁴⁶ Conforme estabelecido no art. 337 do Código Civil de 1916 – “São legítimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contrabuiu de boa fé (art. 221)”.

²⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Código Civil da Família anotado*. Curitiba: Juruá, 2009. p.83.

²⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil*. Vol. 5 - Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p.231.

legislação trouxe a atualização da codificação civil de 1916 que regulou por oitenta e seis anos o nosso país.

O novo código civil reproduz no art. 1.596 os termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade entre os filhos.

Apesar da previsão dessa isonomia, o legislador civil conservou parcialmente, no art. 1.597, o retrógrado sistema de presunções de paternidade do Código anterior. Recorre-se ao sistema de presunções, quando não é possível provar a paternidade diretamente. Essa regra, proclamada no Direito Romano, na expressão *pater is est quem iustae nuptiae demonstrant*, fundamenta-se numa probabilidade: a prática sexual de pessoas casadas, a fidelidade da mulher e a paternidade do marido da mãe em relação ao filho concebido na constância²⁴⁹.

Ocorre que hodiernamente, os avanços da ciência e de sua correspondente tecnologia dispensam a utilização de um sistema que se baseia em probabilidades. Eduardo de Oliveira Leite sopesando a indefinição que gira em torno da presunção e a confiabilidade decorrente do exame de DNA, com maestria afirma:

As “justas núpcias” da presunção romana ficam, agora, substituídas pelo valor biológico determinado pelo sangue, o que levou o Prof. Marlet a afirmar: “*is est pater quem sanguis demonstrant*”. Mas os Códigos, a doutrina e a jurisprudência, o sistema jurídico inteiro está estruturado dentro daquele padrão (e conduta) tradicional, o que explica a perplexidade, os dilemas e o número infinito de questionamentos gerados pela nova realidade²⁵⁰.

No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa adverte para o retrocesso da codificação de 2002 ao manter a previsão das regras de presunção, em virtude da existência de meio científico de determinação de paternidade com quase absoluta precisão:

Reitere-se que a posição moderna da tecnologia faz cair por terra o sistema de presunções de paternidade na maioria dos casos. O sistema de presunções de paternidade colocado no Código de 1916, e mantido em parte no novo Código, há muito se mostra anacrônico, não só porque a sociedade evoluiu nesse fenômeno, como também porque a ciência permite atualmente apontar o pai (ou mãe) com o mais elevado grau de certeza²⁵¹.

Assim sendo, embora o Código Civil de 2002 reconheça a paridade entre os filhos, continua presumindo a concepção durante o casamento dos filhos nas hipóteses legais.

²⁴⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 315.

²⁵⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. O exame de DNA Reflexões sobre a prova científica da filiação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. *Repertório de doutrina sobre o direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999. p. 191.

²⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. vol. VI. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 265.

No âmbito registral, as presunções legais geram repercussões práticas, pois autorizam que a paternidade seja presumida no momento do registro de nascimento, pela mera apresentação da certidão de casamento, atendidas as determinações legais²⁵².

Nesse sentido, as Normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - Provimento n. 58/89, no item 41, do Capítulo XVII, dispõe que para o registro de filho havido na constância do casamento, basta o comparecimento de um dos genitores, pois a prova do casamento será feita por meio de certidão de casamento.

A despeito do posicionamento conservador do legislador, não se pode negar certo avanço ao *Codex* 2002 ao dispor no art. 1.593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Historicamente, o parentesco era natural ou civil, conforme derivasse da consanguinidade, ou adoção²⁵³, ou seja, a consanguinidade era responsável por estabelecer a relação de parentesco “natural” e a adoção o parentesco “civil”.

A inovação do legislador de 2002 reside na expressão “outra origem”. Com esse acréscimo permite-se uma compreensão mais ampla das relações de parentesco.

O art. 1.593 fixa o parentesco *civil*, também designado como *legal*, por exclusão, incluindo nessa espécie todo o parentesco que não tenha origem consanguínea²⁵⁴. Desta forma, enquadram-se no parentesco civil: a adoção, o parentesco decorrente da inseminação artificial heteróloga²⁵⁵ e a filiação socioafetiva²⁵⁶.

Enfim, todas as mudanças legislativas acima expostas apontam para o acolhimento de um regramento único aplicável aos filhos, a ampliação do conceito de filiação e o reconhecimento da presença de um elemento afetivo nas relações paterno-filiais.

²⁵² KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.500.

²⁵³ O art. 332 do revogado Código Civil de 1916, assim dispunha: Art. 332. “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”.

²⁵⁴ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.475-476.

²⁵⁵ Jorge Shiguemitsu Fujita afirma que *o parentesco civil é o resultante de adoção, mas também decorrente de técnicas de reprodução assistida heteróloga ou de relação socioafetividade decorrente da posse do estado de filho*. CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. *Comentários ao Código Civil Artigo por Artigo*. SHIGUEMITSU, Jorge (Coorg.). 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1468.

²⁵⁶ Maria Helena Diniz sustenta que *o parentesco civil se refere a adoção, além de abranger o parentesco socioafetivo*. Cf. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol. 5. Direito de Família. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 487-489.

3.1.2 Critérios de paternidade

Na contemporaneidade, após a superação da fase patriarcal e matrimonial que subjugou o Direito de Família brasileiro, adota-se o conceito plural de paternidade ou de filiação²⁵⁷.

Desta forma, a disciplina jurídica da filiação não atende mais exclusivamente a um único critério, mas a vários, pois se insere em uma dimensão plúrima e complexa. Como bem observa Eduardo de Oliveira Leite:

A relação paterno-filial é extremamente complexa e movediça; não se esgota na fragilidade de um momento capaz de decidir toda uma vida, ou na fecundação do óvulo pelo espermatozoide; ela é experiência de vida, ela evolui e se desdobra com a vida, de acordo com modalidades²⁵⁸.

Assim, revelam-se três diferentes critérios para determinação da paternidade, a partir da conjugação das suas diferentes origens e características: (i) critério jurídico, legal ou presumido; (ii) critério biológico, científico ou genético; e (iii) critério socioafetivo.

O primeiro critério, denominado jurídico, legal ou presumido, é fixado por uma norma jurídica que prevê presunções relativas aplicáveis a situações previamente estabelecidas no texto da lei. Por esse critério, pai é aquele cuja paternidade foi determinada pela lei, independentemente de vínculos de sangue e de afeto.

O ordenamento jurídico brasileiro sempre prestigiou as presunções *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (o pai é aquele indicado pelas núpcias) e a *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa), estabelecendo regras de filiação a partir delas.

Como visto anteriormente, o Código Civil de 2002, seguindo seu antecessor, manteve no art. 1.597, o sistema de presunções. Ocorre que no passado essa opção legislativa se justificava, porém com o avanço da ciência tornaram-se dispensáveis, haja vista que hoje é possível apontar o pai (ou mãe) com elevado grau de certeza.

Nota-se que por se basear em um sistema de presunções, tal critério pode ou não corresponder a realidade, o que justifica o caráter relativo a elas atribuído. Nesse contexto, o legislador civil previu algumas hipóteses que permitem o afastamento das presunções²⁵⁹. Ao tratar do critério jurídico da paternidade, Luiz Edson Fachin faz a seguinte crítica:

O conceito jurídico de paternidade dos filhos dentro do casamento é um conceito aprisionado, firme no enclausuramento que a segurança jurídica se

²⁵⁷ Diz-se “ou” porque Luiz Edson Fachin aborda o tema a partir da figura paterna. Cf. FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

²⁵⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. O exame de DNA Reflexões sobre a prova científica da filiação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. *Repertório de doutrina sobre o direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999. p. 193.

²⁵⁹ O art. 1.601 do Código Civil prevê a possibilidade de impugnação da filiação presumida, por meio da ação negatória de paternidade ou maternidade.

propõe a conferir às relações sociais, de um modo geral, e às relações matrimoniais, em especial. Não raro essa certeza jurídica não passa de uma ficção²⁶⁰.

O segundo critério, denominado biológico, científico ou genético é aquele que se baseia no parentesco sanguíneo, gerando um elo inato e indissolúvel. Por esse critério, pai é aquele que transmite a carga genética.

A determinação deste tipo de filiação é alcançada com alta confiabilidade, por meio da técnica médica do DNA.

A primeira crítica que se faz a este critério é que o liame que une pai e filho seria um dado puramente biológico (biologização da paternidade), o que acaba por reduzir a paternidade a um mero ato de geração. A segunda, é que o vínculo sanguíneo não é suficiente para construir uma verdadeira relação paterno-filial²⁶¹.

Por último, o critério socioafetivo, que será estudado de forma aprofundada a seguir, é aquele decorre de uma situação fática, construída por quem não é pai ou mãe biológicos, por meio de laços de afeto. Por esse critério, pai é quem cria e não essencialmente quem procria²⁶².

Tal critério é evidenciado, no senso comum, por meio do famoso adágio que remete a filiação, conhecido em todo o Brasil, por todas as classes sociais, “*pai é quem cria*”.

Atente-se que para a determinação da filiação o critério socioafetivo pode ser único ou ser cumulado com o biológico. Como observa Rodrigo de Cunha Pereira a filiação, a paternidade, a maternidade, enfim, toda a parentalidade, além de biológica pode ser também socioafetiva²⁶³.

Aliás, Luiz Edson Fachin, utilizando uma linguagem poética, diz que os melhores sons da vida surgem quando os participantes do concerto estão unidos pelo vínculo biológico e pelo socioafetivo, nas suas palavras:

É quando o código genético vem afinado com o vivenciar que vincula os partícipes desse imenso concerto a quatro mãos, já se tem o desabrochar das virtudes em orquestra, não apenas disposta a tocar, imóvel e silente, mas pronta para cantar a vida com os melhores sons, lapidando-os cotidianamente²⁶⁴.

²⁶⁰ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 34.

²⁶¹ ALMEIDA, Maria Christina de. Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e dna. In: *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 2002, Ouro Preto. Família e Cidadania: o novo CCB e a Vacatio Legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. v. 1. p. 449-460. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/212.pdf>. Acesso em Ago. 2022.

²⁶² PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. *Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p.393.

²⁶³ Idem.

²⁶⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.60.

Logo, o modelo ideal de filiação é aquele que o critério socioafetivo coincide com o biológico. Em outros termos, o pai e a mãe que geram são os mesmos que criam.

Por fim, relativamente aos critérios de filiação acima vale dizer que inexistem hierarquia entre eles. Paulo Luiz Neto Lôbo, seguindo essa linha de raciocínio, escreve:

Entre as filiações de origem biológica e as três espécies legais de filiação socioafetiva inexistem hierarquia, em razão da origem. Não é a origem da filiação que lhe atribui primazia. Antes, enquanto predominaram a desigualdade e a discriminação jurídicas dos filhos, a origem biológica dos filhos havidos no casamento (neste sentido, “legítimos”) determinava a primazia sobre outras espécies de filiação, inclusive as biológicas extramatrimoniais, cujos direitos eram sonogados ou reduzidos²⁶⁵.

Nesse sentido, o trecho do voto do Min Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do Recurso Especial n. 1.618.230:

Não há mais falar em uma hierarquia que prioriza a paternidade biológica em detrimento da socioafetividade ou vice-versa. Ao revés, tais vínculos podem coexistir com idêntico status jurídico no ordenamento desde que seja do interesse do filho²⁶⁶.

De acordo com decisão acima resta clara a inexistência de hierarquia e a possibilidade de coexistência entre os critérios de filiação.

3.3 Afetividade

Etimologicamente, o vocábulo afeto, do latim *affectus*, refere-se ao estado psíquico ou moral (bom ou mau). Entretanto, advém da Psicologia, o significado mais utilizado que o define como *sentimento ou emoção em diferentes graus de complexidade*²⁶⁷.

É certo que o afeto, visto simplesmente como sentimento anímico de aspecto subjetivo, não pode ser apreendido diretamente pelas ciências jurídicas, sendo necessárias suas manifestações exteriorizadas (afetividade) para se tornar assimilável juridicamente²⁶⁸.

Para compreender a trajetória do reconhecimento jurídico da afetividade faz-se imperioso analisar a evolução das relações familiares.

Primeiramente é necessário frisar que o afeto, encarado como elemento necessário para a construção de vínculo entre os integrantes de uma família, nem sempre esteve presente na

²⁶⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil. Vol. 5 - Famílias*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 245.

²⁶⁶ Conforme REsp n. 1.618.230/RS, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/5/2017.

²⁶⁷ HOUAISS, Antônio (1915-1999); VILLAR, Mauro de Salles (1939-). *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 60

²⁶⁸ CALDERON, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. p.152.

sociedade, isso porque a sua constatação está atrelada a noção de sujeito, dotado de individualidades, desenvolvida pós segunda guerra mundial.

Originalmente, a família tinha uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando o conjunto de escravos pertencentes a alguém, não sendo necessário o critério consanguíneo para a sua formação.

Nas sociedades antigas, a religião exerceu grande influência na construção de laços familiares. Em Roma, a família, calcada no princípio da autoridade, era chefiada pela figura do *paterfamilias*, que exercia ao mesmo tempo a função de chefe político, juiz e sacerdote do culto religioso doméstico. Nesse sentido, a lição de Fustel de Coulanges:

a origem da família não está na geração, no afeto natural, nem no nascimento, mas na religião doméstica que unia intrinsecamente todos os seus componentes. A religião fazia com que a família formasse um corpo nesta e na outra vida²⁶⁹.

No lar romano, o direito de fazer sacrifícios era transmitido, de geração a geração, invariavelmente na linha masculina, do *paterfamilias* ao filho, assim designado tão-somente aquele apresentando diante do altar de culto. Logo, o vínculo familiar advinha da cerimônia religiosa e não do ato material do nascimento. Tanto é que o filho adotivo, se apresentado pelo *paterfamilias* ao culto doméstico, era designado verdadeiro filho²⁷⁰. Sívio de Salvo Venosa, ao comentar a filiação no direito romano, assevera:

O Direito Romano não nos serve de paradigma nessa matéria. Estando a filiação diretamente relacionada com o culto doméstico, o filho de mulher que não professasse esse culto não podia ser admitido na família. A única forma de o filho natural ser admitido no meio familiar era pela adoção, instrumento utilizado com certa frequência para essa finalidade. Somente com a codificação de Justiniano o filho natural passa a ter direitos de ordem sucessória, ainda que limitados²⁷¹.

No período medieval, ainda sob influência da Igreja, a família passa a ser vista exclusivamente pelo viés do casamento, considerado instituição religiosa, regulado pelas leis sacras.

Até aqui é possível observar que em nenhum momento a afetividade foi considerada como elemento aglutinador nas relações familiares.

Ricardo Lucas Calderon²⁷² expõe que até o final do século XVII, sequer era possível imaginar respeito a esfera sentimental do indivíduo, vez que a vida no campo, a grande

²⁶⁹ COULANGES, Fustel de. *A Cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 36-37.

²⁷⁰ COULANGES, Fustel de. *A Cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1978, p. 59.

²⁷¹ VENOSA, Sívio de Salvo. *Direito Civil Família e Sucessões*. vol. 5. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 287.

²⁷² CALDERON, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. p.25.

quantidade de pessoas que habitavam nas residências, os costumes e o tipo de trabalho desenvolvido, normalmente agrícola ou manual, dificultavam o desenvolvimento dos relacionamentos interpessoais.

Na Idade Moderna, no final do século XVIII, especialmente, com a ocorrência da Revolução Industrial²⁷³, a população migra para as zonas urbanas, conseqüentemente, o trabalho desenvolvido nas cidades torna-se menos exaustivo. Além disso, as residências, em virtude do tamanho, passam a comportar somente os cônjuges e sua prole (família nuclear) viabilizando a experiência do afeto dentro dos lares.

Além dos ideais franceses, as conquistas femininas e a evolução da ciência foram essenciais para transformação da estrutura familiar, permitindo o reconhecimento e o respeito da esfera individual do ser humano.

Corroborando com os fatos acima, a segunda grande guerra mundial impulsionou a valorização do indivíduo e cooperou para valorização da afetividade, enquanto forma de manifestação da dignidade humana. Fabio Konder Comparato, abordando o assunto, afirma:

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda a sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana²⁷⁴.

Sérgio Resende de Barros, defendendo que o direito ao afeto é o primeiro dos direitos humanos, afirma que:

Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. O lar sem afeto desmorona e nele a família se decompõe. Por isso, o direito ao afeto constitui – na escala da fundamentalidade – o primeiro dos direitos humanos operacionais da família, seguido pelo direito ao lar, cuja essência é o afeto²⁷⁵.

Assevera ainda o autor que o direito ao afeto é indispensável à saúde física e psíquica, bem como necessário para a estabilização econômica e social e o desenvolvimento material e cultural da família. O afeto é um vínculo interno (entre familiares) e externo (entre famílias) apto a compor a família humana global²⁷⁶.

Dessa maneira verifica-se que uma nova concepção de família, baseada na convivência afetiva, desponta na sociedade contemporânea. Os laços afetivos, construídos no

²⁷³ DIAS, Berenice Dias. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.28.

²⁷⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.56.

²⁷⁵ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 613.

²⁷⁶ Ibid. p. 614.

comportamento cotidiano, revelaram-se imprescindíveis, na medida que moldam e formam o ser humano enquanto sujeito.

Nesse sentido Ricardo Lucas Calderon²⁷⁷ ressalta que a partir do século XXI, o vínculo afetivo passa figurar como elemento central na família.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil de 1916 não havia preocupação com a realização individual de cada integrante da família, logo as manifestações de afetividade não eram consideradas.

Seguindo a tendência mundial, após a Segunda Guerra Mundial, as famílias extensas brasileiras cederam lugar às nucleares, o que acabou por viabilizar a experiência afetiva dentro do recinto familiar. Em outras palavras, a entidade familiar se reduziu numericamente, conforme apontam os índices oficiais²⁷⁸.

Algumas reformas legislativas na codificação civil 1916 atenuaram o distanciamento entre o mundo dos fatos e o mundo do direito, mas elas não foram suficientes. Por isso, doutrina e a jurisprudência manifestaram no sentido de concederem proteção jurídica a esfera sentimental do indivíduo, superando os rigores sistema tradicional. Luiz Paulo Neto Lôbo, ensina:

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 [...]. Nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ²⁷⁹.

De acordo com o autor citado acima, o direito brasileiro é o que mais avançou no tratamento da matéria. Como resultado dessa mobilização, o afeto passa a ser acolhido como vetor das relações familiares pela sociedade jurídica. Para Rodrigo da Cunha Pereira, o afeto, no sentido jurídico, *é mais que um sentimento, é uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento*²⁸⁰.

²⁷⁷ CALDERON, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. p.30.

²⁷⁸ OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. Secretaria Nacional da Família. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Fatos e Números: Famílias e Filhos no Brasil*. Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em Dez. 2022.

²⁷⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 644-645.

²⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 401

Nessa toada aberta e progressiva, em 1988, nasce a Constituição Federal que consagra a dignidade humana como princípio fundamental e norteador de todo o ordenamento jurídico assegurando, não só o respeito, mas a promoção de medidas que promovam o ser humano em sua plenitude. Flávia Piovesan, analisando o princípio da dignidade humana na Constituição de 1988, afirma:

Considerando que toda a Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe feição particular²⁸¹.

Nas questões familiares, também ganhou destaque os princípios da solidariedade, da igualdade e da liberdade. Em virtude dos valores que permeiam o texto constitucional, tornou-se possível perceber de maneira implícita o afeto em suas disposições.

O ponto central concernente ao tema da afetividade refere-se à possibilidade de sua inclusão (ou não) pelo Direito na categoria de princípio.

Sintetizando o assunto, Ricardo Lucas Calderon conclui que atualmente prevalecem dois entendimentos sobre a afetividade: o primeiro sustenta que a afetividade deve ser classificada como um princípio jurídico do Direito de Família e, o segundo, que reconhece a afetividade como valor jurídico relevante, sem designá-lo como princípio²⁸².

Luiz Paulo Neto Lôbo, abordando os fundamentos jurídicos constitucionais para o princípio da afetividade implícito na Constituição Federal, assevera:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação, entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. Encontra-se na Constituição Federal brasileira três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do Século XX: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º)²⁸³.

²⁸¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90.

²⁸² CALDERON, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. p.101.

²⁸³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Online: IBDFAM, 2004. Disponível em:

De outro giro, Farias, Netto e Rosenvald, reconhecendo a relevância da afetividade para o Direito, porém sustentado sua inexigibilidade jurídica e rechaçando o status de princípio, ensinam:

Não se imagine, entretanto, que o afeto ganharia, no campo do Direito das Famílias, o status de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de espontaneidade: quem oferece afeto a outra pessoa o faz porque tem no coração e, quem não tem não pode ofertar o que não tem. Assim, o afeto é situação relevante para o Direito das Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente. Ora se princípio fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos²⁸⁴.

O início do século XXI trouxe para legislação nacional o Código Civil de 2002, no qual é possível reconhecer a presença da afetividade em algumas disposições, como ocorre, por exemplo, na redação do art. 1.593.

Luiz Edson Fachin²⁸⁵, posiciona-se no sentido de que a expressão “outra origem” alberga implicitamente o parentesco decorrente da socioafetividade. No mesmo sentido, vale transcrever trecho da decisão, proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1867308:

2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem"²⁸⁶.

Segundo Ricardo Lucas Calderon as disposições do Código Civil de 2002 acolhem a afetividade²⁸⁷, de forma explícita e implícita, o que denota seu papel principiológico no tratamento dos temas de Direito de Família²⁸⁸.

<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%20adpio+jur%20adico+da+afetividade+na+filia%20a7%20a3o>
Acesso em Set 2022.

²⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual Direito Civil*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1.676.

²⁸⁵ Luiz Edson Fachin entende que o Código Civil de 2002 acolheu no art. 1593 a paternidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho, reconhecendo outras formas de parentesco civil. FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil*. vol. XVIII. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 22

²⁸⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1867308 / MT. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. T3 - TERCEIRA TURMA. Data Julgamento: 03/05/2022. DJe 11/05/2022. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2591436>. Acesso em maio de 2023.

²⁸⁷ Á título de exemplo, § 5º, do art. 1.584 do Código Civil: Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei n. 13.058/2014).

²⁸⁸ CALDERON, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. p.64.

Antônio Carlos Mathias Coltro afirma que a partir do art. 1.593, o afeto passou a ser considerado como uma maneira pela qual é possível reconhecer o parentesco, fundado na socioafetividade²⁸⁹.

Na mesma direção, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do enunciado n. 103, aprovado na I Jornada de Direito Civil, dispõe:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho²⁹⁰.

E ainda, o Conselho de Justiça Federal, por meio do Enunciado n. 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, prevê: *A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*²⁹¹.

Constata-se que a legislação brasileira sobre filiação socioafetiva é insuficiente, sendo utilizada a locução “outra origem”, prevista na parte final do art. 1.593 do Código Civil, como porta de entrada do estabelecimento da relação filiatória socioafetiva. Além disso, verifica-se que a falta de regulamentação específica da filiação socioafetiva impede que os filhos exerçam a plenitude dos direitos derivados dessa relação.

3.4 Paternidade socioafetiva no direito brasileiro

A identificação da afetividade como elemento de conexão nas relações familiares, além de alterar a própria concepção de família, também conduz necessariamente à mudança da ordenação jurídica da filiação. Nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo:

A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas que buscam explicar as relações familiares contemporâneas²⁹².

A partir dessa transformação se tornou defensável a ideia de que o vínculo de filiação pode ser criado em virtude do afeto.

²⁸⁹ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e Afetividade: Uma Análise do Art. 1.593 do Código Civil e seu conteúdo. In: PEREIRA, Tânia da Silva, OLIVEIRA; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 87

²⁹⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciados. Enunciado 103. Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002. Online: CFJ, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em Set. 2022.

²⁹¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciados. Enunciado 256. Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002. Online: CFJ, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em Set. 2022.

²⁹² LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado da Filiação e Direito à origem Genética: Uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 513.

O tema paternidade socioafetiva está na ordem do dia, embora sua discussão não seja nova no Brasil, haja vista que, desde 1979, João Baptista Vilela, já debatia sobre afetividade a partir da paternidade, defendendo expressamente que o parentesco não estava restrito a uma questão meramente biológica.

O autor sustentou que a paternidade ou a maternidade não está tanto no fato de gerar, mas na circunstância de amar ou servir. A paternidade apresenta-se como fruto de um nascimento mais emocional e menos fisiológico²⁹³. Frisando a distinção entre genitor e pai, João Baptista Vilela afirmou que:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação²⁹⁴.

Assim, no direito brasileiro, sustenta-se que a filiação não é fato da natureza, mas sim, cultural, por decorrer do convívio familiar e afetivo²⁹⁵. O autor ainda:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade²⁹⁶.

Essa alegação em prol da desbiologização da filiação é uma das precursoras da importância da afetividade quando da análise das questões de parentesco.

Como se percebe tal estudo foi responsável por apresentar na época um novo caminho distinto do biologismo que imperava na paternidade.

Assim, vê-se que os contornos iniciais da filiação socioafetiva surgiram no Brasil na década de 70. Posteriormente, uma base doutrinária foi construída sobre o tema, por meio dos estudos promovidos por Luiz Edson Fachin²⁹⁷, Paulo Lôbo²⁹⁸ e outros, acolhida, de forma

²⁹³ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 37.

²⁹⁴ VILELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Revista da Fac. de Direito da UFMG, v. 27, n. 21, pp. 9-489. Maio de 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em Ago. 2022.

²⁹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil – Volume 5 – Famílias*. v. 5. 12. Ed. Editora Saraiva, 2022.p. 231.

²⁹⁶ VILELA, Idem.

²⁹⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

²⁹⁸ LÔBO, Paulo. O exame de DNA e o princípio da dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, Síntese, v. 1, abr./jun. 1999, p. 70. Apud CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2017. p.59.

subsequente, pela jurisprudência^{299, 300, 301, 302}. Por fim, com as alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 abriu-se o caminho para a consolidação do elemento socioafetivo na filiação.

Enquanto, o vocábulo “filiação” exprime o elo que une um filho aos seus pais, o termo “socioafetividade” agrupa o fato social (“socio”) e a incidência do princípio normativo (“afetividade”)³⁰³.

Paulo Luiz Neto Lôbo ensina que a filiação socioafetiva, espécie dos gêneros parentesco e parentalidade socioafetivos, é aquela de origem não biológica, recepcionada pelo direito³⁰⁴.

A paternidade socioafetiva pode ser conceituada como aquela que não decorre de fato biológico (nascimento), mas de um ato de vontade, construída diariamente, por meio de um relacionamento firmado entre pessoas que se comportam como pai e filho. Sobre o tema Jorge Shiguemitsu Fujita escreve como:

A filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexista liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial³⁰⁵.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin, a relação paterno-filial socioafetiva *é fruto de um querer: ser pai, desejo que se põe na via do querer ser filho*³⁰⁶.

No que diz respeito à terminologia, a afetividade como pressuposto provocador do parentesco civil também abrange a mãe, e não apenas o pai. Por isso, há uma tendência doutrinária em preferir a expressão *parentalidade socioafetiva*, em sentido amplo, a paternidade

²⁹⁹ STJ. REsp 127.541/RS. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., unânime, j. em 10.4.2000. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP+127.541&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em Maio de 2023. REsp 440394 / RS. Min.

³⁰⁰ STJ. REsp 440394. RUY ROSADO DE AGUIAR. 4ª T., j. em 25/11/2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200676830&dt_publicacao=10/02/2003. Acesso em Maio de 2023.

³⁰¹ STJ. REsp 234833 / MG. Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T., j. em 25/09/2007, Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900939239&dt_publicacao=22/10/2007. Acesso em Maio de 2023.

³⁰² STJ. REsp 709.608/MS. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j.05/11/2009, DJe 23/11/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6979651&num_registro=200401746167&data=20091123&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: Maio de 2023.

³⁰³ LÔBO, Paulo. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 594

³⁰⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil*. Vol. 5 - Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 245.

³⁰⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 475.

³⁰⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59.

socioafetiva, em sentido estrito. Logo, parentalidade socioafetiva, em sentido amplo, abarca a paternidade socioafetiva, em sentido estrito, e a maternidade socioafetiva³⁰⁷.

Em um necessário recorte metodológico, a privilegiar a compreensão da filiação socioafetiva especificamente a partir da figura paterna, utiliza-se a terminologia paternidade socioafetiva.

A filiação socioafetiva em sentido amplo torna-se visível: (i) na adoção judicial; (ii) na técnica de reprodução assistida heteróloga; (iii) na posse de estado de filho³⁰⁸, representada pela chamada “adoção à brasileira” e pelo fenômeno do acolhimento de um “filho de criação”;

Em primeiro lugar, a filiação socioafetiva pode decorrer da adoção judicial, ou seja, o ato jurídico pelo qual uma pessoa (adotante) recebe na família outra como filho (adotado), independentemente de haver entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim³⁰⁹. Por meio de tal instituto efetiva-se a filiação socioafetiva, pois aquele que se coloca na posição de pai ou de mãe não possui vínculo biológico com o adotado³¹⁰.

Em segundo lugar, a socioafetividade pode ser vista na filiação decorrente técnica de reprodução assistida heteróloga, com sêmen de terceiro, desde que com prévia autorização do marido. Neste caso, será reconhecido como pai aquele que não concedeu o seu sêmen para a fertilização. Trata-se de um caso que a origem do filho, em relação aos pais, é parcialmente biológica, haja vista que o pai é exclusivamente socioafetivo, nunca podendo ser contestada por investigação de paternidade posterior³¹¹.

Em terceiro e último lugar, a filiação socioafetiva pode ser fundada exclusivamente no aspecto sociológico traduzido na posse de estado de filho (denominada como filiação socioafetiva propriamente dita³¹² ou em sentido estrito³¹³), que por ser o objeto da presente pesquisa será tratada no tópico a seguir.

³⁰⁷ TARTUCE, Flávio. Princípios Constitucionais e direito de família. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 46-47.

³⁰⁸ Ressalta-se que alguns doutrinadores tratam de maneira separada a posse do estado de filho, a “adoção à brasileira” e o “filho de criação”. Cf. KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.482-483.

³⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 29. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 490.

³¹⁰ FUJITA, Op. Cit., p. 476.

³¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil*. Vol. 5 - Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 245.

³¹² KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.482.

³¹³ LÔBO, Op. Cit., p. 245.

3.4.1 Posse de estado de filho

Como visto anteriormente, o estado familiar de uma pessoa é demonstrado, em regra, mediante um título de estado. Especificamente, quanto ao estado de filiação, a prova é feita por meio da certidão extraída do termo ou registro de nascimento. Porém, existem situações excepcionais que admitem outros tipos de prova, como, por exemplo: a posse de estado de filho. Paulo Luiz Neto Lôbo, sobre o estado de filiação, esclarece que:

O estado de filiação compreende um conjunto de circunstâncias que solidificam a presunção da existência de relação entre pais, ou pai e mãe e filho, capaz de suprir a ausência do registro do nascimento. Em outras palavras, a prova da filiação dá-se pela certidão do registro do nascimento ou pela situação de fato. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória³¹⁴.

A posse de estado de filho diz respeito à situação de fato na qual uma pessoa goza da qualificação de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação preencher os requisitos legais da filiação³¹⁵. Na visão de Kumpel e Ferrari, a posse de estado de filho pode ser definida:

como uma situação de fato que contempla todos os aspectos extrínsecos da filiação, ou seja, todas as características que emanam dessa condição, apesar de carecer do mesmo fundamento de direito, ou seja, do vínculo civil ou sanguíneo de parentesco³¹⁶.

Tal instituto é utilizado como meio de estabelecer a filiação a partir da análise de uma série de fatos e circunstâncias que demonstram se certa relação tem ou não caráter de vínculo de filiação³¹⁷.

No sistema clássico de filiação, assentado predominantemente na paternidade jurídica ou presumida (imposta pela ordem jurídica), a posse de estado de filho não tinha relevância, entretanto, com a valorização dos elementos afetivo e sociológico nas relações paterno-filiais, ela ganha relevo no estabelecimento da paternidade socioafetiva.

Tanto que Kumpel e Ferrari são precisos ao afirmar que, em virtude da perspectiva socioafetiva adquirida pelo parentesco, elegendo-se *critérios para identificação da socioafetividade*, passou a socorrer-se da ideia de posse de estado de filho³¹⁸.

³¹⁴ LÔBO, Op. Cit., p. 254.

³¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 63.

³¹⁶ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.479.

³¹⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 28.

³¹⁸ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p.479.

Nessa lógica, o Conselho de Justiça Federal, por meio do Enunciado n. 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, dispõe que: *A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*³¹⁹.

O legislador do Código Civil em vigor, seguindo a mesma linha do seu antecessor, não fez referência explícita à posse de estado de filho. Porém, ao prever que na falta do registro de nascimento, a filiação pode ser provada por qualquer outro meio admissível em direito³²⁰, bem como por “veementes presunções de fatos já certos”³²¹, forneceu sinais da presença implícita de tal instituto no campo probatório.

Mesmo sem ter sido acolhida de forma expressa pelo legislador, a jurisprudência admite o instituto, utilizando-o como prova no reconhecimento judicial e extrajudicial³²² da paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, o voto do Min. Luiz Fux, no bojo do RE n. 898.060, pelo Supremo Tribunal Federal, que aponta para o reconhecimento posse de estado de filho:

Em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto. Para evitar situações de extrema injustiça, desde o Código de 1916 já reconheciam a doutrina e a jurisprudência a figura da posse do estado de filho, mediante interpretação elástica do art. 349, II, daquele diploma, segundo o qual a filiação poderia ser provada, na falta de registro, por “veementes presunções resultantes de fato já certos [...]”³²³.

Diante da citada carência legislativa, erigiu-se os principais critérios para a identificação da posse de estado de filho no caso concreto. O primeiro é o *nominatio* ou *nomen*: quando o indivíduo utiliza o nome paterno. O segundo é o *tractatus*: quando o interessado é tratado, criado e educado como filho pelos pais e, por fim, o último é o *reputatio* ou *fama*: quando a pessoa goza da reputação de filho pelos presumidos pais, pela família e pela sociedade.

Silvio Rodrigues, pontuando os elementos identificadores acima, conceitua a posse do estado de filho, como:

o desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamente, filho³²⁴.

³¹⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciados. Enunciado 256. Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002. Online: CFJ, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em Set. 2022.

³²⁰ Conforme estabelecido no caput do art. 1.605 do Código Civil.

³²¹ Conforme estabelecido no inciso II do art. 1.605 do Código Civil.

³²² Conforme estabelecido no art. 10-A do Provimento do 83/2019 do CNJ.

³²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE: 898.060. Origem: SC – Santa Catarina. Rel. min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: DJe-188 24/08/2017.

³²⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. vol. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p 292.

É preciso fazer menção a crítica que se faz ao instituto, em virtude da dificuldade em indicar o seu conceito e os seus critérios caracterizadores, como muito bem denota Luiz Edson Fachin:

Não há, com efeito, definição segura da posse de estado nem enumeração exaustiva de tais elementos e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção flutuante, diante de heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam³²⁵.

Portanto, não há um rol fechado dos fatos aptos a constituírem a posse de estado de filho, ou seja, outros eventos podem caracterizá-la. Além disso, não é obrigatória a presença concomitante dos três elementos para a sua configuração³²⁶.

Via de regra, são exigidas as seguintes características da posse de estado de filho: publicidade (ou notoriedade), continuidade e ausência de equívoco (ou certeza).

A notoriedade implica a *objetiva visibilidade*³²⁷ desse estado no contexto social. Já a continuidade está relacionada a reiteração, ao longo do tempo, do comportamento que exterioriza a relação filial. Por fim, a ausência de equívoco exige que os fatos nos quais se funda a posse de estado de filhos não causem incertezas.

Parte da doutrina^{328 329} destaca duas situações, na experiência brasileira, ligadas à posse do estado de filho: uma é a “adoção à brasileira” ou “adoção simulada” e a outra é a referente aos filhos de criação.

3.4.1.1 “Adoção à brasileira” ou “adoção simulada”

Trata-se de expressão popular utilizada para designar uma prática muito antiga consistente no ato de reconhecimento voluntário de paternidade (ou maternidade), violando as regras da adoção formal.

Embora exista no Brasil legislação regulamentando o processo de adoção, muitas famílias recorrem à chamada “adoção à brasileira” ou “adoção simulada”, para realizar a integração na família de determinada pessoa na condição de filho.

³²⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 67-68.

³²⁶ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 474.

³²⁷ FACHIN, Op. Cit., p. 70.

³²⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado da Filiação e Direito à origem Genética: Uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 510-512.

³²⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 474.

Segundo Luiz Regis Prado a “adoção à brasileira” ocorre quando o agente se declarando pai ou mãe de determinada criança - filho de outrem – promove o registro de nascimento junto Registro Civil³³⁰, em outras palavras, o declarante simplesmente registra a criança como se filho biológico fosse.

Christiano Cassettari, salientando que a origem desta prática está ligada ao preconceito sofrido por mulheres que davam à luz a filho cuja paternidade era desconhecida, afirma que:

Essa conduta milenar tem origem na época em que era mal visto pela sociedade uma mulher dar à luz uma criança de pai desconhecido. Essas mulheres eram consideradas desonradas e representavam uma séria ameaça aos lares conjugais, pois, segundo as esposas da época, poderiam tentar conquistar os seus maridos. Por esse motivo fútil, elas eram alijadas da sociedade e tinham que viver à míngua, sem oportunidades de trabalho e tampouco de amizades, motivo pelo qual muitas acabavam indo para o caminho da prostituição. [...]

Esses são os motivos pelos quais muitos homens, aproveitando-se do desespero das mulheres grávidas, apareciam para fazer proposta de casamento. Mesmo sem nutrir laços de afetividade, várias moças viam nesse matrimônio a única solução para o “mal causado pela gravidez”, haja vista que o ponto que tornava a proposta interessante era que os rapazes ofereciam registrar os filhos como se fossem seus³³¹.

Ainda, Tânia da Silva Pereira, citando uma outra forma pela qual se concretiza a “adoção à brasileira”, menciona que:

A forma mais frequente de Adoção à Brasileira ocorre quando o casal registra a criança, tida por terceiro como filho, usando declarações falsas das maternidades ou hospitais, ou mesmo usando o artifício da mulher comparecer a cartório acompanhada de duas testemunhas e declarar que teve o filho em casa. Nesta situação, é dispensada a apresentação de qualquer documento oficial, mesmo de um médico³³².

Tal conduta gera repercussão tanto na seara penal quanto na cível. No âmbito penal, o ato de registrar como seu o filho de outrem, constitui crime contra o estado de filiação, tipificado no art. 242 do Código Penal³³³, que prevê aplicação de pena de reclusão de dois a seis anos ao

³³⁰ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.1099.

³³¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. Edição Digital. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38-39.

³³² PEREIRA, Tânia da Silva. *Vicissitudes e Certezas Que Envolvem A Adoção Consentida*. Online: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf#:~:text=Negar%20a%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20consentida%20significa%20virar%20as%20costas,P%C3%ABablico%20e%20dificultando%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20fiscalizadoras%20e%20protetivas12>. Acesso em Set. 2022.

³³³ Conforme estabelecido no art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei n. 6.898/1981). Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei n. 6.898/1981).

condenado, porém admite a aplicação do perdão judicial, se o delito for praticado por motivo de reconhecida nobreza.

No âmbito cível, a adoção à brasileira, ainda que ilegal, gera todos os efeitos derivados do registro de nascimento, não podendo o declarante se escusar das responsabilidades alegando não ser o pai (ou mãe) biológico, promovendo, desta forma, a proteção da criança.

Não é admissível a anulação do ato registral por parte do declarante que, mesmo tendo conhecimento da inexistência de vínculo biológico, pratica o reconhecimento voluntário de determinado indivíduo vulnerável perante o registro civil, por se tratar de conduta que corresponde a adoção e, conseqüentemente, irrevogável³³⁴.

Nessa retórica, Paulo Luiz Neto Lôbo, invocando o instituto do *venire contra factum proprium*, afirma que:

Outrossim, a invalidade do registro assim obtido não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação, por longos anos estabilizado na convivência familiar, especialmente quando o pedido de invalidação for feito pela própria pessoa declarante, em situação de *venire contra factum proprium*, violadora da boa-fé³³⁵.

A jurisprudência tem entendido que a ilegalidade da “adoção à brasileira” pode ser mitigada, validando-se o registro civil, uma vez configurada a filiação socioafetiva³³⁶. De outra parte, caso o declarante tenha sido levado a erro no momento do registro e os fatos apontem para a inexistência de vínculo de afetividade entre as partes, impõe-se a anulação do registro de nascimento³³⁷.

Vale ressaltar ainda que os Tribunais superiores, quanto à prática de “adoção à brasileira”, sustentam que deve o juiz adotar o princípio do melhor interesse da criança como premissa orientadora na resolução de questões familiares complexas e intrincadas. Nesse sentido, vale transcrever trechos do voto do Min. Moura Ribeiro, no HC n. 668.918/MG:

Premissa orientadora importante nessas situações deveras complexas, é que a jurisprudência do STJ, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e na Constituição Federal, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo

³³⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 480-481.

³³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil*. Vol. 5 - Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 278.

³³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. *Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 455.

³³⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 482.

institucional, quando inexistente risco concreto à sua integridade física e psíquica. [...]

Nesta toada, invoco novamente a jurisprudência igualmente dominante no âmbito desta eg. Corte Superior, que trilha no sentido de que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo institucional quando não existente evidente risco à sua integridade física e psíquica, devendo ser preservados eventuais vínculos afetivos formados entre a família substituta e ela, não obstante a ilegalidade dos meios empregados para obtenção de sua guarda³³⁸.

Finalmente, oportuno fazer referência ao reconhecimento pelo STF, nos votos condutores do Recurso Extraordinário n. 898.060, da “adoção à brasileira” como espécie de posse de estado de filiação, que dá origem à filiação socioafetiva³³⁹.

3.4.1.2 “Filhos de criação” ou adoção de fato

O chamado “filho de criação” é aquele que, embora não seja filho biológico, recebe todo o amor e assistência material de um casal ou de uma única pessoa, que o trata como se filho fosse.

Transpondo para realidade, filho de criação é um parente distante; ou um órfão; ou o filho da empregada de confiança; ou o filho de um compadre ou de uma comadre; ou um filho de um amigo pobre, enfim, um indivíduo de qualquer origem³⁴⁰.

Neste tipo de relação estão presentes dois elementos identificadores da posse de estado de filho (reputação e tratamento), tendo em vista que é conhecido no meio social como filho, apresentado e tratado pelos pais de criação como tal, em que pese não possuir o nome da família, eis que, no seu registro de nascimento consta o nome de seus genitores biológicos³⁴¹.

Nas lições de Jorge Shiguemitsu Fujita, verifica-se dois entendimentos sobre o assunto. O primeiro que enquadra este tipo de relação como adoção informal ou de fato, não podendo, ser considerado filho adotivo, por ausência de previsão legal, inexistindo qualquer equiparação ao filho biológico, para os devidos efeitos jurídicos.

³³⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC n. 668.918/MG, relator Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.

³³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil*. Vol. 5 - Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 278.

³⁴⁰ SOUSA, Lourival de J. Serejo. *Filhos e irmãos de criação: parentesco por afetividade e sua repercussão no Direito Eleitoral*. Online: IBDFAM-MA, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/67/Filhos+e+irm%C3%A3os+de+cria%C3%A7%C3%A3o:+parentesco+por+afetividade+e+sua+repercuss%C3%A3o+no+Direito+Eleitoral.#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20filhos%20de%20cria%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20coerente,%E2%80%9Ccontra%20origem%E2%80%9D%20do%20art.%201.593%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em Ago. 2022.

³⁴¹ FALCÃO, Andrea. O filho de criação e a possibilidade de reconhecimento do direito sucessório pelo princípio da afetividade. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Capa, n. 137, 2011*. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1799/1367>. Acesso em Ago. 2022.

O segundo entendimento sustenta que a relação afetiva existente caracteriza posse do estado de filho autorizando o reconhecimento da filiação socioafetiva³⁴². Christiano Cassettari, defendendo que a adoção de fato é uma das maneiras de constituição socioafetividade, aduz que:

Assim, verifica-se que a adoção de fato é uma das formas de formação da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, por uma mulher, ou por ambos, como se filho fosse, em decorrência da existência de uma posse do estado de filho, por estar presente o nome, o tractatus e a fama³⁴³.

No mesmo sentido é o pensamento de Carlos Alberto Maluf, para quem a adoção informal ou de fato, gênese do denominado “filho de criação” é uma manifestação para paternidade socioafetiva³⁴⁴.

Diante de todo o exposto nesse capítulo, constata-se que a disciplina jurídica da filiação precisou ser repensada em virtude das transformações sociais e da consagração do princípio da igualdade entre os filhos. É inegável a visibilidade da filiação socioafetiva em várias situações familiares, realçando a importância do afeto na determinação do estado de filiação.

³⁴² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 482-483.

³⁴³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. Edição Digital. São Paulo: Atlas, 2017. p. 37-38.

³⁴⁴ MALUF, Carlos Alberto, D. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito da Família*. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 520.

CAPÍTULO 4: IMPACTO ECONÔMICO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PELAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL

4.1 Notas sobre as repercussões do julgamento da Repercussão Geral n. 622 do STF

A consagração do princípio da isonomia da filiação, no art. 227, §6º, da CF/88³⁴⁵, assegurou tratamento simétrico a todo e qualquer filho, no plano existencial e patrimonial. Além disso, pôs fim a possibilidade de imprimir tratamento discriminatório aos filhos, em virtude da natureza do vínculo que une os genitores (casados ou conviventes), bem como em razão de sua origem biológica, adotiva, presuntiva ou afetiva.

As relações filiais socioafetivas sempre existiram no Brasil. Há uma quantidade considerável de pessoas que possuem na realidade concreta um tratamento paterno-filial baseado apenas no elo afetivo.

Embora a doutrina, a jurisprudência e a disposição do art. 1.593 do Código Civil tenham contribuído significativamente para o reconhecimento da filiação socioafetiva, somente a partir do julgamento do RE n. 898.060 e da análise da Repercussão Geral n. 622, de Relatoria do Min. Luiz Fux, pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, que o tema recebeu um grande impulso. Ao apreciar a temática, o plenário do STF, por maioria de votos, fixou a seguinte tese:

a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios³⁴⁶.

A decisão, entre outras coisas, destacou a impossibilidade de redução de realidades familiares a modelos preconcebidos e o reconhecimento da coexistência da filiação biológica e socioafetiva, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da CF).

Os principais reflexos extraídos da citada decisão são: o reconhecimento jurídico da afetividade, mesmo à falta de registro; a equiparação das paternidades socioafetiva e biológica, em igual grau de hierarquia e, por fim, a possibilidade de concomitância do vínculo socioafetivo e biológico (dupla parentalidade ou multiparentalidade)³⁴⁷.

³⁴⁵ Conforme estabelecido no artigo 227, §6º da CF – “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

³⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE: 898.060. Origem: SC – Santa Catarina. Rel. min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: DJe-188 24/08/2017.

³⁴⁷ CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. Online: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em Nov. 2022.

Até 2017, eram registrados extrajudicialmente, isto é, diretamente nas serventias de registro civil, somente os filhos biológicos e aqueles havidos de relação na qual incidisse uma presunção legal. Já o reconhecimento e o registro da filiação socioafetiva dependiam da intervenção do Poder Judiciário.

Ocorre que a necessidade de ajuizamento de ação judicial, a intervenção de advogado, o dispêndio com custas e a morosidade processual eram fatores que desestimulavam a busca da formalização adequada da relação socioafetiva pelos interessados.

Informações do CNJ, com base no Censo Escolar de 2011, apontaram para um déficit registral muito grande, mais 5,5 milhões de crianças brasileiras sem pai registral³⁴⁸.

A grande mudança é que após apreciação do STF, na Repercussão Geral n. 622, o Conselho Nacional de Justiça, se viu impulsionado para regulamentar o reconhecimento de paternidade socioafetiva de forma extrajudicial, permitindo a constatação desses laços diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que culminou com a edição do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017³⁴⁹, posteriormente, alterado pelo Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019³⁵⁰.

4.2 Provimentos das corregedorias estaduais sobre reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva

O reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente nas serventias de registro civil das pessoas naturais, inicialmente foi regulamentado por normas editadas por corregedorias estaduais.

Antes mesmo da citada decisão do Supremo Tribunal Federal, os Estados de Pernambuco (Provimento n. 09/2013)³⁵¹, Ceará (Provimento n. 15/2013)³⁵², Maranhão

³⁴⁸ ANOREG. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. Online: ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>. Acesso em Nov. 2022.

³⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento N° 63/2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: Jun. 2023

³⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento N° 83/2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: Jun. de 2023.

³⁵¹ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Provimento N° 009/2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Pernambuco: TJPE, 2013a. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+092013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso em Maio de 2023.

³⁵² CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Provimento N° 15/2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará. Ceará: TJCE, 2013. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-152013/>. Acesso em: Maio de 2023.

(Provimento n. 21/2013)³⁵³ e Amazonas (Provimento n. 234/2014)³⁵⁴, sob a influência do movimento geral de desburocratização e desjudicialização, já permitiam o reconhecimento extrajudicial dos vínculos afetivos paterno-filiais, sem intervenção judicial, por meio de provimentos das corregedorias gerais dos respectivos Tribunais de Justiça.

De acordo com os “considerandos”, a fundamentação jurídica de tais provimentos pautou-se: 1) no art. 226 da Constituição Federal, que confere especial proteção do Estado à família; 2) na ampliação do conceito de família, baseado no princípio constitucional da igualdade da filiação; 3) na introdução do instituto da paternidade socioafetiva na doutrina brasileira, pelo jurista Luiz Edson Fachin; 4) na consolidação da doutrina e da jurisprudência pátrias, no sentido de não haver hierarquia entre paternidade biológica e socioafetiva; 5) na possibilidade de reconhecimento voluntário de paternidade perante as serventias de registro civil das pessoas naturais, devendo tal possibilidade alcançar as hipóteses de paternidade socioafetiva, em virtude do princípio da isonomia entre filhos; 6) nas normas previstas nos Provimentos n. 12, 16, e 26, do Conselho Nacional de Justiça, que objetivam a facilitação do reconhecimento voluntário de paternidade biológica e que devem ser aplicadas ao reconhecimento de paternidade socioafetiva; 7) no inciso II, do art. 10 do Código Civil, que estabelece averbação em registro público dos atos judiciais e extrajudiciais que declaram ou reconhecem filiação; 8) no Enunciado n. 06/2013 do Instituto Brasileiro do Direito de Família³⁵⁵; e 9) no grande número de pessoas sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade já estabilizada.

Diante da existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça de vários estados, tornou-se conveniente a uniformização do tratamento da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, visando conferir segurança jurídica ao instituto.

³⁵³ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Provimento N° 21/2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Maranhão: TJMA, 2013. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/anexo_948144_online_html_19122013_1038.pdf. Acesso em: Maio de 2023.

³⁵⁴ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Provimento N° 234/2014. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Amazonas: TJAM, 2014. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/ext-provimentos/2014/1927-provimento-n-234-2014-sobre-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade-socioafetiva-perante-os-oficiais-de-registro-civil/file>. Acesso em: Maio de 2023.

³⁵⁵ IBDFAM. *Enunciados do IBDFAM: Enunciado 6 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental*. Online: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em Maio de 2023.

4.3 Aspectos procedimentais do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva

O Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2017, editou o Provimento n. 63 que altera diversas questões relacionadas ao registro de pessoas naturais, dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de filiações socioafetiva. Verifica-se a tendência do movimento denominado desjudicialização³⁵⁶ ou extrajudicialização³⁵⁷, pelo qual as serventias extrajudiciais recebem atribuição para realizar procedimentos anteriormente adstritos à esfera judicial.

A edição do Provimento n. 63 do CNJ concretizou o princípio constitucional da isonomia entre filhos, vez que o reconhecimento extrajudicial de filiação biológica³⁵⁸, pela via extrajudicial, já contava com regulamentação nacional, desde 17 de fevereiro de 2012, por meio do Provimento n. 16 do CNJ³⁵⁹.

O preâmbulo do Provimento n. 63 do CNJ, considerou a ampla aceitação pela doutrina e jurisprudência da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como base da filiação civil.

O preceito administrativo concretizou a possibilidade do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva, bem como da multiparentalidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais.

³⁵⁶ Tecnicamente o sentido correto da palavra desjudicialização deve ficar restrito ao fato específico de retirar um processo judicial do Poder Judiciário para que seja decidido ou solucionado na via extrajudicial (fora do Poder Judiciário). É dizer: a palavra "desjudicialização" serve para explicar o ato jurídico stricto sensu, de natureza civil, da saída de um processo do Judiciário para ser realizado em outra via. MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. *Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização": o fenômeno da desjudicialização com nome certo*. Online: Migalhas.com.br. 22.05.2023 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: Jun.2023.

³⁵⁷ Extrajudicialização é a possibilidade de utilização de procedimentos extrajudiciais como forma alternativa de solução de conflitos ou como opção instrumental à jurisdição voluntária. Repise-se, a palavra "desjudicialização" não explica o fenômeno da criação de vias alternativas extrajudiciais, as quais não excluem a competência do Poder Judiciário. Logo, não Desjudicialização! A esse fato jurídico stricto sensu, de natureza administrativa, devemos nominar corretamente de "EXTRAJUDICIALIZAÇÃO", visto que não exclui nem cancela o fenômeno da "judicialização", sendo a outra face da mesma moeda. MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. *Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização": o fenômeno da desjudicialização com nome certo*. Online: Migalhas.com.br. 22.05.2023 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: Junho.2023.

³⁵⁸ O Provimento n.16/2012 do CNJ disciplinou as providências previstas na Lei n. 8.560/1992, fixando regras para facilitar o reconhecimento de paternidade. Embora, tenha silenciado se a regulamentação, se aplicava somente a filiação biológica ou também a afetiva, na prática, era utilizada para os casos de reconhecimento de vínculo biológico.

³⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento N° 16/2012. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: Maio de 2023.

A despeito do avanço no tratamento da matéria, o Provimento n. 63/2017 do CNJ sofreu muitas críticas, entre elas: 1) o CNJ havia extrapolado suas atribuições com a edição da norma³⁶⁰; 2) o provimento facilitaria burla ao cadastro nacional de adoção; 3) a norma não fixou critérios mínimos a serem adotados pelos oficiais de registro civis para a constatação da existência do vínculo socioafetivo; 4) a necessidade de ação judicial e intervenção ministerial para o reconhecimento de paternidade socioafetiva de crianças e adolescentes³⁶¹; 5) patrocínio da causa, na esfera administrativa, por um advogado³⁶², e 6) problemas na separação e sucessão³⁶³.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) refutando os argumentos desfavoráveis, apresentou manifestação pela manutenção integral do Provimento n. 63 do CNJ, sustentando que a regulamentação em questão confere segurança jurídica a situações pré-constituídas, criando direitos e deveres em benefício das crianças e adolescentes, único grupo de cidadãos que goza de proteção integral com prioridade absoluta³⁶⁴.

O Provimento n. 63 do CNJ vigorou sem alterações, por aproximadamente, dois anos, até que em 14 de agosto de 2018, o mesmo CNJ editou o Provimento n. 83, que trouxe certa restrição aos casos que podem ser formalizados pelo segmento extrajudicial, bem como um reforço no seu controle³⁶⁵, cujos aspectos procedimentais serão analisados na sequência.

³⁶⁰ KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *Provimento reaviva debate sobre limites do CNJ em serventias extrajudiciais*. Online: CONJUR, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/direito-civil-atual-provimento-reaviva-debate-limites-cn-j-cartorios>. Acesso em: Jun. de 2023.

³⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP-GO). *Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça*. Online. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2>. Acesso em: Maio de 2023.

³⁶² ALBUQUERQUE, Fabíola Freire de; MELO; Gerlanne Luiza Santos de; MESQUITA, Ivonaldo da Silva. *Conselho Federal da OAB precisa se manifestar sobre Provimento 63 do CNJ*. Online: Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-04/opiniao-oab-manifestar-provimento-63-cn-j>. Acesso em: Maio. de 2023.

³⁶³ RODAS, Sérgio. *Regras de filiação socioafetiva complicam separação e sucessão, diz advogada*. Online: CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-05/regras-filiacao-socioafetiva-complicam-separacao-advogada>. Acesso em: Maio de 2023.

³⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *IBDFAM manifesta-se pela manutenção do Provimento 63-2017 em sua integralidade*. Online: IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6621/IBDFAM+manifesta-se+pela+manutenção+do+Provimento+63-2017+em+sua+integralidade>. Acesso em: Jun. de 2023

³⁶⁵ CALDERON, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Online: IBDFAM, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf). Acesso em: Jun. de 2023

Oportuno dizer que o Provimento n. 83 do CNJ trouxe modificações e alterações a partir das sugestões apresentadas à Corregedoria Geral de Justiça, por meio dos Pedidos de Providências n. 0006194-84.2016.2.00.0000³⁶⁶ e n.0001711.40.2018.2.00.000³⁶⁷.

4.3.1 Legitimidade

4.3.1.1 Quem pode ser reconhecido

Foi utilizado o critério etário para determinar o cabimento do procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nas serventias de registro civil das pessoas naturais.

De acordo com o art. 10 do Provimento n. 63 do CNJ, com redação alterada pelo Provimento n. 83 do CNJ, poderá ser reconhecido como filho socioafetivo pela via extrajudicial apenas as pessoas maiores de doze anos de idade, ou seja, adolescentes e adultos. Logo, aquelas que não atenderem esse requisito deverão recorrer a via judicial.

A redação originária do art. 10 do Provimento n. 63 do CNJ, não trazia qualquer limitação de idade para o reconhecimento de filho socioafetivo, porém essa amplitude foi objeto de críticas por supostamente facilitar “adoção à brasileira” ou burla ao Cadastro Nacional de Adoção de crianças em tenra idade, fato que motivou sua alteração.

Nesse contexto, importante frisar que o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva não aumenta os riscos de fraudes, pois havendo má-fé, o requerente poderá utilizar o procedimento de reconhecimento de filho biológico, regulado pelo Provimento n. 16 do CNJ, muito menos rigoroso³⁶⁸. Aliás, a adoção e o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva são procedimentos que não se confundem, pois o primeiro destitui o poder familiar da família biológica e confere poder familiar aos pais adotantes, enquanto o segundo sequer põe fim ao vínculo familiar anterior.

Retomando a análise da legitimidade, deverá sempre ser colhido o consentimento do filho a ser reconhecido, inclusive se for menor de 18 anos, conforme § 4º, do art. 11, do

³⁶⁶ Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências N° 0006194-84.2016.2.00.0000. Requerente: Instituto dos Advogados de São Paulo. Requerido: Conselho Nacional de justiça. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605804062/pedido-de-providencias-pp-61948420162000000/inteiro-teor-605804072>. Acesso em: Jun.2023.

³⁶⁷ Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências N° 0001711.40.2018.2.00.000. Requerente: Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de justiça do Brasil. Requerido: Corregedoria Nacional de justiça. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>. Acesso em: Jun. 2023.

³⁶⁸ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.210.

Provimento n. 63, com redação dada pelo Provimento n. 83, ambos do CNJ³⁶⁹. Diante da impossibilidade de manifestação válida do filho a ser reconhecido, o caso deve ser encaminhado ao juiz competente, nos termos da legislação local (art. 11, § 6º, do Prov. 63).

Ressalta-se que a coleta do consentimento necessariamente será pessoal, de acordo com o §5º, do art. 11, do Provimento n. 63, restando afastada a possibilidade de utilização de procuração.

4.3.1.2 Quem pode reconhecer

De acordo com o § 2ª, do art. 10, do Provimento n. 63 tem legitimidade ativa para requerer o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva o pretense pai ou mãe que for maior de dezoito de idade, independente do estado civil.

Caberá ao oficial registrador qualificar o requerente, em sua identidade e capacidade para a prática do ato jurídico, bem como analisar o preenchimento dos requisitos mencionados nos §§ 3º e 4º, do art. 10, do Provimento n. 63 do CNJ quais sejam, não ser irmão ou ascendente em linha reta do filho a ser reconhecido e haver uma diferença de idade de pelo menos 16 anos entre eles. Conclui-se que não há qualquer impedimento para que o tio reconheça como filho socioafetivo o seu sobrinho³⁷⁰.

Caso ocorra a participação de pessoa com deficiência deverão ser observadas as regras da tomada de decisão apoiada, nos termos do § 7º, do art. 11, do Provimento n. 63 do CNJ.

O art. 15 do Provimento n. 63 do CNJ estabelece que o reconhecimento espontâneo de filiação socioafetiva não impede demanda judicial sobre a verdade biológica.

4.3.2 Da forma do ato

A provocação do registrador deve ser feita por meio de requerimento do interessado, acompanhado do termo de reconhecimento, dos documentos pessoais das partes e toda documentação comprobatória do vínculo afetivo.

O anexo VI do Provimento n. 63 do CNJ traz modelo próprio do termo de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, composto por campos destinados a qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer e do filho a ser reconhecido e, na sequência, por declarações obrigatórias.

³⁶⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). *Nota Técnica da ARPEN/BR sobre o Provimento N° 83 da CNJ*. Online, ARPEN/BR, 2019. Disponível em: https://infography.com/files/NOTA_TECNICA_ARPEN_BR_-_PROVIMENTO_83_CNJ-1.pdf . Acesso em: Jun. de 2023.

³⁷⁰ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.218.

Embora não haja previsão expressa no Provimento n. 63 do CNJ do requerimento de inclusão de sobrenome do pretense pai ou mãe, permite-se tal inserção, aplicando-se por analogia o Provimento n. 16 do CNJ³⁷¹.

O § 8º, do art. 11, do regramento prevê a possibilidade de o procedimento ser iniciado, por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, sem o comparecimento pessoal do requerente, desde que atendidos os demais trâmites previstos na norma administrativa. Trata-se da possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*.

Nos termos da nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ n. 63/2017 da Arpen Brasil, o procedimento pode ser realizado por testamento em qualquer das suas formas ordinárias ou especiais previstas no Código Civil, ou ainda por codicilo³⁷².

4.3.3 Da competência territorial

O processamento do reconhecimento de filiação socioafetiva pode ocorrer perante o oficial de registro civil das pessoas naturais no qual o filho a ser reconhecido foi registrado, ou em oficial diverso (art. 11, *caput*, do Prov. 63 do CNJ).

Caso os interessados compareçam perante a serventia na qual está assentado o nascimento, o registrador será responsável pelo processamento de todo o procedimento. Entretanto, ocorrendo em oficial diverso, algumas atribuições ficarão a cargo do oficial processante e outras, do oficial detentor do registro de nascimento. O encaminhamento será feito eletronicamente, por meio da ferramenta E-Protocolo – módulo da Central de Registradores Civis – CRC (art. 3º, IV do Prov. 46 do CNJ)³⁷³.

O art. 12 do Provimento n. 63 do CNJ prevê a possibilidade de recusa da prática do ato pelo registrador, com encaminhamento do pedido ao juiz competente, havendo suspeita de

³⁷¹ JUNIOR, Saulo de Oliveira Salvador. *Reconhecimento de filiação socioafetiva para o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais*. Revista Registrando o Direito. 21. Ed. Mar/Abril 2021, p. 36. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/21.pdf>. Acesso em: Jun. de 2023

³⁷² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). *Nota de Esclarecimento acerca do Provimento N° 63 da CNJ*. Online. 07 dez. 2017. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2017/12/2-NOTA-DE-ESCLARECIMENTO-PROVIMENTO-CNJ-Nº-63.pdf>. Acesso em: Jun. 2023.

³⁷³ Conforme o Provimento n. 46 do CNJ, art. 3º: A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC disponibilizará as seguintes funcionalidades: IV. CRC – e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias. Disponível em: Provimento n. 46/CNJ/15 – Revoga o Prov. n. 38/14 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC – ANOREG: <https://www.anoreg.org.br/site/provimento-n-46-cnj-15-revoga-o-prov-n-38-14-e-dispoe-sobre-a-central-de-informacoes-de-registro-civil-das-pessoas-naturais-crc/>. Acesso em: Jun de 2023.

fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho.

4.3.4 Da anuência dos pais “registrais”

A anuência dos pais “registrais” será exigida no caso de reconhecimento de menor de 18 anos de idade (art. 11, §3º, do Prov. 63 do CNJ). Havendo falta³⁷⁴ ou impossibilidade de manifestação válida destes, o procedimento deve ser encaminhado ao juiz competente nos termos da legislação local, conforme previsto no § 6º, do art. 11, do Provimento n. 63 do CNJ.

Nota-se que a coleta da anuência também será necessariamente pessoal, de acordo com o §5º, do art. 11, do Provimento n. 63, proibida a manifestação por procuração. De acordo com a Nota Técnica da Arpen Brasil sobre o Provimento n. 83 do CNJ,³⁷⁵ no caso do filho reconhecido ser maior de idade ou emancipado, não é necessária a anuência dos pais registrais. Porém a sua colheita é recomendada, servindo como prova adicional à comprovação da afetividade (art. 10-A, §2º do Prov. 63, com redação dada pelo Prov. 83 do CNJ).

4.3.5 Da irrevogabilidade

O § 1º, do art. 10, do Provimento n. 63 do CNJ estabelece ser irrevogável o reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial e a partir da observância de algum vício de consentimento.

Isso porque uma das características essenciais do reconhecimento voluntário de filiação é a sua irrevogabilidade. Desta forma, uma vez declarada, a filiação não poderá ser revogada pelo declarante.

Cabe ao registrador aconselhar juridicamente o requerente, esclarecendo-lhe os efeitos jurídicos de cunho patrimonial e pessoal, decorrentes do ato de reconhecimento e a impossibilidade de retratação.

³⁷⁴ Processo nº 0721180-82.2021.8.07.0015, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios- Vara de Registros Públicos do DF- outros procedimentos de jurisdição voluntária – Data de Distribuição: 26/11/2021- No caso concreto, diante do não comparecimento do pai biológico na entrevista do procedimento de paternidade socioafetiva, realizada junto ao Cartório, o procedimento foi encaminhado ao juiz competente para as providências cabíveis, nos termos do Provimento n. 63 do CNJ. Frustradas as tentativas de contato do registrador com o genitor para tomada de ciência do Termo de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva e certificado o ocorrido nos autos, o juiz competente determinou a citação pessoal do pai biológico. Diante do silêncio do genitor e parecer favorável do Ministério Público, houve o deferimento do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, por restar demonstrada tacitamente a não oposição ao reconhecimento pelo pai biológico. Disponível: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=7b4fee0733fb85ea15405c3251d6b4d89aeb6fb9b7d2c61e>. Acesso em: Jun. de 2023.

³⁷⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). Nota Técnica da ARPEN/BR sobre o Provimento N° 83 da CNJ. Online, ARPEN/BR, 2019. Disponível em: https://infography.com/files/NOTA_TECNICA_ARPEN_BR_-_PROVIMENTO_83_CNJ-1.pdf . Acesso em: Jun. de 2023.

4.3.6 Ausência de Litígio

Segundo o parágrafo único do art. 13, do Provimento n. 63, os legitimados não podem ter ingressado com ação judicial visando reconhecimento da paternidade ou requerendo adoção. Ademais, no próprio modelo do termo de reconhecimento consta a declaração do desconhecimento da existência de demanda judicial acerca da filiação.

Ricardo Calderón, discorrendo sobre a questão, assevera que o objetivo do CNJ é deixar somente os casos consensuais e incontroversos de filiação socioafetiva tramitarem pela via extrajudicial, devendo os casos litigiosos e complexos serem solucionados pela via judicial³⁷⁶.

4.3.7 Demonstração do Vínculo Afetivo

A redação original do Provimento n. 63 do CNJ nada falava a respeito da forma pela qual o registrador civil deveria averiguar a existência do vínculo afetivo. Mesmo diante da ausência de parâmetros formais mínimos, pautados na prudência, os registradores realizavam entrevistas reservadas e de forma separada com as partes envolvidas, buscando meios de comprovação da situação fática objeto de formalização.

O art. 10 do Provimento n. 63 do CNJ que passou a vigorar com a alínea “a”, por força da alteração promovida pelo Provimento n. 83 do CNJ, estabelece que a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente.

A palavra *estável* nos remete aquilo que é constante, durável e contínuo, assim, o provimento prestigia o liame de filiação afetivo construído a partir de um período longo de convivência. Além disso, o vínculo socioafetivo também deve ser exteriorizado socialmente, ou seja, reconhecido por terceiros.

A averiguação deve ser objetiva, sendo necessária a apresentação de documentos pelo requerente que comprovem o vínculo afetivo, conforme § 1º, do artigo 10-A do Provimento n. 63. Verifica-se que embora o afeto tenha natureza subjetiva, sua exteriorização deixa rastros, que poderão ser apurados objetivamente pelo registrador.

A demonstração da afetividade pelo requerente pode ser feita por todos os meios admitidos em direito, mas o § 2º, do art. 10-A traz um rol meramente exemplificativo de documentos que provam a presença da relação socioafetiva, são eles: a) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; b) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou órgão de previdência; c) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; d)

³⁷⁶ CALDERÓN, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Online: IBDFAM, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf). Acesso em: Jun. de 2023.

vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; e) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; f) fotografias em celebrações relevantes; g) declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Atento à complexidade da vida familiar, o regramento dispõe que a ausência destes documentos não impede a averbação do ato, desde que o registrador justifique a impossibilidade e declare por qual meio apurou o vínculo (art. 10-A, §3º do Provimento 63), como por exemplo: anuência colhida dos pais “registrais” quando o reconhecido for maior de idade, entrevista realizada de forma separada com todos as partes, com as declarações reduzidas a termo.

4.3.8 Participação prévia do Ministério Público

Merece destaque a alteração promovida pelo Provimento n. 83 do CNJ que incluiu a participação do Ministério Público na esfera extrajudicial, conforme § 9º, do art. 11, do Provimento n. 63 do CNJ. A ausência de previsão da intervenção ministerial fez com que a redação originária do Provimento n. 63 do CNJ fosse alvo de críticas de alguns representantes do Ministério Público.

O registrador deve encaminhar o expediente ao Ministério Público para parecer conclusivo. Se favorável, procederá a averbação do reconhecimento no assento de nascimento do filho reconhecido, e, caso seja desfavorável, o registrador não praticará o ato, comunicará o ocorrido ao requerente e arquivará o procedimento. Nesse último caso, diante do inconformismo das partes é cabível a suscitação de dúvida³⁷⁷.

Quanto ao envio do procedimento para parecer conclusivo do membro ministerial, o provimento não faz distinção entre filhos maiores ou menores, surgindo dois entendimentos.

O primeiro recomenda o envio em todas as hipóteses, inclusive quando o filho a ser reconhecido for maior de idade³⁷⁸.

Já o segundo entendimento dispensa intervenção ministerial nas hipóteses envolvendo filhos maiores³⁷⁹. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo editou a súmula n. 147:

³⁷⁷ Alguns Estados, como São Paulo, entendem que a suscitação de dúvida é cabível apenas para os atos de registro. Para os atos de averbação, como ocorre no reconhecimento de filiação socioafetiva, o procedimento adequado é o pedido de providências.

³⁷⁸ JUNIOR, Saulo de Oliveira Salvador. Reconhecimento de filiação socioafetiva para o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. *Revista Registrando o Direito*. 21. Ed. Mar/Abril 2021, p. 39. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/21.pdf>. Acesso em: Jun. de 2023.

³⁷⁹ Conforme enunciado 121, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, da CJF: “A manifestação do Ministério Público, nos autos do Procedimento Extrajudicial de Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva, é obrigatória quando a pessoa reconhecida contar com menos de 18 anos de idade na data do reconhecimento, ficando dispensada quando se tratar de pessoa reconhecida maior e capaz”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *II Jornada - Enunciados Aprovados - 2021*. Online: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e->

Súmula nº 147-PGJ RECUSA DE INTERVENÇÃO. CIVIL. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PARTES MAIORES E CAPAZES. Nos procedimentos extrajudiciais de reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa maior de idade não há necessidade de intervenção ministerial, dispensada no artigo 10, II, do Código Civil, na Lei nº 8.560/92, e nos Provimentos nº 83/19, 73/18 e 16/12, do Conselho Nacional de Justiça, salvo suspeita de fraude ou má-fé³⁸⁰.

Nos casos que o reconhecimento de filiação socioafetiva não for processado perante o oficial detentor do registro de nascimento, existem dois posicionamentos acerca do Ministério Público competente para proferir o parecer conclusivo.

O primeiro sustenta que é competente o órgão ministerial da comarca onde o pedido de reconhecimento está sendo processado, já que nesse local o Ministério Público terá proximidade com as partes e com vicissitudes do caso concreto³⁸¹.

Já o posicionamento contrário aduz que o parecer conclusivo deve proferido pelo Ministério Público do local onde será lavrada a averbação (do oficial detentor do assento de nascimento)³⁸².

4.3.9 Da multiparentalidade extrajudicial

Com a evolução da sociedade, surgiram novos modelos familiares, impondo aos operadores do direito uma leitura plural das relações familiares. Nesse contexto, surge a multiparentalidade ou pluriparentalidade, isto é, a situação em que o filho possui dois pais ou duas mães, concomitantemente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles.

O Provimento n. 63, no art. 14, regulamentou a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. Ocorre que esse artigo gerou muitas dúvidas quanto à sua aplicabilidade, haja vista que sua redação originária se limitava a dizer simplesmente:

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento³⁸³.

Na época a Arpen Brasil, por meio de nota de esclarecimento, informou que:

O citado art. 14 do provimento estabelece, ainda, que o reconhecimento de paternidade socioafetiva deve ser feito de forma unilateral, ou seja, não é

solucao-extrajudicial-de-litigios/ii-jornada-2013-enunciados-aprovados/@@download/arquivo. Acesso em: Jun de 2023.

³⁸⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). *Aviso 302/2021*. Online: MP-SP; PGJ/SP, 2021. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/AVISOS/302-Aviso%202021.pdf. Acesso em: Jun. de 2023.

³⁸¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.223.

³⁸² JUNIOR, Saulo de Oliveira Salvador. Reconhecimento de filiação socioafetiva para o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. *Revista Registrando o Direito*. 21. Ed. Mar/Abril 2021, p. 41. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/21.pdf>. Acesso em: Jun. de 2023

³⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento N° 63/2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: Jun. 2023.

possível fazê-lo simultaneamente de pai e mãe, mas apenas de um pai ou uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais³⁸⁴.

Em boa hora, visando suprimir as incertezas quanto à possibilidade ou não de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade e tornar claro o real sentido do termo “unilateral”, o Provimento n. 83 acrescentou dois parágrafos ao art. 14. O primeiro, permite somente a inclusão de um ascendente socioafetivo (pai ou mãe) e o segundo, dispõe que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deve tramitar necessariamente pela via judicial.

A esse respeito, a título ilustrativo, cita-se o seguinte caso hipotético, descrito por Ricardo Calderón:

Caso um filho venha a nascer durante uma relação de casamento dos seus pais; logo, terá mãe e pai biológicos registrados; após alguns 4 anos este casal vem a se divorciar; passados mais dois anos a mulher estabelece uma relação de conjugalidade com um outro homem, por longos anos; quando da adolescência do filho, este outro homem pode vir a pleitear o seu registro como pai socioafetivo, mediante a comprovação dos requisitos do provimento; nesta hipótese, como será o primeiro ascendente socioafetivo a pedir o registro extrajudicial, terá direito e será atendido; conseqüentemente, o adolescente restará com dois pais registrados (um biológico e um socioafetivo) e uma mãe (a biológica). Logo, restará configurada a multiparentalidade, visto que o dado filho terá três ascendentes, mas apenas um socioafetivo³⁸⁵.

O caso acima relatado é muito frequente na sociedade brasileira e serve para reforçar a compreensão que pela via extrajudicial é possível somente acrescentar apenas um genitor socioafetivo, seja pai ou mãe.

4.3.10 Da conclusão do procedimento

Atendidos todos os requisitos e formalidades exigidos pelo regramento, o oficial registrador procederá a averbação do ato de reconhecimento junto ao assento de nascimento do filho. Sendo casado, se faz necessário averbar a nova filiação também no assento de casamento para adequação da cadeia de registros.

³⁸⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). *Nota de Esclarecimento acerca do Provimento N° 63 da CNJ*. Online. 07 dez. 2017. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2017/12/2-NOTA-DE-ESCLARECIMENTO-PROVIMENTO-CNJ-N°-63.pdf>. Acesso em: Jun. 2023

³⁸⁵ CALDERÓN, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Online. IBDFAM, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf). Acesso em: Jun.2023.

Depois da averbação, será emitida a certidão de nascimento constando o nome do pai ou da mãe e avós nos campos próprios, sem qualquer menção ou referência à averbação de reconhecimento de filho³⁸⁶, conforme determina o art. 6º da Lei n.8560/92.³⁸⁷

Finalizado o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva deve ser realizado o arquivamento de todos os documentos, uma prática comum na atuação registral, à luz do que determina o § 4º, do art. 10-A, do Provimento n. 63 do CNJ, incluído pelo Provimento n.83 do CNJ.

4.4 Impactos benéficos do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva

Como visto, a Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício de sua competência regimental, normatizou em âmbito nacional, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, pelo Provimento n. 63/2017³⁸⁸, alterado pelo Provimento n. 83/2019³⁸⁹.

Com a edição do Provimento n. 63 do CNJ houve uma ampliação e aperfeiçoamento da função social dos registros civis das pessoas naturais, em virtude dos impactos produzidos na sociedade.

O gráfico abaixo demonstra que 190.507 reconhecimentos de paternidade foram efetivados diretamente nos Cartórios de Registro Civil, desde a edição do Provimento n. 16/2012 do CNJ.

³⁸⁶ As Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo prevê expressamente essa vedação, no item 47.10, do cap. XVII, das NSCGJ/SP : Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

³⁸⁷ Conforme estabelecido no art. 6º da Lei n. 8560/92: Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

³⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento N° 63/2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: Jun. 2023.

³⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento N° 83/2019*. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: Jun. 2023.

Figura 7 – Gráfico do número de reconhecimentos de paternidades realizados, entre os anos de 2014 e 2022, desde a edição do Provimento n. 16/2012 do CNJ



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ³⁹⁰.

Vê-se que existe uma tendência de crescimento anual na quantidade de reconhecimentos de paternidade no Brasil, com exceção dos anos de 2020 e 2021, cuja queda se deu por força da pandemia COVID-19.

O Provimento n. 63/2017 do CNJ, é um exemplo do movimento de extrajudicialização do Direito Civil³⁹¹, representando um marco no Direito de Família, pelo qual o reconhecimento do vínculo afetivo anteriormente restrito à apreciação judicial passou a ser solucionado pelas serventias de registro civil das pessoas naturais.

De acordo com o gráfico a seguir, a quantidade de reconhecimentos de paternidades socioafetivas chega a quase 45.000, entre a edição do Provimento n. 63/2017 e o ano de 2021.

³⁹⁰ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

³⁹¹ CALDERÓN. Ricardo. TOAZZA, Gabriela Bortolan. *Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ*. Online: Migalhas.com.br. 29/04/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva--repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: Junho.2023.

Figura 8 – Gráfico do número de reconhecimentos de paternidades socioafetivas realizados a partir da edição do Provimento n. 63/2017 do CNJ



Fonte: Cartório em Números 3. Ed.³⁹²

Contabilizando os números da região sudeste do país, verifica-se que 23.555 pessoas incluíram o nome do pai socioafetivo no registro de nascimento, entre os anos de 2017 e 2021.

De fato, são inquestionáveis os impactos benéficos advindos da promulgação do Provimento n. 63/2017 do CNJ. Em primeiro lugar, as medidas implementadas beneficiaram milhares de pessoas em todo o território nacional, cujos vínculos de filiação socioafetivos restavam sem formalização adequada.

Em segundo lugar, as referidas normas facilitam o acesso à justiça, pois as partes interessadas obtêm o registro da filiação socioafetiva sem maiores obstáculos.

Em terceiro lugar, elas reduzem a quantidade de demandas judiciais referentes ao registro civil. É possível conjecturar que pelo menos 45.000 ações, visando o reconhecimento de paternidade socioafetiva, deixaram de ser propostas, entre os anos de 2017 e 2021, gerando uma grande economia aos cofres públicos.

Partindo da premissa que cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73³⁹³ para o contribuinte, a delegação da atribuição de reconhecimento de paternidade

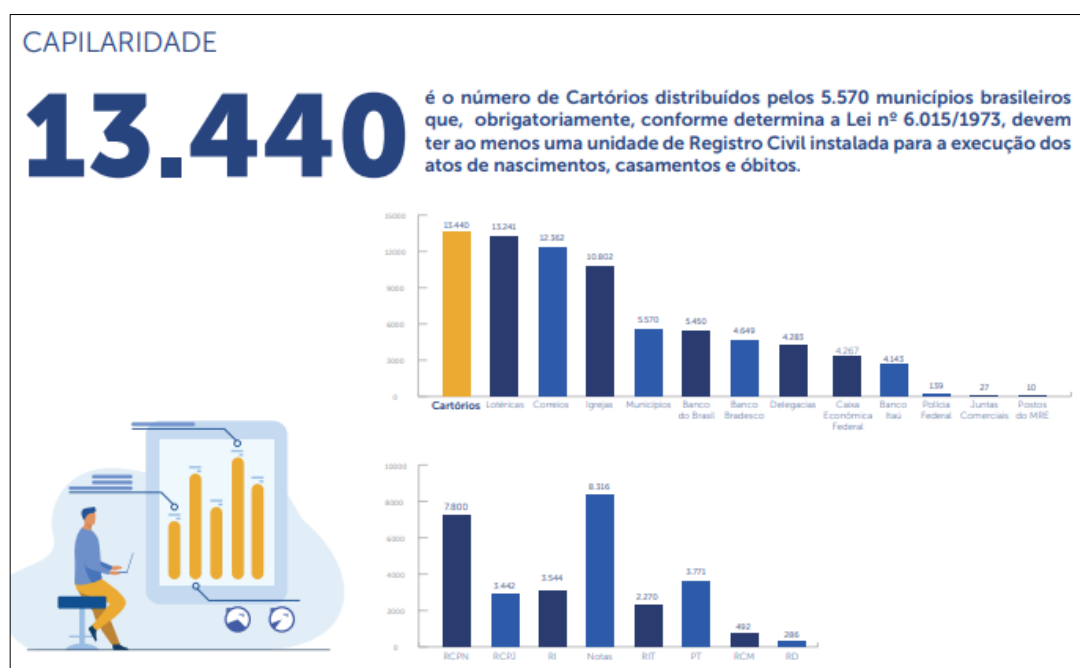
³⁹² ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 3. Ed. Online: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em Nov. 2022.

³⁹³ Conforme estudo realizado pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), em 2013. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Notícias Relacionadas*. Online: JusBrasil; CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/noticias-relacionadas/509345941>. Acesso em: Jun. 2023.

socioafetiva ao segmento extrajudicial, fez com que o Poder Público e, conseqüentemente, os contribuintes economizassem mais de R\$ 106 milhões.

Em quarto lugar, as normas contribuem para a redução do déficit registral concernente a filiação socioafetiva, pois o Provimento n. 63/2017 do CNJ serve-se da capilaridade das serventias com competência para o registro civil, presentes em muitas regiões onde não existe unidade da Justiça ou do Ministério Público, como demonstra o gráfico abaixo:

Figura 9 – Gráfico do número de cartórios distribuídos nos municípios brasileiros.



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ³⁹⁴.

Detentores de uma capilaridade inigualável, com quantidade superior à de lotéricas, agências de correios e igrejas, as 13.440 unidades extrajudiciais são uma extensão do Estado junto à população, servindo frequentemente como porta de entrada para acesso aos direitos, como a paternidade.

Em último lugar, a permissão extrajudicializante contida no Provimento n. 63 do CNJ, promove a celeridade do procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva, haja vista que o prazo médio de tramitação de um processo na justiça estadual é de 2 anos e 7 meses³⁹⁵, enquanto na esfera extrajudicial, a finalização ocorre em poucos dias.

³⁹⁴ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

³⁹⁵ COELHO, Otavio. *Quanto tempo dura um processo judicial*. Online: Migalhas.com.br, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tempo-dura-um-processo-judicial>. Acesso em: Jun. de 2023.

Boaventura de Sousa Santos, ao propor uma nova concepção de acesso ao direito e à justiça, identifica como um dos principais vetores dessa transformação a criação de novos mecanismos e novos protagonistas no acesso ao direito e à justiça³⁹⁶.

Nesse sentido, pode-se dizer que o procedimento extrajudicial de reconhecimento da paternidade socioafetiva gera um maior protagonismo das serventias de registro civil das pessoas naturais no cenário jurídico, pois contribui para desafogar o sistema judicial, atenuar o problema da morosidade na efetivação de direitos e democratizar o acesso à justiça.

4.5 A verdade sobre as serventias extrajudiciais

As serventias extrajudiciais estão presentes em todo o território nacional, desde os grandes centros até os rincões do nosso país, atendendo a todos indistintamente. Em muitos distritos e municípios, o delegatário é o único representante efetivo do Estado que atende, aconselha e assiste os cidadãos, solucionando problemas de toda espécie, especialmente os jurídicos³⁹⁷.

O caráter preventivo ou profilático da atuação dos registradores e tabeliães ajusta o ingresso da vontade das partes no mundo jurídico e impede a perpetração de uma série de ilegalidades, que passariam ilesas, se ausente a intervenção desses profissionais do direito³⁹⁸.

Os cartórios contam com inúmeras atribuições, tais como: formalização de negócios jurídicos, reconhecimento de firmas e autenticação de documentos por fé pública, registro de títulos e documentos, protesto de títulos, instrumentalização de inventários, partilhas, separação e divórcios, registro de nascimento, casamento e óbito, emissão de certidões físicas e digitais, apostilamento de documentos, registro de imóveis, reconhecimento da usucapião administrativa, alteração de nome, emissão de certificados digitais, permissão de lavratura do termo declaratório da união estável³⁹⁹.

³⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008. p. 33 e 58.

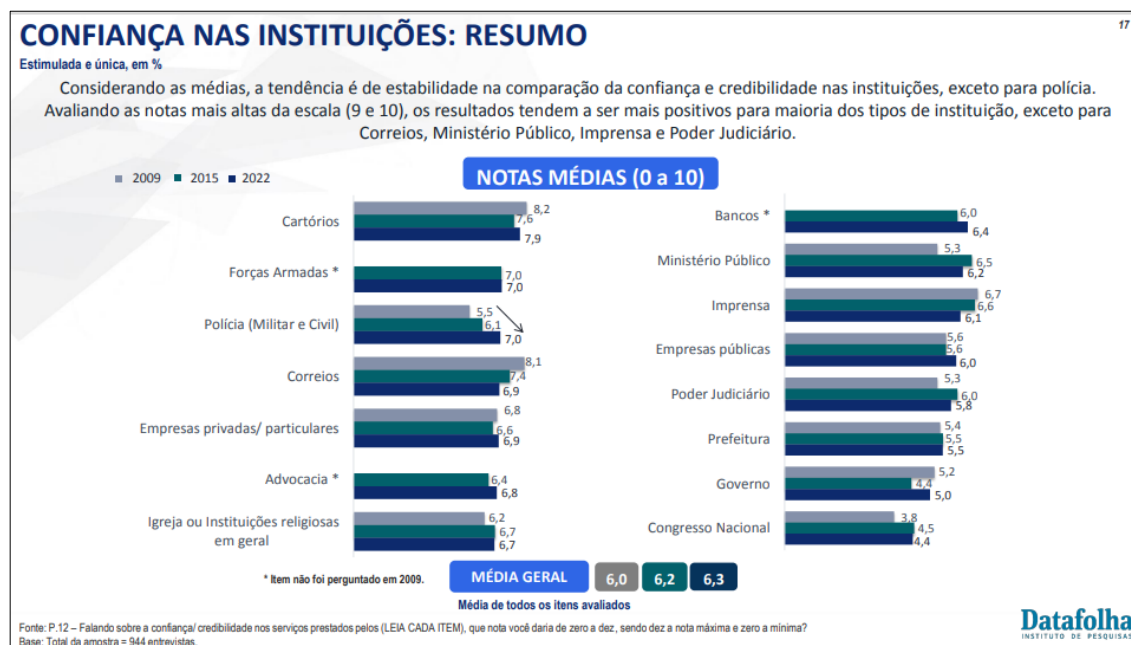
³⁹⁷ PORTAL DO RI (Registro de Imóveis). *3º Ciclo de Palestras Fernando Rodini*. Processo de desjudicialização no País. Palestra proferida por José Renato Nalini em 12 Dez. 2018. Online: Portal do RI, 2018. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2018/12/13/e-uma-tendencia-irreversivel-diz-renato-nalini-sobre-o-processo-de-desjudicializacao-na-3a-edicao-do-ciclo-de-palestras-fernando-rodini/>. Acesso em Fev. de 2023.

³⁹⁸ ANOREG/BR; CNR. *A verdade sobre os Cartórios*. Online: ANOREG/BR; CNR, 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/a-verdade-sobre-os-cartorios-conhecer-para-protetger/>. Acesso em: Fev. de 2023

³⁹⁹ A lavratura do termo declaratório da união estável tratasse de inovação trazida pela Lei n. 14.382/2022 que ampliou a possibilidade de os conviventes formalizarem a união estável, por meio da lavratura de termo perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, cuja formalização anteriormente dependia de decisão judicial ou escritura pública.

A cada dia novas atribuições são delegadas às serventias extrajudiciais, consolidando a credibilidade da sociedade nessa instituição. Nesse sentido, aponta o levantamento⁴⁰⁰ realizado pelo Instituto de Pesquisas Datafolha⁴⁰¹, em junho de 2022:

Figura 10 – Gráfico da confiança nas instituições, nos anos de 2009, 2015 e 2022.



Fonte: Imagem dos cartórios. CNR e Datafolha⁴⁰².

O gráfico acima mostra que, quanto ao quesito confiança, as unidades extrajudiciais se mantêm como instituição mais bem avaliada à frente dos correios, empresas privadas, bancos e outros órgãos públicos e privados. Além disso, mantiveram uma nota média que varia entre 7,5 e 8,2 e uma melhor avaliação em comparação ao Poder Judiciário, cuja nota média varia entre 5,3 e 6,0. Sobre a confiança nos cartórios, Ricardo Dip pondera:

Ainda hoje, a ideia que se tem dos cartórios é que são apaniguados, hereditários e meros repositórios de carimbos desnecessários. Essa é a ideia preconceituosa de quem desconhece o sistema notarial e de registro. Apesar disso, a população tem grande confiança nos cartórios e usa seus serviços⁴⁰³.

⁴⁰⁰ Pesquisa quantitativa, com abordagem pessoal dos entrevistados, nas saídas dos cartórios, após a utilização de serviço nos mesmos (técnica de Flagrante). Foi aplicado questionário estruturado, com cerca de 15 minutos de duração. A abordagem dos entrevistados foi aleatória, distribuindo-se as entrevistas em diferentes dias da semana e em diferentes horários, de forma a representar a população usuária dos serviços de cartório. As listagens representativas dos cartórios de cada cidade foram fornecidas pelo cliente.

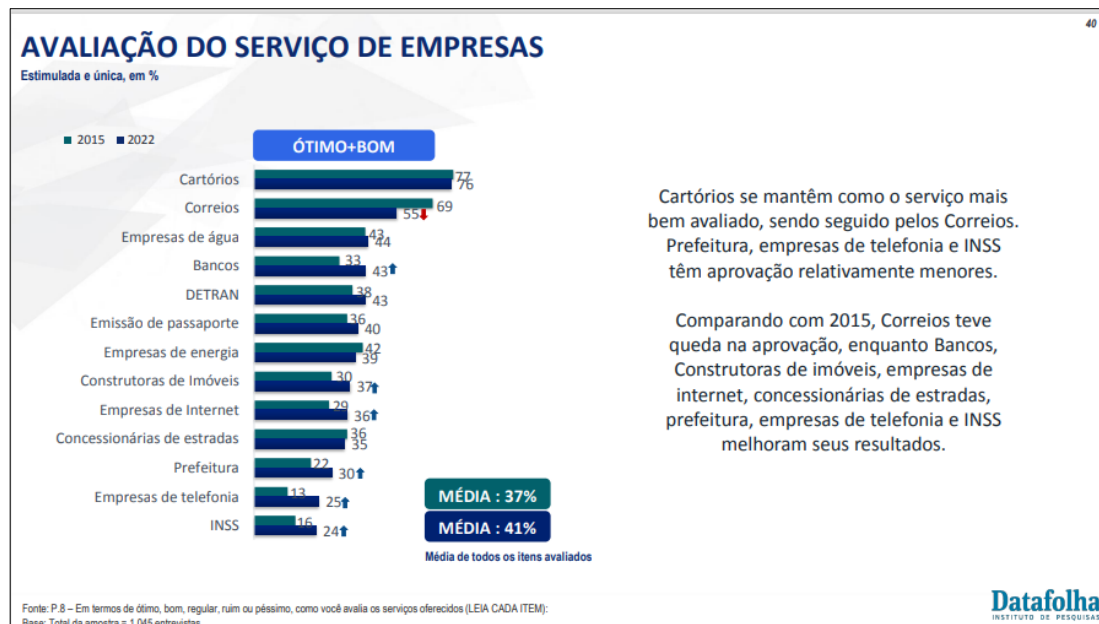
⁴⁰¹ ANOREG/BR. *Pesquisa Datafolha 2022*. Online: ANOREG, 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/anoreg-br-disponibiliza-materiais-de-divulgacao-da-pesquisa-datafolha-para-cartorios/>. Acessada em Fev.2023.

⁴⁰² ANOREG/BR; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Imagem dos Cartórios III*. Online: Datafolha e ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Pesquisa-imagem-dos-cartorios.pdf>. Acesso em Jun. 2023.

⁴⁰³ DIP, Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuitades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 33-34.

Passando para a análise dos serviços prestados por vários setores da sociedade, os serviços extrajudiciais seguem como os mais bem avaliados nos anos de 2015 e 2022.

Figura 11 – Gráfico da avaliação dos serviços de empresas, nos anos de 2015 e 2022.



Fonte: Imagem dos cartórios. CNR e Datafolha⁴⁰⁴.

Atualmente, a eficiência na prestação do serviço notarial e registral é reconhecida pelos usuários. O resultado acima é um reflexo de todos os avanços implementados nos últimos anos, mormente, nos investimentos feitos em tecnologia e na capacitação de pessoal. Nas palavras de José Renato Nalini:

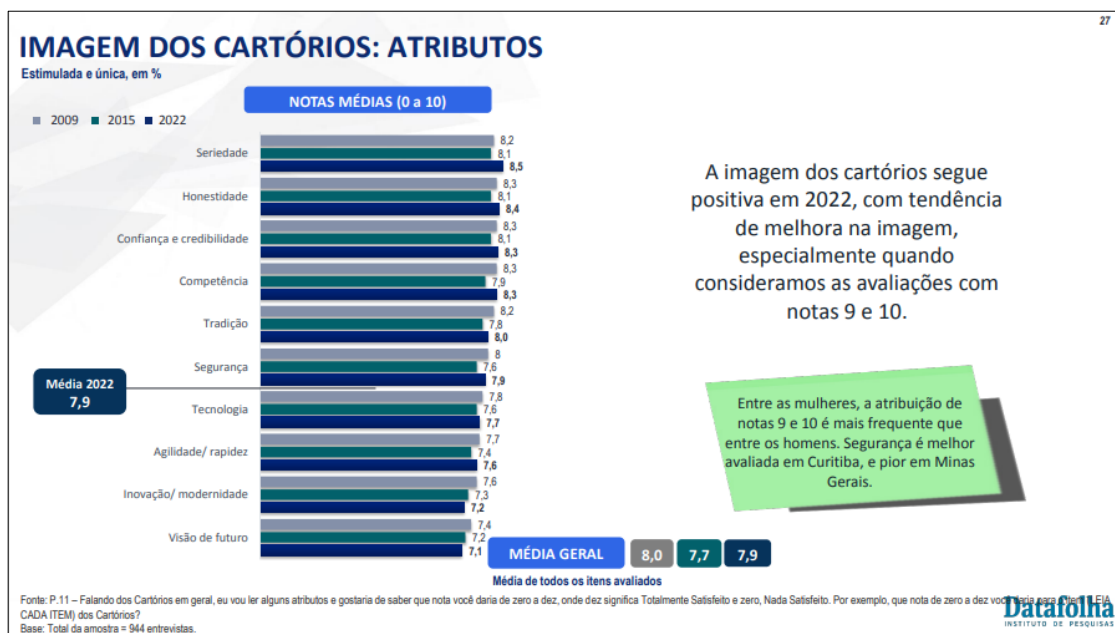
É uma forma de se comprovar que o extrajudicial descobriu o caminho da eficiência e resolve os problemas dos interessados no mesmo ritmo das demais prestações oferecidas pela iniciativa privada⁴⁰⁵.

Quanto à análise da imagem dos cartórios perante a sociedade, a ilustração gráfica abaixo aponta que a nota média obtida por essa instituição é de 7,9.

⁴⁰⁴ ANOREG/BR; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Imagem dos Cartórios III*. Online: Datafolha e ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Pesquisa-imagem-dos-cartorios.pdf>. Acesso em Jun. 2023.

⁴⁰⁵ NALINI, José Renato. ARPEN/SP. *O Extrajudicial descobriu o caminho da eficiência*. Online: Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/jose-renato-nalini-o-extrajudicial-descobriu-o-caminho-da-eficiencia/100662184>. Acesso em: Fev. de 2023.

Figura 12 – Gráfico da imagem dos cartórios: atributos, nos anos de 2009, 2015 e 2022.



Fonte: Imagem dos cartórios. CNR e Datafolha406.

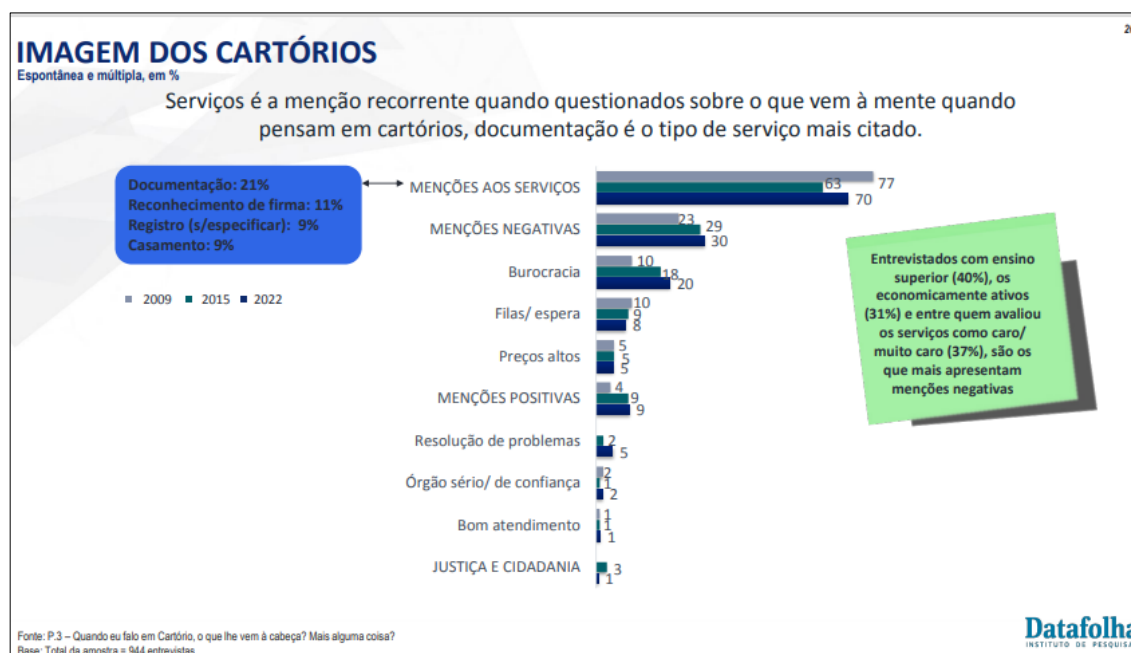
Como visto, a concepção positiva das unidades extrajudiciais baseia-se na boa avaliação, sobretudo, dos atributos: seriedade, honestidade, confiança ou credibilidade e competência.

Durante muito tempo, a imagem dos cartórios era associada a ideia de morosidade burocrática, porém, atualmente tais entidades tornaram-se referências em agilidade e eficiência no atendimento à população.

Hodiernamente, os usuários desfrutam da profissionalização do atendimento nos cartórios quando precisam formalizar escrituras públicas ou procurações, registrar um imóvel, protestar determinado título, realizar um divórcio ou inventário, ou retirar a certidão de nascimento do seu filho.

⁴⁰⁶ ANOREG/BR; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Imagem dos Cartórios III*. Online: Datafolha e ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Pesquisa-imagem-dos-cartorios.pdf>. Acesso em Jun. 2023.

Figura 13 – Gráfico sobre as menções recorrentes quando o assunto é cartório, nos anos 2009, 2015 e 2022.



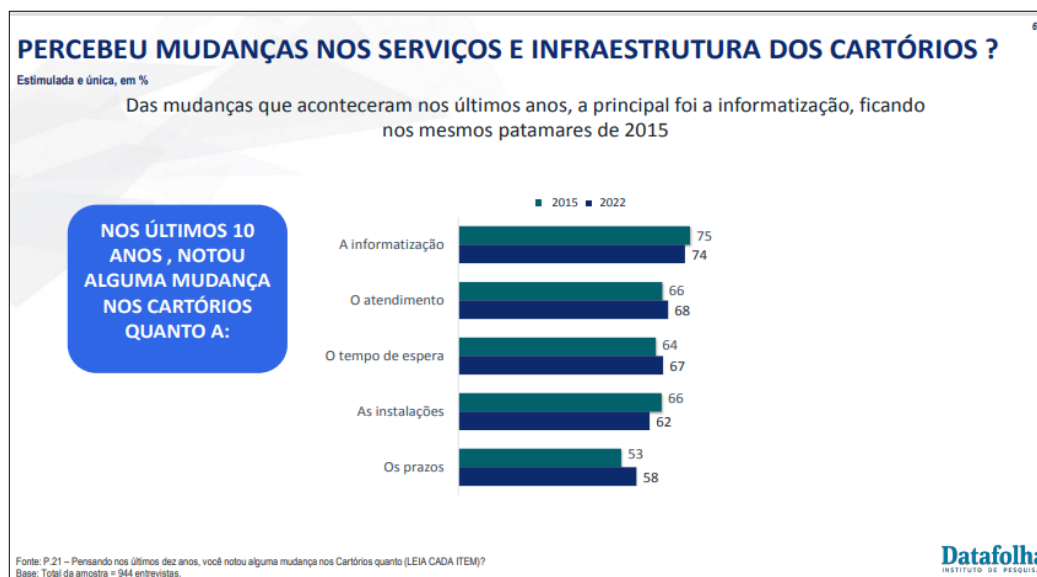
Fonte: Imagem dos cartórios. CNR e Datafolha⁴⁰⁷.

Insta salientar que a migração dos serviços de notas e registros para o meio eletrônico, por meio das Centrais Eletrônicas (Central de Registro Civil – CRC, Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, entre outras) foi fundamental para atender os anseios de uma sociedade moderna.

A interligação entre as serventias extrajudiciais, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atendem ao interesse público, à racionalidade, à economicidade e à desburocratização da prestação dos serviços correspondentes.

⁴⁰⁷ ANOREG/BR; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Imagem dos Cartórios III*. Online: Datafolha e ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Pesquisa-imagem-dos-cartorios.pdf>. Acesso em Jun. 2023.

Figura 14 – Gráfico da percepção das mudanças nos serviços e infraestrutura dos cartórios.



Fonte: Imagem dos cartórios. CNR e Datafolha⁴⁰⁸.

No gráfico acima, verifica-se que a evolução na prestação dos serviços registrai foi notada pela informatização, forma de atendimento e pelo tempo de espera dos usuários. Nessa perspectiva, Rachel Leticia Curcio Ximenes de Lima Almeida, presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP), afirma que:

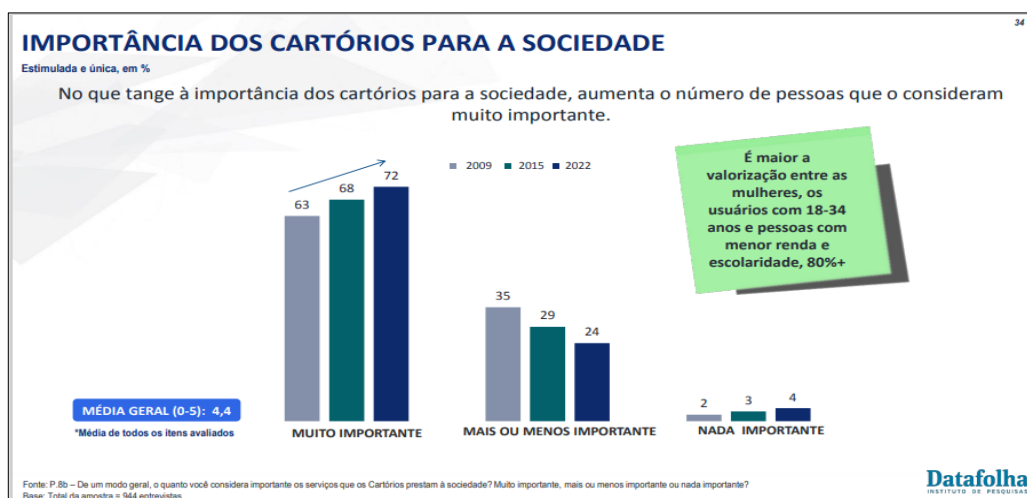
Os cartórios, assim como todo o âmbito que circunscreve os atos em sociedade, vêm a sofrer mudanças diversas devido à implementação de novas tecnologias. As atividades cartorárias, ao caminhar alinhadas aos avanços tecnológicos, demonstram propósito de manifestar maior e melhor amplitude de seus serviços, a não limitar sua atuação em perímetro físico⁴⁰⁹.

Quanto ao reconhecimento pela sociedade da importância dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, nota-se um avanço na quantidade de pessoas que os valorizam.

⁴⁰⁸ ANOREG/BR; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Imagem dos Cartórios III*. Online: Datafolha e ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Pesquisa-imagem-dos-cartorios.pdf>. Acesso em Jun. 2023.

⁴⁰⁹ ALMEIDA, Rachel Leticia Curcio Ximenes de Lima. *A desjudicialização é um movimento que traz garantias de que as atividades cartorárias podem ser melhor exploradas*. Online: ANOREG/SP, 2021. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/70999/strongarpensp-a-desjudicializacao-e-um-movimento-que-traz-garantias-de-que-as-atividades-cartorarias-podem-ser-melhor-exploradasstrong#:~:text=A%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20um%20movimento%20que%20traz%20garantias,maior%20ganho%20em%20celeridade%2C%20economia%20e%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica>. Acesso em Jun. de 2023.

Figura 15 – Gráfico da importância dos cartórios para a sociedade, nos anos de 2009, 2015 e 2022.

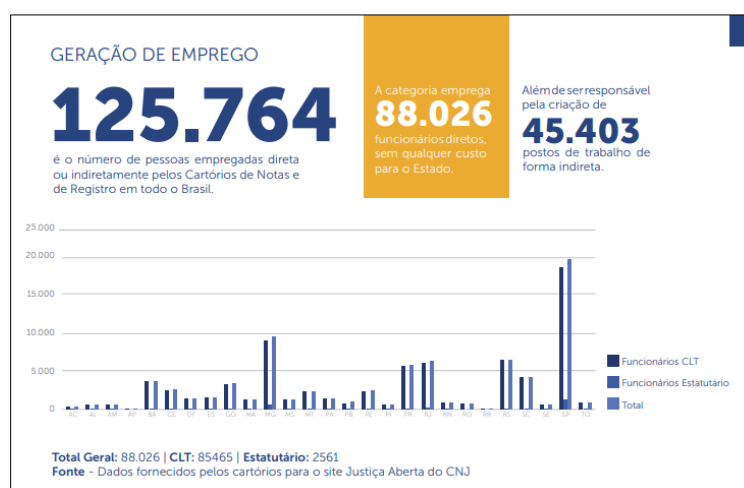


Fonte: Imagem dos cartórios. CNR e Datafolha⁴¹⁰.

Enfatiza-se que a relevância dos cartórios não decorre somente dos benefícios auferidos pela população, mas do impacto que atividade produz na economia do país, na arrecadação de impostos e no combate à lavagem de dinheiro.

De acordo com o gráfico abaixo, as unidades extrajudiciais de notas e registros são responsáveis pela criação de 125.764 empregos diretos e indiretos em todo o Brasil. Frisa-se que a categoria emprega 88.026 funcionários diretos sem custo algum para o Estado.

Figura 16 – Gráfico de geração de empregos pelos cartórios de notas e registros.



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ⁴¹¹.

⁴¹⁰ ANOREG/BR; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Imagem dos Cartórios III*. Online: Datafolha e ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Pesquisa-imagem-dos-cartorios.pdf>. Acesso em Jun. 2023.

⁴¹¹ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

Tendo em vista que o desempenho econômico de um país pode ser estimado de várias formas, sendo a geração de empregos um dos indicadores mais relevantes, o número de pessoas empregadas pelas serventias extrajudiciais reflete na economia do país.

A atuação notarial e registral coopera na obtenção de receitas para o desenvolvimento econômico e social da nação, uma vez que os cartórios arrecadam tributos ora como fiscalizadores, ora como contribuintes.

Figura 17 – Gráfico dos valores arrecadados pelos cartórios em 14 anos.



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ⁴¹².

Conforme demonstra a tabela acima, o Estado se beneficiou com uma arrecadação de R\$ 719 bilhões, em 14 anos, em virtude da atuação registral e notarial.

Além disso, os cartórios brasileiros contribuem na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, por meio de comunicações enviadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

⁴¹² ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

Figura 18 – Gráfico de combate à lavagem de dinheiro, ano de 2022.



Fonte: Cartório em Números 4. Ed. ⁴¹³.

De acordo com as informações acima, somente em 2022, as serventias extrajudiciais realizaram mais de 6 milhões de comunicações de atos suspeitos ao COAF. A inclusão dos cartórios nesse combate foi fundamental, já que os registros públicos podem ser utilizados para dar aparência de legalidade a negociações ilícitas.

Também cabe mencionar, que diversos órgãos públicos, como Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), Ministério da Justiça, Justiça Eleitoral, Institutos de Identificação, Secretaria Estadual da Fazenda, recebem mensalmente das serventias de registro civil das pessoas naturais, informações relevantes para a produção de estatísticas, gerenciamento de dados e otimização de vários sistemas, sem que isso gere qualquer custo para o Estado.

Essa atuação revela a dimensão social do registro civil das pessoas naturais, pois o fornecimento de informações contribui na elaboração de políticas públicas do Estado, possibilitando o planejamento de programas habitacionais e educacionais, políticas de segurança pública, entre outros⁴¹⁴.

⁴¹³ ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em Jan. 2023

⁴¹⁴ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022. p.04.

Todos os benefícios advindos do exercício da atividade registral e notarial robustecem a afirmação de José Renato Nalini que as delegações extrajudiciais constituem “*o Brasil que deu certo*”⁴¹⁵.

Destacando a relevância das delegações extrajudiciais para sociedade e a economia, o Min. Humberto Martins, durante sua atuação como Corregedor Nacional de Justiça, asseverou:

O papel dos notários e registradores brasileiros não se restringe apenas aos atos protocolares, mas assumem, cada vez mais, uma posição de destaque na atividade econômica e social⁴¹⁶.

Por fim, atualmente a realidade cartorial brasileira é muito diferente daquela que se via no passado. A atividade registral e notarial foi aperfeiçoada com o advento da tecnologia, da desburocratização e da gestão da qualidade na prestação de serviços. Como resultado dessa evolução, as serventias extrajudiciais cada vez mais têm recepcionado demandas sociais e ampliado o rol de suas atribuições.

⁴¹⁵ NALINI, José Renato. *O amanhã dos Ofícios da Cidadania*. São Paulo (online): ANOREG/SP, 2022. Disponível em <https://www.anoregsp.org.br/noticias/72580/>. Acesso em Abril de 2022

⁴¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Atuação do CNJ ampliou atribuições e efetividade de cartórios brasileiros*. 24 de junho de 2020. Online. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atuacao-do-cnj-ampliou-atribuicoes-e-efetividade-de-cartorios-brasileiros/>. Acesso em: Jun. 2023.

CONCLUSÃO

Como visto, a pesquisa apontou que durante muito tempo a filiação esteve atrelada ao casamento como fator de legitimação, à catalogação retrógada dos filhos e à conceituação restritiva que abrangia somente a relação entre filho e genitor.

A consagração do princípio da igualdade entre os filhos pela Constituição Federal de 1988 impôs a revisão do tratamento jurídico conferido a paternidade, equiparando todas as modalidades de filiação biológica, jurídica e afetiva, além disso, desatrelou a filiação do instituto do casamento.

Demonstrou-se que a relação paterno-filial não pode ficar restrita ao critério de determinação biológico, pois é experiência da vida e, dessa forma, se insere em uma dimensão plural.

Nesse contexto, o delineamento inicial da paternidade socioafetiva passou a ser discutida no Brasil, na década de 70, pela doutrina e, depois, pela jurisprudência. Hoje, a paternidade socioafetiva tem acolhida na locução “outra origem” descrita na parte final do art. 1.593 do Código Civil, considerada a porta de entrada dos liames socioafetividade.

Entretanto, o tema carece de um tratamento legislativo específico, a fim de garantir o amplo exercício dos direitos decorrente da relação paterno-filial socioafetiva e, extirpar todas as divergências jurídicas.

Em virtude de a paternidade socioafetiva não estar prevista expressamente na lei civil, seu reconhecimento ficou atrelado à esfera judicial, até que as Corregedorias Gerais de Justiça de alguns estados da federação editassem provimentos regulando o seu reconhecimento diretamente perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais.

Posteriormente, com o julgamento do RE n. 898.060 e da análise da Repercussão Geral n. 622, pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça uniformizou o reconhecimento de paternidade socioafetiva, pela via extrajudicial, editando o Provimento n. 63/2017, alterado pelo Provimento n. 83/2019.

A edição do referido Provimento n. 63 do CNJ, seguindo a tendência do movimento de extrajudicialização, pelo qual as serventias recebem atribuições anteriormente sujeitas à chancela judicial, representou um grande avanço no tratamento da matéria. Porém, sua aplicação prática demonstrou a necessidade de alguns ajustes, que foram realizados pelo Provimento n. 83 do CNJ.

Comprovou-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais, instituição que tem como função primordial ser o repositório oficial dos principais fatos da existência humana, tem

desempenhado com muita eficiência o reconhecimento e o registro da paternidade socioafetiva, bem como todas as outras atribuições que lhe foram incorporadas gradativamente.

A presente pesquisa delimitou e explorou todos os impactos econômicos advindos da atuação do registrador civil no reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.

Além disso, restou claro que a transferência da função pública a particulares, por meio das delegações extrajudiciais, foi uma estratégia extremamente vantajosa somente para o Estado, pois não há um centavo do erário destinado aos cartórios.

O exame do gerenciamento administrativo e financeiro das serventias extrajudiciais demonstrou que o faturamento diminuto de grande parte das unidades de registro civil das pessoas naturais e a desproporcionalidade dos percentuais dos repasses legais, rechaçando a crença popular de que os cartórios são fontes inesgotáveis de rendimento.

Quanto à problemática das gratuidades, verificou-se que o desempenho de atividades sem qualquer fonte de custeio compromete a sustentabilidade e a manutenção do sistema extrajudicial, além disso restou claro que as serventias extrajudiciais estão sendo indevidamente oneradas pela prestação de serviços de interesse coletivo que deveriam ser remunerados pelo Estado.

Por fim, a pesquisa apontou todas as repercussões positivas da atuação dos registradores e notários, a credibilidade da sociedade nas serventias extrajudiciais, os avanços e a profissionalização na prestação do serviço extrajudicial, enfim, exibiu uma nova realidade cartorial, muito distante da morosidade e da burocracia.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Freire de; MELO; Gerlanne Luiza Santos de; MESQUITA, Ivonaldo da Silva. *Conselho Federal da OAB precisa se manifestar sobre Provimento 63 do CNJ*. Online: Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-04/opinia-oab-manifestar-provimento-63-cnj>. Acesso em: Maio de 2023.

ALMEIDA, MARIA CHRISTINA DE. Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e dna. In: *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 2002, Ouro Preto. Família e Cidadania: o novo CCB e a Vacatio Legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. v. 1. p. 449-460. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/212.pdf>. Acesso em: Ago. 2022.

ALMEIDA, Rachel Leticia Curcio Ximenes de Lima. *A desjudicialização é um movimento que traz garantias de que as atividades cartorárias podem ser melhor exploradas*. Online: ANOREG/SP, 2021. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/70999/strongarpensp-a-desjudicializacao-e-um-movimento-que-traz-garantias-de-que-as-atividades-cartorarias-podem-ser-melhor-exploradasstrong#:~:text=A%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20movimento%20que%20traz%20garantias,maior%20ganho%20em%20celeridade%2C%20economia%20e%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica>. Acesso em: Jun. de 2023.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ANOREG. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. Online: ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>. Acesso em: Nov. 2022.

ANOREG/BR. *Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil*. Online: ANOREG/BR, 2009. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_13472/. Acesso em: Abril 2022.

ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 3. Ed. Online: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: Nov. 2022.

ANOREG/BR. *Cartório em Números*. 4. Ed. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em: Jan. 2023

ANOREG/BR. *Pesquisa Datafolha 2022*. Online: ANOREG, 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/anoreg-br-disponibiliza-materiais-de-divulgacao-da-pesquisa-datafolha-para-cartorios/>. Acesso em: Fev.2023.

ANOREG/BR; CNR. *A verdade sobre os Cartórios*. Online: ANOREG/BR; CNR, 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/a-verdade-sobre-os-cartorios-conhecer-para-proteger/>. Acesso em: Fev. de 2023

ANOREG/BR; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Imagem dos Cartórios III*. Online: Datafolha e ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Pesquisa-imagem-dos-cartorios.pdf>. Acesso em: Jun. 2023.

ARAÚJO, André Villaverde de. *Serventia ou cartório?* Online: Migalhas.com.br, 2020. Acesso em: Nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/333065/serventia-ou-cartorio>.

ARPEN Brasil. *Considerações acerca da Lei n. 14.382/2022*. Online: ARPENBRASIL, 2022. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf). Acesso em: Ago. 2022.

ARPEN São Paulo (ARPEN/SP). *Ofícios da Cidadania - Cartórios de Registro Civil*. Online: ARPEN.SP, 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/oficios-da-cidadania>. Acesso em: Nov. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). *Nota de Esclarecimento acerca do Provimento N° 63 da CNJ*. Online. 07 dez. 2017. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2017/12/2-NOTA-DE-ESCLARECIMENTO-PROVIMENTO-CNJ-N°-63.pdf>. Acesso em: Jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). *Nota Técnica da ARPEN/BR sobre o Provimento N° 83 da CNJ*. Online, ARPEN/BR, 2019. Disponível em: https://infographya.com/files/NOTA_TECNICA_ARPEN_BR_-_PROVIMENTO_83_CNJ-1.pdf. Acesso em: Jun. de 2023.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CALDERON, Ricardo Lucas. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

CALDERON, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Online: IBDFAM, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf). Acesso em: Jun. de 2023

CALDERÓN, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Online: IBDFAM, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Comentários%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20referências.pdf). Acesso em: Jun. de 2023.

CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. Online: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: Nov. 2022.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil das Pessoas Naturais I, Parte Geral e Registro de Nascimento*. Coleção Cartórios. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. *Comentários ao Código Civil Artigo por Artigo*. SHIGUEMITSU, Jorge (Coorg.). 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1468.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 14. Ed. Editora Atlas S.A., 2000. P. 791

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra (Portugal): Edições Almedina, 2000.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. Edição Digital. São Paulo: Atlas, 2017.

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 7. Ed ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

COELHO, Otavio. *Quanto tempo dura um processo judicial?* Online: Migalhas.com.br, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tempo-dura-um-processo-judicial>. Acesso em: Jun. de 2023.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e Afetividade: Uma Análise do Art. 1.593 do Código Civil e seu conteúdo. In: PEREIRA, Tânia da Silva, OLIVEIRA; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.56.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciados. Enunciado 103. Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002. Online: CFJ, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: Set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciados. Enunciado 256. Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002. Online: CFJ, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: Set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Agência CNJ de notícias. *Programa Pai Presente Completa cinco anos e se consolida no país*. Online: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais/>. Acesso: em Maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Atuação do CNJ ampliou atribuições e efetividade de cartórios brasileiros*. 24 de junho de 2020. Online. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atuacao-do-cnj-ampliou-atribuicoes-e-efetividade-de-cartorios-brasileiros/>. Acesso em: Jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Erradicação do sub-registro está inserida nas diretrizes estratégicas das corregedorias*. Online: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/erradicacao-do-sub-registro-esta-inserida-nas-diretrizes-estrategicas-das-corregedorias/>. Acesso em: Ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *II Jornada - Enunciados Aprovados - 2021*. Online: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/ii-jornada-2013-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: Jun. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Notícias Relacionadas*. Online: JusBrasil; CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/noticias-relacionadas/509345941>. Acesso em: Jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento n° 122/2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Provimento_122_2021_CNJ.pdf#:~:text=PROVIMENTO%20N.%20122%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE,Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20C3%93bito%20%28DO%29fetal%20tenha%20sido%20preenchido%20E2%80%9Cignorado%20%80%9D. Acesso em: Maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento N° 16/2012*. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de

filhos perante os referidos registradores. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf. Acesso em: Maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento N° 63/2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: Jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento N° 83/2019*. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: Jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento N° 81/2018*. Dispõe sobre a Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2773> .Acesso em: Maio 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. *Provimento N° 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Pernambuco: TJPE, 2013a. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+092013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso em: Maio.2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. *Provimento N° 234/2014*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Amazonas: TJAM, 2014. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/ext-provimentos/2014/1927-provimento-n-234-2014-sobre-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade-socioafetiva-perante-os-oficiais-de-registro-civil/file>. Acesso em: Maio de 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Provimento N° 15/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará. Ceará: TJCE, 2013. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-152013/>. Acesso em: Maio de 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. *Provimento N° 21/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Maranhão: TJMA, 2013. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/anexo_948144_online_html_19122013_1038.pdf. Acesso em: Maio de 2023.

CORREIO DO ESTADO. Maracaju Speed. *Para enfrentar concorrência, cartórios podem reduzir taxas*. Online: Maracaju Speed Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.maracajuspeed.com.br/noticia/para-enfrentar-concorrenca-cartorios-podem-reduzir-taxas>. Acesso em: Out. 2022.

CORREIO DO ESTADO. Maracaju Speed. *Para enfrentar concorrência, cartórios podem reduzir taxas*. Online: Maracaju Speed Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.maracajuspeed.com.br/noticia/para-enfrentar-concorrenca-cartorios-podem-reduzir-taxas>. Acesso em: Out. 2022.

- COULANGES, Fustel de. *A Cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. Ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.
- DEL GUÉRCIO NETO, Arthur. *O Direito Notarial e Registral em Artigos*. Registro Civil das Pessoas Naturais e a Publicidade do Estado da Pessoa Natural. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2016.
- DEMO, Pedro. *Pobreza Política*. 5ª edição. Campinas, SP. Editora Autores Associados, 1996.
- DIAS, Berenice Dias. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol. 5. Direito de Família. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DIP, Ricardo (Org.). *Concessão de Gratuidades no Registro Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- DIP, Ricardo. *Conceito e Natureza da Responsabilidade Disciplinar dos Registros Públicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- ELVINO, Silva Filho. Formação Jurídica do Cartorário. In: NALINI, José Renato (coord.). *Formação Jurídica*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *A Família no direito brasileiro*. 1. ed. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2001.
- FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil*. vol. XVIII. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 22.
- FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- FALCÃO, Andrea. O filho de criação e a possibilidade de reconhecimento do direito sucessório pelo princípio da afetividade. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Capa*, n. 137, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1799/1367>. Acesso em: Ago. 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual Direito Civil*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FRANÇA, R. Limongi. *Instituições do Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FERREIRA, LETÍCIA ARAÚJO. *Eficiência e efetividade social do Registro Civil das Pessoas Naturais*. (Dissertação de mestrado). Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo. 2022.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.
- GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. NETO, Mario de Carvalho Camargo. *Registro Civil Das Pessoas Naturais*. 4. ed. Indaiatuba (São Paulo): Editora Foco, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI Nº 11.331, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das

disposições da Lei federal nº 10.619, de 29 de dezembro de 2000. Online: Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei11331.aspx>. Acesso em: Abril de 2023.

HOUAISS, Antônio (1915-1999); VILLAR, Mauro de Salles (1939-). Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HURSTEL, Françoise. *As novas fronteiras da paternidade*. Tradução Emma Elisa Carneiro de Castro. Campinas-SP. Ed. Papirus, 1999.

IBDFAM. *Enunciados do IBDFAM: Enunciado 6 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental*. Online: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em Maio de 2023.

IBGE. *Pesquisa Estatísticas do Registro Civil. Nota Técnica 01/2020. Esclarecimentos sobre o Sub-Registro de Nascimento*. Online: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3099/rc_sev_esn_2018.pdf . Acesso em: Ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Provimento do CNJ regulamenta registro de crianças com sexo ignorado; medida é resposta ao pedido do IBDFAM*. Online: IBDFAM Notícias, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8838/Provimento+do+CNJ+regulamenta+registro+de+crian%C3%A7as+com+sexo+ignorado%3B+medida+%C3%A9+resposta+ao+pedido+do+IBDFAM>. Acesso em: Ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *IBDFAM manifesta-se pela manutenção do Provimento 63-2017 em sua integralidade*. Online: IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6621/IBDFAM+manifesta-se+pela+manuten%C3%A7%C3%A3o+do+Provimento+63-2017+em+sua+integralidade>. Acesso em: Jun. de 2023

JUNIOR, Saulo de Oliveira Salvador. Reconhecimento de filiação socioafetiva para o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. *Revista Registrando o Direito*. 21. Ed. Mar/Abril 2021, p. 36. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/21.pdf>. Acesso em: Jun. de 2023

KÜMPEL, Vitor Frederico. *Da renda mínima do registrador civil das pessoas naturais: Breve anotação sobre o provimento 81 da Corregedoria Nacional de Justiça*. Online: Migalhas.com.br, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registradoras/296125/da-renda-minima-do-registrador-civil-de-pessoas-naturais--breve-annotacao-sobre-o-provimento-81-da-corregedoria-nacional-de-justica>. Acesso em: Abril de 2023.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *Provimento reaviva debate sobre limites do CNJ em serventias extrajudiciais*. Online: CONJUR, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/direito-civil-atual-provimento-reaviva-debate-limites-cnj-cartorios>. Acesso em: Jun. de 2023.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. v. 2. São Paulo: YK Editora, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O exame de DNA Reflexões sobre a prova científica da filiação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. *Repertório de doutrina sobre o direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil – Volume 5 – Famílias*. v. 5. 12. Ed. Editora Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado da Filiação e Direito à origem Genética: Uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O exame de DNA e o princípio da dignidade humana. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, Síntese, v. 1, abr./jun. 1999, p. 70. Apud CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2017. p.59.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Online: IBDFAM, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%c3%adpio+jur%c3%addico+da+afetividade+na+filia%c3%a7%c3%a3o> Acesso em: Set 2022.

LÔBO, Paulo. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões atuais. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. 6. ed. rev. e atual. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1997.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. *Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização": o fenômeno da desjudicialização com nome certo*. Online: Migalhas.com.br, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: Jun. 2023.

MALUF, Carlos Alberto, D. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito da Família*. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP-GO). *Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça*. Online. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2>. Acesso em: Maio de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). *Aviso 302/2021*. Online: MP-SP; PGJ/SP, 2021. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/AVISOS/302-Aviso%202021.pdf. Acesso em: Jun. de 2023.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MONTANARI, Fernando Alves. *Conhecendo os cartórios – Seu valor e desarrazoados mitos*. Online: JusBrasil e Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-conhecendo-os-cartorios-seu-valor-e-desarrazoados-mitos-parte-3-por-fernando-alves-montanari/113782461>. Acesso em: abril de 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. – Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 45. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NALINI, José Renato (coord.). *Formação Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NALINI, José Renato. ARPEN/SP. *O Extrajudicial descobriu o caminho da eficiência*. Online: Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/jose-renato-nalini-o-extrajudicial-descobriu-o-caminho-da-eficiencia/100662184>. Acesso em: Fev. de 2023.

NALINI, José Renato. *Artigo - Ofícios de cidadania: agora é pôr em prática*. Online: ANOREG/PR, 2020. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-oficios-de-cidadania-agora-e-por-em-pratica-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em: Abril de 2022.

NALINI, José Renato. *Boa nova: a excelente opção da união estável no Registro Civil*. Online: Arpen/SP, 2023. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/artigo/artigo-boa-nova-a-excelente-opcao-da-uniao-estavel-no-registro-civil-%E2%80%93-por-jose-renato-nalini>. Acesso em: Maio de 2023.

NALINI, José Renato. *Cartórios: excelentes exemplos*. Online: Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-cartorios-excelentes-exemplos-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em: Dez. 2022.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NALINI, José Renato. *O amanhã dos Ofícios da Cidadania*. São Paulo (online): ANOREG/SP, 2022. Disponível em <https://www.anoregsp.org.br/noticias/72580/>. Acesso em: Abril de 2022

NALINI, José Renato. *Cartórios em dia com a sociedade*. Online: Diário do litoral, 02 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/colunistas/jose-renato-nalini/cartorios-em-dia-com-a-sociedade/1167/>. Acesso em: Abril de 2023

NERY JUNIOR, Nelson. ABOUD, Georges. *Curso Completo. Direito Constitucional Brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.392.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. Secretaria Nacional da Família. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Fatos e Números: Famílias e Filhos no Brasil*. Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: Dez. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York/Brasília: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> . Acesso em: Nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 29. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. *Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Vicissitudes e Certezas Que Envolvem A Adoção Consentida*. Online: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/286.pdf#:~:text=Negar%20a%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20consentida%20significa%20virar%20as%20costas,P%C3%ABablico%20e%20dificultando%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20fiscalizadoras%20e%20protetivas12>. Acesso em: Set. 2022.

PEREIRA. Sérgio Gischkow. A Igualdade jurídica na filiação biológica em face do novo sistema de direito de família no Brasil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. *Repertório de doutrina sobre o direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo. Editora dos Tribunais. 1999.

PEREIRA. Antonio Albergaria. *Dos filhos havidos fora do casamento*. 1. ed. Bauru (São Paulo): EDIPRO, 1993.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. *Código Civil da Família anotado*. Curitiba: Juruá, 2009.

PIOVESAN. Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Cartórios consolidados*. Online: Governo do Brasil, 2022. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/cartorios>. Acesso em: Out. 2022.

PORTAL DO RI (Registro de Imóveis). *3º Ciclo de Palestras Fernando Rodini*. Processo de desjudicialização no País. Palestra proferida por José Renato Nalini em 12 Dez. 2018. Online: Portal do RI, 2018. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2018/12/13/e-uma-tendencia-irreversivel-diz-renato-nalini-sobre-o-processo-de-desjudicializacao-na-3a-edicao-do-ciclo-de-palestras-fernando-rodini/>. Acesso em: Fev. de 2023.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.1099.

PREFEITURA DE SÃO PAULO (CIDADE). Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC). *Manual de Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo*. Online: Prefeitura de São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Manual_DN_02fev2011.pdf Acesso em: Ago. 2022.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Responsabilidade administrativa do notário e do registrador, por ato próprio e por ato de preposto. *Revista de Direito Imobiliário*. v.81. jul/dez, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDIImob_n.81.16.PDF. Acesso em: Nov. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. v. 3. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1994.

RODAS, Sérgio. *Regras de filiação socioafetiva complicam separação e sucessão, diz advogada*. Online: CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-05/regras-filiacao-socioafetiva-complicam-separacao-advogada>. Acesso em: Maio de 2023.

RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil: direito de família*. v. 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES. Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RUY ROSADO DE AGUIAR. 4ª T., j. em 25/11/2002. Online: STJ, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200676830&dt_publicacao=10/02/2003. Acesso em: Maio de 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro interpretado – Direito de Família*. 14. Ed. vol. V. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1988.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. versão digital disponibilizada gratuitamente pelo autor na internet. Online: <http://reinaldovelloso.not.br/>, 2006. disponível em: <http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>. Acesso em: Jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. DE OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. *Direitos Humanos e cidadania*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SIQUEIRA, Galdino. *O Estado Civil. Nascimentos, Casamentos e Obitos. Theoria e Pratica*. São Paulo e Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1911. p. 34. apud TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do Registro Civil Contemporâneo. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2016a. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: Nov. 2022

SOUSA, Lourival de J. Serejo. *Filhos e irmãos de criação: parentesco por afetividade e sua repercussão no Direito Eleitoral*. Online: IBDFAM-MA, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/67/Filhos+e+irm%C3%A3os+de+cria%C3%A7%C3%A3o:+parentesco+por+afetividade+e+sua+repercuss%C3%A3o+no+Direito+Eleitoral.#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20filhos%20de%20cria%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%A9%20coerente,%E2%80%9Coutra%20origem%E2%80%9D%20do%20art.%201.593%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: Ago. 2022.

SPITZCOVSKY, Celso; LENZA, Pedro. *Esquematizado - Direito Administrativo*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 176.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 127.541/RS. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., unânime, j. em 10.4.2000. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP+127.541&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: Maio de 2023. REsp 440394 / RS. Min.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1867308 / MT. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. T3 - TERCEIRA TURMA. Data Julgamento: 03/05/2022. DJe 11/05/2022. Ementa: Recurso Especial. Direito De Família. Processual Civil. Ação Negatória De Paternidade. Legitimidade. Genitor. Intransmissibilidade. Retificação De Registro Civil. Impossibilidade. Vontade. Ausência De Erro. Socioafetividade. Art. 1.593 Do Código Civil. Configuração. Exame de DNA Post Mortem. Filiação. Inalterabilidade. Direito Intransmissível. (...) 2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 234833 / MG. Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T., j. em 25/09/2007, Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900939239&dt_publicacao=22/10/2007. Acesso em: Maio de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).. HC n. 668.918/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1867308 / MT. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. T3 - TERCEIRA TURMA. Data Julgamento: 03/05/2022. DJe 11/05/2022. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2591436>. Acesso em: Maio de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.378-5 (ADI). Rel. Min. Celso de Mello. Reqt. Procurador-Geral da República. Reqd. Governador do Estado do Espírito Santos. Reqda Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>. Acesso em: Out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.790-5. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Reqt. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. Adv. Fernanda Dias Xavier e outros. Reqd Presidente da República. D.J. 08.09.2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347269>. Acesso em: Out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.800-1 (ADI). Relator(a): Min. Nelson Jobim, Relator (a) P/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 11/06/2007, Dje- 112 Divulg 27-09-2007 Public 28-09-2007 Dj 28-09-2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em: Out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.602-0 (ADI). Rel. Orig. Min. Joaquim Barbosa. Rel. para o Min. Eros Grau. voto do min. Carlos Ayres Britto, dj. 31.03.2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em: Dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.643 (ADI). Rel. Min. Carlos Britto. voto do rel. min. Ayres Britto, dj. 8-11-2006, DJ de 16-2-2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=406334>. Acesso em: Out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.826. Rel. Min. Eros Grau. GO. 12/06/2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2010-05-12;3826-2451919>. Acesso em: Out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988*. Online: JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/633535994/constituicao-30-anos-as-constituicoes-brasileiras-de-1824-a-1988>. Acesso em: Jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário RE 842.846. Origem: SC - Santa Catarina . Rel. min. Luiz Fux. RECTE.(S) ESTADO DE SANTA CATARINA. PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECDO.(A/S) SEBASTIÃO VARGAS. ADV.(A/S) CESAR JOSE POLETTO (20644/SC) Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160>. Acesso em: Out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário RE: 898.060. Origem: SC – Santa Catarina. Rel. min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: DJe-188 24/08/2017.

TARTUCE, Flávio. Princípios Constitucionais e direito de família. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional de criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *As diversas acepções do termo Registro Civil das Pessoas Naturais*. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2015. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2015/10/13/artigo-as-diversas-acepcoes-do-termo-registro-civil-das-pessoas-naturais-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: nov. 2022.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do Registro Civil Contemporâneo*. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2016a. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: Nov. 2022

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do Registro Civil Eclesiástico*. Online: Portal do Registro de Imóveis (Portal do RI), 2016b. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/07/28/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-elesiastico-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: Nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). *Tabela de Custas e Emolumentos*. Online: TJMG, 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/#.Y40MfsvMJ_-. Acesso em: Out 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Corregedoria-Geral da Justiça. *Foro Extrajudicial*. Online: TJPR, 2022. Disponível em: <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/#:~:text=As%20serventias%20extrajudiciais%20s%C3%A3o%20divididas%20em%20dois%20grandes,com%20os%20respons%C3%A1veis%20sendo%20denominados%20Not%C3%A1rios%20ou%20Tabeli%C3%A3es>. Acesso em: Out. 2022.

VAMPRÉ, Spencer. *Do Nome Civil*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1935.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 180.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. v. 6. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Família e Sucessões*. v. 5. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento da filiação. In: SIMÃO, José Fernando, et al (orgs.). *Direito de Família no Novo milênio: estudos em homenagem ao professor Alvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

VILELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Fac. de Direito da UFMG*, v. 27, n. 21, pp. 9-489. Maio de 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156> . Acesso em: Ago. 2022.